ESCRITOS POLÍTICO-CONSTITUCIONAIS

Universidade Estadual de Campinas

Reitor
José Tadeu Jorge

Coordenador Geral da Universidade
Alvaro Penteado Crósta

EDITORA UNICAMP

Conselho Editorial

Presidente
Eduardo Guimarães

Esdras Rodrigues Silva – Guita Grin Debert
João Luiz de Carvalho Pinto e Silva – Luiz Carlos Dias
Luiz Francisco Dias – Marco Aurélio Cremasco
Ricardo Luiz Coltro Antunes – Sedi Hirano

CONDORCET

ESCRITOS POLÍTICO-CONSTITUCIONAIS

ORGANIZAÇÃO, TRADUÇÃO E APRESENTAÇÃO
AMARO DE OLIVEIRA FLECK
CRISTINA FORONI CONSANI

PREFÁCIO
NEWTON BIGNOTTO

EDITORA UNICAMP

Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. Em vigor no Brasil a partir de 2009.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO
SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNICAMP
DIRETORIA DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

C754e Condorcet, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis, 1743-1794.
Escritos político-constitucionais / Condorcet; organização, tradução e apresentação: Amaro de Oliveira Fleck e Cristina Foroni Consani – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

1. Direito constitucional. 2. Despotismo. 3. Democracia. 4. Direitos humanos. 5. França – Política e governo – Séc. XVIII. I. Amaro de Oliveira Fleck. II. Cristina Foroni Consani. III. Título

CDD 342
321.6
321.8
323.4
ISBN 978-85-268-1033-4 320.944

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito constitucional	342
2. Despotismo	321.6
3. Democracia	321.8
4. Direitos humanos	323.4
5. França – Política e governo – Séc. XVIII	320.944

Título original: textos selecionados de *Œuvres de Condorcet*, publiées par A. Condorcet O'Connor et M. F. Arago. Paris, F. Didot, 1847, 12 vols.

Copyright © 2013 by Editora da Unicamp

Direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610 de 19.2.1998.
É proibida a reprodução total ou parcial sem autorização,
por escrito, dos detentores dos direitos.

Printed in Brazil.
Foi feito o depósito legal.

Direitos reservados à

Editora da Unicamp
Rua Caio Graco Prado, 50 – Campus Unicamp
CEP 13083-892 – Campinas – SP – Brasil
Tel./Fax: (19) 3521-7718/7728
www.editora.unicamp.br – vendas@editora.unicamp.br

AGRADECIMENTOS DOS ORGANIZADORES

Àqueles que contribuíram para a realização desta tradução, seja no debate a respeito dos trechos e termos mais ambíguos ou de difícil definição, seja na discussão e interpretação dos textos de modo geral: Alessandro Pinzani, Diogo Ramos, Fernando Coelho, Evania Reich, Joel Thiago Klein, Leon Farhi Neto e Maria Cristina Cordova.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 9

PREFÁCIO 19

IDEIAS SOBRE O DESPOTISMO (1789) 29

AO CORPO ELEITORAL, CONTRA A ESCRAVIDÃO DOS NEGROS (1789) 51

SOBRE A ADMISSÃO DO DIREITO DE CIDADANIA ÀS MULHERES (1790) 55

PLANO DE CONSTITUIÇÃO (1793) 63

AOS CIDADÃOS FRANCESES, SOBRE A NOVA CONSTITUIÇÃO 187

APRESENTAÇÃO

Amaro de Oliveira Fleck
Cristina Foroni Consani

Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, mais conhecido como marquês de Condorcet, estava no auge de sua carreira intelectual quando, em 1789, começou a Revolução Francesa. Autor de diversas obras sobre variados assuntos, Condorcet foi um reconhecido matemático e estatístico, sendo um dos fundadores da teoria da escolha social (uma teoria que estuda a forma como as escolhas individuais formam preferências públicas). Fora também biógrafo de Turgot e de Voltaire, além de um notável economista e pedagogo. Mas foi no campo da filosofia política e da prática política que ele mais se destacou. Crítico feroz do Antigo Regime francês, Condorcet se engajou na defesa da liberdade de imprensa, da emancipação das mulheres, dos negros e dos judeus. Atacando os privilégios, defendeu a liberdade de comércio, o ideal republicano e a instrução laica e universal. Membro do conselho municipal de Paris em 1789, Condorcet participou ativamente dos eventos que marcaram a Revolução Francesa, posteriormente como deputado da Assembleia Legislativa, em 1791, e da Convenção Nacional, no ano seguinte.

A presente coletânea reúne textos de Condorcet escritos desde pouco antes do começo da Revolução Francesa, em 1789, até meados de 1793, que tratam de assuntos ligados à teoria política e cons-

titucional, ou, mais precisamente: da crítica às distintas formas existentes de despotismo; da subjugação das mulheres e dos negros; do projeto constitucional que Condorcet propõe para a França revolucionária; e, por fim, das críticas que o autor tece ao projeto de Constituição escolhido e adotado em 1793. A ordenação dos textos é cronológica.

"Ideias sobre o despotismo" (1789) é um ensaio escrito como um meio de identificar as características do poder político no contexto em que a própria Revolução se deflagrou. Nesse texto Condorcet parte de uma definição de despotismo comum em seu tempo, segundo a qual há despotismo sempre que homens "estão submetidos à vontade arbitrária de outros homens"[1], e ele desenvolve esse conceito introduzindo novos elementos: a distinção entre despotismo e tirania; a distinção entre despotismo direto (de direito) e indireto (de fato) e a noção de ação indireta. Além disso, ele faz uma taxonomia dos despotismos, analisando os diversos grupos de indivíduos que podem realizá-lo: religiosos, juízes, militares, comerciantes ou mesmo a plebe da sociedade. As diferenciações por ele estabelecidas são relevantes para a política e para a democracia de ontem e de hoje principalmente porque desvelam, a partir do conceito de despotismo indireto, as arbitrariedades às quais qualquer sociedade democrática pode estar submetida quando seus representantes políticos de fato não estão comprometidos com aqueles que os constituíram.

"Ao corpo eleitoral, contra a escravidão dos negros" (1789) é um dos textos desta coletânea no qual a defesa dos direitos do homem e do princípio da igualdade identifica-se com a defesa de uma causa específica. O debate pelo fim do tráfico e da escravidão dos negros se acirrou na França após a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776 e o triunfo das noções de liberdade, igualdade e de direitos do homem. Desde essa época

1 Condorcet, p. 29 desta coletânea.

Condorcet foi um profícuo escritor e orador em prol da causa antiescravagista, tendo sido um dos primeiros e mais ativos membros da Société des Amis des Noirs (Sociedade dos Amigos dos Negros), criada em 1788 com o objetivo de pressionar a sociedade francesa pelo fim da escravidão nas colônias. É exatamente nesse intuito que o texto aqui traduzido fora redigido. Esse panfleto, endereçado aos eleitores que estavam se preparando para eleger os representantes para os estados-gerais, chama a atenção dos votantes para as contradições entre os ideais revolucionários e a violação desses mesmos ideais pela aceitação de que um homem seja propriedade de outro homem. Condorcet conclama os eleitores a criar uma comissão que exija dos deputados nos estados-gerais o estudo de meios para acabar com a escravidão.

"Sobre a admissão do direito de cidadania às mulheres" (1790) é um texto que foi redigido para ser publicado no periódico *Journal de la Société de 1789*. Trata-se de uma apologia aos direitos políticos das mulheres a partir da fundamentação da igualdade dos direitos em geral. Para Condorcet, os direitos dos homens (aqui no sentido de humanidade) resultam do fato de eles serem seres sensíveis, capazes de adquirir ideias morais e de fazer uso de sua razão para formar essas ideias. Homens e mulheres possuem essas mesmas qualidades e por isso possuem direitos iguais. Tais direitos não podem ser negados por motivos de credo, de raça ou de gênero, sob pena de se negar a própria ideia de direitos. Assim, ele considera que a exclusão das mulheres do direito de cidadania é um ato de tirania, pautado em um argumento de conveniência (circunstâncias culturais fundadas em preconceitos), e não na falta de capacidade de pensamento e de ação do sexo feminino. Essa capacidade, para o autor, estaria presente no gênero humano e se desenvolveria, no homem e na mulher, por meio da instrução e do esclarecimento. Portanto, o único argumento capaz de excluir as mulheres do direito de cidadania seria a diferença de educação, e não a diferença de natureza.

O "Plano de Constituição" (1793) é o resultado do trabalho do Comitê de Constituição encarregado em 1792, pela Convenção Nacional, de elaborar uma Constituição para a República recém-estabelecida. Fizeram parte desse comitê Sieyès, Paine, Brissot, Pétion, Vergniaud, Gensonné, Barère, Danton e Condorcet. Os girondinos tinham maioria no Comitê e, por essa razão, o "Projeto de Constituição" de 1793 ficou conhecido como "Constituição Girondina", muito embora seu principal redator, Condorcet, tenha declarado sua neutralidade político-ideológica[2]. Dentre os membros do Comitê de Constituição, aqueles que mais se dedicaram à elaboração do novo projeto foram Paine e Condorcet e, apesar de muitas das ideias defendidas pelo autor inglês estarem presentes nesse texto, a autoria do documento foi atribuída ao seu redator, Condorcet.

O "Plano de Constituição" é composto por três textos: "Exposição de princípios e motivos", "Projeto de declaração dos direitos naturais, civis e políticos dos homens" e "Projeto de Constituição francesa". O primeiro, "Exposição de princípios e motivos", foi o texto lido por Condorcet nos dias 15 e 16 de fevereiro de 1793, perante a Convenção Nacional, a fim de apresentar e defender o "Projeto de Constituição" por ele redigido. Trata-se da parte mais teórica dessa obra, na qual o autor expõe sua teoria política e constitucional e aborda temas de grande relevância, tais como a universalidade dos direitos políticos, o equilíbrio entre os direitos individuais e a regra majoritária, a defesa da República e, ainda, mais pontualmente, marcando seu diálogo com os norte-americanos, questões como a defesa do legislativo unicameral e a recusa da divisibilidade do poder soberano.

2 Até declarar sua neutralidade, em outubro de 1792, Condorcet era ideologicamente associado aos montanheses, grupo assim chamado por ocupar os assentos mais elevados na Assembleia. Os montanheses, entre os quais os jacobinos estavam incluídos, defendiam o aprofundamento da Revolução por meio de reformas políticas e sociais.

No "Projeto de declaração dos direitos naturais, civis e políticos dos homens", Condorcet apresenta o seguinte rol de direitos: liberdade, igualdade, segurança, propriedade, garantia social e resistência à opressão. Aqui merece destaque a abordagem que o autor faz sobre a igualdade, que, segundo ele, "consiste em que cada um possa gozar dos mesmos direitos"[3]. Ele apresenta o mesmo argumento de 1790, quando havia defendido a concessão de direitos políticos às mulheres, qual seja, a igualdade é um direito que deriva da qualidade do indivíduo, como ser sensível, suscetível de ideias morais e capaz de raciocinar. Por essa razão, o autor entende que os direitos políticos devem ser estendidos a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, de raça ou nacionalidade, submetidos apenas às condições gerais estipuladas pela Constituição. A única causa de exclusão de um indivíduo dos seus direitos de cidadania seria a comprovação de algum tipo de dependência que o impedisse de obedecer apenas à sua própria vontade (como no caso dos infantes e dos doentes mentais). Nesse texto de 1793 é possível observar que Condorcet tem a instrução pública como uma meta a ser atingida, um dever da República e um direito dos cidadãos, mas ele já não a coloca mais como um requisito para a aquisição de direitos políticos. Isso mostra como o autor, no decorrer dos anos, tornou sua teoria mais democrática.

O "Projeto de Constituição" é um texto elaborado na forma de um documento jurídico e trata da organização do poder político na sociedade francesa, abordando as atribuições dos poderes e das instituições da República e o processo eleitoral e deliberativo. O "Projeto de Constituição" é sustentado praticamente sobre três bases, a saber: a multiplicação dos lugares de deliberação e decisão; o estabelecimento de prazos (sistema de retardamento da decisão) e o estabelecimento de poderes positivos e negativos que geram a perspectiva de reversibilidade das decisões tomadas. Colocada de

3 Condorcet, [illegible]4 desta coletânea.

forma bastante geral, sua proposta era a seguinte. O território nacional deveria ser dividido de forma a proporcionar a maior participação possível dos cidadãos em pequenas instâncias deliberativas. A nação distribuiria seu poder político decisório em departamentos, comunas, seções municipais, e estas seriam subdivididas em Assembleias Primárias. As Assembleias Primárias seriam lugares físicos onde qualquer cidadão poderia consultar boletins sobre a atividade legislativa da assembleia nacional, apresentar sua proposta de emenda a uma lei existente ou à Constituição e submetê-la à discussão e ao voto, votar em propostas vindas de outras assembleias ou simplesmente selecionar candidatos e eleger representantes (e nesse sentido os cidadãos exerciam poderes políticos positivos), assim como solicitar a perda do cargo de um representante eleito ou apontar para a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação existente (e nesse sentido exerciam poderes negativos)[4]. O esboço constitucional de Condorcet foi recebido sem entusiasmo pela Convenção Nacional e, após ficar exposto às críticas dos grupos políticos radicais[5] e também dos moderados[6], ele foi recusado.

4 As instituições jurídico-políticas da República deveriam adequar-se à divisão territorial. Essas instituições são as seguintes: o Corpo Legislativo (atribuições legislativas), o Conselho Executivo da República, a Tesouraria Nacional, os Corpos Administrativos dos Departamentos e das Comunas (esses três com atribuições administrativas), a Administração da Justiça (uma espécie de judiciário com poderes bastante limitados à resolução de questões particulares dos cidadãos) e, por fim, as Assembleias Primárias. Cf. Condorcet, "Projeto de Constituição", pp. 129-186 desta coletânea.

5 As críticas tecidas pelos jacobinos dirigiram-se (1) à declaração de direitos — considerada muito abstrata, acusada de não expor claramente os direitos naturais; (2) ao processo de eleição — rechaçado por apresentar uma popularidade apenas aparente; (3) ao papel atribuído por Condorcet ao poder executivo — considerado uma ameaça ao legislativo nacional; e (4) à visualização no Projeto de uma possível tendência federalista. Segundo Aulard, o projeto de Condorcet era tão democrático que os jacobinos não encontraram uma objeção precisa a ele, mas foram hostis em razão de a proposta emanar de seus adversários girondinos. Cf. A. Aulard, *Histoire Politique de la Revolution Française — Origines et Développement de la Democratie et de la République (1789-1804)*. Paris, Armand Colin, 1901, p. 286.

6 Como aponta Urbinati, o Projeto foi considerado pelos liberais muito complicado e inclinado à democracia direta. As ideias de Sieyès sobre representação pareceram mais

"Aos cidadãos franceses, sobre a nova Constituição" (1793) foi redigido após a aprovação e adoção definitiva, em 24 de junho de 1793, do "Projeto de Constituição" conhecido como "Constituição Montanhesa". Nesse texto o autor faz uma comparação entre seu projeto recusado e aquele adotado, tanto em relação ao modo pelo qual foi produzido como também quanto ao conteúdo. Segundo ele, o primeiro projeto de constituição foi redigido por membros indicados por uma assembleia livre, e o Comitê de Constituição havia sido composto por homens "conhecidos na Europa por seus talentos ou por suas obras e caros à França pelos serviços prestados à liberdade"[7]. O projeto tomou meses de trabalho e discussão e foi apresentado perante a Convenção Nacional para deliberação. Por outro lado, ele enfatiza que o segundo projeto teria sido redigido às pressas por cinco comissários designados pelo Comitê de Salvação Pública e posteriormente aprovado em uma só sessão num momento em que a liberdade dos representantes do povo tinha sido abertamente ultrajada[8].

Dentre as críticas tecidas por Condorcet à Constituição Montanhesa, destacam-se a constatação da falta de distinção entre os atos do Corpo Legislativo (leis — sobre as quais o povo exerce o direito de censura — e decretos — não sujeitos ao controle popular), a não submissão da constituição a um reexame periódico e a ausência de igualdade de influência política para todos os cidadãos. O autor, então, convoca o povo francês a escolher entre os dois projetos, avaliando as circunstâncias nas quais cada um foi redigido, assim como qual deles oferece mais garantias aos direitos individuais e políticos. Por fim, afirma que o povo deve optar

realistas e coerentes com a liberdade dos modernos. Cf. N. Urbinati, "Condorcet's Democratic Theory of Representative Government", *European Journal of Political Theory*. London/Thousand Oaks/New Delhi, Sage Publications Ltd, 3 (1): 53-75, 2004.

7 Condorcet, p. 187 desta coletânea.

8 Cf. Condorcet, p. 188 desta coletânea.

entre a obra de uma convenção livre e aquela de uma convenção tiranizada[9].

A autoria desse texto foi atribuída a Condorcet e hoje ele pode ser encontrado nas edições de suas obras. Contudo, o documento não foi assinado e, segundo o próprio autor, o anonimato foi devido à falta de liberdade de expressão e de imprensa vigorante na época. Após a circulação clandestina desse panfleto, Condorcet foi acusado pelo ex-capuchinho e jacobino Chabot, perante a Convenção Nacional, de conspirar contra a República. Em 3 de outubro de 1793 teve sua prisão decretada e seus bens foram confiscados. Refugiou-se na casa de amigos e, posteriormente, fugiu de Paris, mas foi capturado em 27 de março de 1794 e levado à prisão de Bourg-la-Reine, onde morreu em 28 de março de 1794, aos 50 anos de idade. A causa de sua morte foi declarada um ataque cardíaco, mas as circunstâncias da morte do autor foram objeto de muitas especulações. Embora não existam provas que confirmem o suicídio, alguns biógrafos acreditam que ele tenha tomado veneno, para escapar da indignidade da morte na guilhotina.

NOTAS SOBRE A TRADUÇÃO

Todos os textos que compõem esta coletânea foram traduzidos a partir da edição francesa dos escritos de Condorcet de 1847: *Œuvres de Condorcet*, editada por Arthur Condorcet O'Connor e François Arago, respectivamente seu genro e seu sucessor como secretário da Academia de Ciências (*Œuvres de Condorcet*, publicado por A. Condorcet O'Connor e M. F. Arago. Paris, Firmin Didot, 1847-1848, 12 vols.). Os textos que integram a edição de 1847 foram organizados a partir de manuscritos de Condorcet prepara-

9 Idem, p. 203 desta coletânea.

dos por sua esposa, Sophie, e por sua filha, Eliza, sendo que esta última supervisionou a edição da coletânea. Essa obra hoje se encontra em domínio público.

Nesta tradução buscou-se, sempre que possível, manter a proximidade com o texto original, tanto na estrutura das frases quanto na escolha do sentido das palavras. Todas as intervenções dos tradutores, seja complementando o próprio texto em passagens confusas ou desconexas, seja na escolha de um termo específico, estão assinaladas no texto entre colchetes ou em notas de rodapé. Os textos aqui traduzidos são muito diferenciados em matéria de clareza, coesão e concisão de seu conteúdo. Alguns foram redigidos na forma de panfletos, para serem publicados em jornais ou para circular livremente e atingir a população em geral; então, apresentam uma linguagem bastante clara e de fácil compreensão, como é o caso de "Ao corpo eleitoral, contra a escravidão dos negros", "Sobre a admissão do direito de cidadania às mulheres" e "Aos cidadãos franceses, sobre a nova Constituição". "Ideias sobre o despotismo" é um ensaio mais teórico, no qual Condorcet apresenta algumas teses e, por essa razão, certamente foi um texto que prezou pelo rigor na escrita e na concatenação das ideias. Do mesmo modo, tanto no "Projeto de declaração dos direitos naturais, civis e políticos dos homens" como no "Projeto de Constituição", por serem textos na forma de documentos jurídicos, o autor manteve certa clareza e objetividade. O texto que ensejou maior desafio à tradução foi "Exposição de princípios e motivos", o qual foi preparado para ser lido perante a Convenção Nacional como meio de apresentar o "Projeto de declaração dos direitos" e o "Projeto de Constituição". Nele há trechos bastante confusos, e com frequência Condorcet muda de tema repentinamente, sem preocupar-se em dar continuidade ao assunto anteriormente abordado. Trata-se, de fato, de um texto preparado para ser falado, explicado e complementado por seu autor. Nesse texto a incidência de notas e de intervenções dos tradutores para inter-

pretar algumas passagens é maior. Ainda assim, primou-se pela manutenção da proximidade com o texto original e, sempre que possível, inclusive, reproduziu-se o estilo de expressões da época.

PREFÁCIO

CONDORCET: PENSADOR DA LIBERDADE E DA CONSTITUIÇÃO

Newton Bignotto

Entre os meses de julho de 1793 e março de 1794, o marquês de Condorcet, um dos pensadores mais instigantes do período revolucionário, se refugiou na Rue des Fossoyeurs (atual Rue Servandoni), para fugir da sentença de prisão proferida contra ele pela convenção no dia 8 de julho. Protegido por madame Vernet, proprietária do local, que alugava pequenos quartos para estudantes e homens solteiros, ele passou por uma dura prova nos meses em que dependeu da vontade de terceiros e de sua dedicada esposa para sobreviver. Em seu esconderijo soube da morte de velhos amigos, como Brissot, condenado junto com outros *girondinos* na escalada de violência que resultou da exacerbação do poder jacobino. Considerado fugitivo, Condorcet foi condenado à morte à revelia pelo Tribunal Revolucionário.

Nos meses terríveis em que viveu escondido, o pensador sofreu com a angústia de uma situação que se deteriorava a cada dia com o avanço do terror. Nesse período, escreveu sua última obra, *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Esse escrito, que ligava suas reflexões anteriores a uma visão positiva do futuro da humanidade, guarda as marcas do momento no qual foi elaborado, mas é sobretudo uma síntese do profundo oti-

mismo que marcou o olhar de Condorcet sobre seu tempo. Seguindo a trilha aberta por Rousseau, mas num tom diferente, ele afirma sua confiança na capacidade que os homens têm de se aperfeiçoar. Essa característica, que ele chamou de perfectibilidade, vocábulo já empregado pelo pensador de Genebra, garante aos homens a posse dos meios para alterar continuamente a vida para melhor. É claro que Condorcet não imaginava, naquele momento de grandes dificuldades, que se tratava de um processo linear, que não conhecia falhas ou retrocessos. A história dos progressos do homem era a história do "espírito", que devia ser pensada a partir das grandes épocas e dos avanços paulatinos, mas inexoráveis em direção a um mundo melhor. Olhar para os acontecimentos do presente e tentar deduzir o futuro pode conduzir, segundo ele, a um erro de avaliação. O futuro tem de ser investigado por meio de um estudo das possibilidades e da potência da razão. É na longa duração que o sentido da história se desvela, e não nos atos corriqueiros e por vezes sem sentido dos homens de uma época. Para Condorcet, o tempo conduziria os homens a estágios mais avançados, que permitiriam um avanço em direção a uma igualdade cada vez maior entre todos os homens. Confiante nos poderes da razão, ele dizia que chegaria o momento no qual apenas ela seria soberana, extinguindo toda forma de opressão.

Muitos viram nesse último texto uma utopia criada por um homem desesperado e ameaçado. Incapacitado de agir na cena pública, como fizera ao longo de toda sua vida, ele teria procurado refúgio na imaginação de épocas mais tranquilas e harmoniosas, que necessariamente ultrapassariam as fronteiras do horror que viveu em seu último ano de vida. Condorcet foi encontrado morto no dia 28 de março de 1794. Na véspera ele fora conduzido à prisão depois de ter sido detido nos arredores de Paris, quando tentava distanciar-se da capital para salvar sua vida. Sua morte trágica fez dele um herói da resistência ao terror, mas também contribuiu

para dificultar a compreensão de uma obra que nada tinha de circunstancial ou de improvisada.

Antes de Revolução, Condorcet foi um dos expoentes do Iluminismo francês. Em contato com Voltaire, D'Alembert e outros grandes intelectuais da época, soube encontrar seu caminho e forjar uma obra original em muitos domínios do saber. Eleito em 1769 para a Academia de Ciências e, em 1782, para a Academia Francesa, foi um destacado membro da elite cultural europeia, que transformara os horizontes intelectuais do continente. Sua crença principal era na razão e no poder que ela tinha de interpretar e transformar a realidade. Se o mundo natural estava assentado em uma ordem regular, ele acreditava que o mesmo ocorria com as coisas humanas. Essa maneira de ver a realidade o conduziu a investigar domínios pouco conhecidos do mundo dos homens, o que acabaria por dar-lhe um lugar de destaque na criação das modernas ciências sociais. Uma de suas grandes preocupações antes de 1789 foi a compreensão dos mecanismos do voto. Contrariando o senso comum de que o resultado de uma votação é sempre imprevisível, pois resulta da soma de vontades individuais, que não se comunicam necessariamente antes do momento de se expressar, Condorcet se lançou na procura das leis estatísticas que regem os processos de votação. Isso lhe permitiu antever o papel que essas investigações poderiam ter na compreensão de processos sociais, que pareciam até então fora do alcance das ciências.

Os interesses do pensador, no entanto, não se limitavam às questões relativas aos processos de escolha. Dotado de grande curiosidade, Condorcet se interessou por temas econômicos, pela história francesa e pelas reformas conduzidas por seu amigo Turgot, de quem escreveria mais tarde uma pequena biografia. De forma pioneira, ele se ocupou da Revolução americana e do novo mundo que ela parecia fazer surgir. Mesmo se por vezes ele não fez mais do que repetir ideias, que já circulavam na obra de outros pensadores, Condorcet foi paulatinamente construindo, em torno de te-

mas como os dos direitos humanos, da liberdade política, da liberdade de expressão e da igualdade entre cidadãos, um pensamento que estaria em plena consonância com os desafios levantados pelas transformações profundas pelas quais passaria a França depois de 1789. Em particular, ele foi um dos primeiros a entender o caráter transformador das experiências políticas americanas, o que marcaria sua filosofia até seus dias finais no esconderijo da Rue des Fossoyeurs.

A disposição em compreender o novo e investigar seus sentidos o preparou para a vida política repleta de sobressaltos e inovações que se seguiu à Queda da Bastilha. Não tendo sido eleito para a Assembleia dos Estados-Gerais, que se converteria depois na Assembleia Constituinte, ele se lançou, a partir do início da Revolução, em uma ativa participação na vida política, que só cessaria com sua morte. Disposto a dar sua contribuição para um processo em que ele acreditava poder conduzir os homens para longe das amarras que entravavam seu desenvolvimento, Condorcet foi ao mesmo tempo um ator engajado nas lutas políticas de seu tempo e um pensador original. Nesse caminho rico e variado, ele encontrou veredas que o singularizaram no universo multifacetado da política francesa. Marcado pela leitura de Rousseau, que tanto influenciou seus contemporâneos, ele retirou conclusões inovadoras de alguns tópicos essenciais da filosofia do genebrino. Tomando como ponto de partida a aliança indissolúvel entre liberdade e igualdade, que Rousseau já dissera ser o nervo da República, Condorcet insistia sobre o fato de que a liberdade só prospera quando é acompanhada por uma extensão real da igualdade. Em alguma medida ele antecipou um dos pontos fortes do pensamento de Tocqueville que 50 anos depois soube analisar a natureza da democracia que se construíra sobre as bases que Condorcet vira nascer e que tanto admirou.

O iluminista foi, como outros pensadores de seu tempo, marcado pela história americana, em particular por seu processo consti-

tucional. Muito antes de ela se tornar um modelo para parte dos revolucionários de 1789, ele difundiu na França suas ideias e entrou em contato com figuras como Thomas Paine, que havia tido um papel essencial na divulgação do processo de criação de uma nova nação a partir da promulgação de um texto constitucional saído de uma longa troca de experiências e opiniões entre os membros de uma mesma comunidade. Condorcet acreditava que a Constituição americana era algo novo, que devia ser motivo de orgulho para aqueles que a fizeram. Ela devia também ser matéria de meditação para todo pensador sério, que queria ajudar na transição de modelos esgotados de governo em algo próximo ao que a razão ensinava como sendo o melhor para a nova etapa da humanidade.

Condorcet sabia que a situação da França era muito diferente daquela dos Estados Unidos. O que ele fez foi enxergar na história recente do Novo Mundo uma indicação do caminho possível para escapar dos impasses que aos poucos estavam paralisando a vida política de seu país. Ele pôde ver, por exemplo, que o debate sobre o tamanho do território de uma República, que levava muitos escritores de seu tempo, incluindo Montesquieu, a acreditar que ela era impossível na modernidade, era balizado por um falso entendimento da questão. A afirmação de que uma República só era possível num pequeno território partia da definição dela como um regime misto e de intensa participação. Condorcet criticava tanto a idealização da Inglaterra como modelo constitucional misto quanto a ideia de que nenhuma forma de representação devia ser introduzida nas estruturas governativas modernas. Os Estados Unidos mostravam que a representação não se opunha necessariamente à participação dos cidadãos na cena pública e que a federação podia ser uma solução para o problema do tamanho do território de uma República. Para o pensador francês, nunca foi questão de copiar soluções em contextos totalmente diferentes daquele no qual haviam sido implementadas. Tratava-se de aprender com elas

e alargar os horizontes da compreensão de um mundo em constante mutação.

A Revolução deu ao iluminista a ocasião para se lançar no combate público que surpreendeu até mesmo seus amigos. Condorcet participou de jornais, de círculos literários e de debates públicos. No meio do torvelinho da vida política francesa, soube ao mesmo tempo mergulhar na cena pública e guardar sua independência de juízo. Próximo dos *girondinos*, afastou-se deles quando lhe pareceu que seguiam por vias opostas àquelas que a razão o aconselhava a seguir. Desde o começo buscou colocar em prática suas ideias. Sua grande chance para fazer valer sua concepção política veio quando foi eleito em 29 de setembro de 1792, junto com outros oito deputados da *Assembleia*, para redigir uma Constituição republicana para a França.

Condorcet já se declarara republicano em um pronunciamento feito em 8 de julho de 1791 no Círculo Social, importante lugar de debates e discussões que ocorriam no Palais-Royal em Paris. Até aquele momento a principal opção para os constituintes era uma monarquia semelhante à que existia na Inglaterra e que preservava um espaço importante para o rei na esfera institucional. O iluminista se bateria para a implementação da Constituição que fora redigida pela primeira Assembleia e que fora promulgada no meio do torvelinho que dominava a vida política francesa no início da década de 1890, mas não compartilhava suas ideias. Ao contrário, via na indefinição quanto ao caráter republicano das instituições um perigo que jogaria seu país num constante movimento de transformação, que impediria com o passar do tempo os suaves progressos do espírito humano. Uma Constituição servia para dar estabilidade à vida em comum dos homens, interrompendo o vertiginoso processo revolucionário, que por anos agitava seu país. Na linguagem da época tratava-se de "parar a Revolução", garantindo por meios de instituições a salvaguarda de suas conquistas no plano político e social.

Quando Condorcet se pôs a redigir, com a ajuda de amigos e de Thomas Paine, um novo texto, ele não queria ir contra a Revolução. Queria preservá-la no tempo com o único meio que lhe parecia em acordo com a razão: as leis. Seu projeto foi acolhido com frieza no começo de 1793 e nunca foi de fato adotado, mas é um material precioso para entender um dos caminhos pelos quais passou a grande corrente democrática da modernidade. O pensador desce a detalhes. Por vezes propõe mecanismos de decisão difíceis de serem adotados. Mas o eixo de seu trabalho é a ideia de que um texto constitucional é a alma dinâmica de uma República. Partidário de Rousseau, tanto no que dizia respeito à soberania popular quanto ao caráter unitário da República, ele tinha suas próprias ideias, quando se tratava de pensar a natureza das instituições saídas da Revolução. Para ele, não se podia continuar com o processo revolucionário, pois isso conduziria à perda da liberdade, e não à sua afirmação. Nesse sentido, ele compreendeu perfeitamente a espiral que se gestava no seio das concepções jacobinas do poder e do desejo de uma "revolução permanente". Mas Condorcet também não pensava uma Constituição como um texto sagrado, que não podia ser alterado. Para preservar o Império da vontade geral no momento de confecção das leis, era preciso introduzir na Constituição os critérios de sua revisão, para que o povo de fato fosse ao longo do tempo seu senhor.

Condorcet esteve à frente de seu tempo em muitos domínios. Entusiasta das perspectivas abertas pela Revolução de 1789, soube ver que ela deveria trazer consequências para as mulheres e os negros, e não apenas para algumas parcelas da população. Confiante na força dos princípios que guiavam o movimento revolucionário, ele viu que a condição de parte importante da população não podia ficar ao sabor de considerações supostamente pragmáticas, que haviam, por exemplo, conduzido os governantes a adiar o fim da escravidão nas colônias, com medo das repercussões econômicas da medida. Para ele, a escravidão deveria ser abolida em todas as

suas formas imediatamente. Não havia como conciliar uma instituição tão nefasta com um reino de liberdade. Da mesma forma, acreditava que não se podia defender a igualdade como fundamento da República e deixar de lado as mulheres. Elas deveriam participar integralmente da vida pública e não deveriam sofrer qualquer preconceito pelo simples fato de serem mulheres.

As concepções avançadas no terreno social encontravam abrigo em sua teoria constitucional. Também de forma inovadora, Condorcet entendeu que na modernidade a República só pode existir se for capaz de expressar seus princípios num corpo coerente de leis. Olhando para a experiência americana, ele viu que nela a definição de Rousseau de República como um regime de leis encontrara sua expressão apropriada para uma época de triunfo da razão. Esse talvez seja o traço mais atual de seu pensamento. Olhando para os mais de 200 anos que nos separam dos últimos dias de vida do pensador, podemos nos sentir pouco confortáveis com sua crença otimista nos progressos do "espírito humano". O surgimento de regimes extremos no século XX, os massacres incompreensíveis de populações inteiras em várias regiões do planeta conduzem-nos a desconfiar de todo pensamento que tenha como eixo a ideia de progresso. Mas o traço quase romântico da personalidade do autor não deve nos confundir e levar-nos a crer que ele foi um pensador incapaz de compreender seu próprio tempo. Ao contrário, seu otimismo exagerado ia junto com uma percepção muito aguda das transformações pelas quais passavam as nações ocidentais e que estão na base de nossas sociedades democráticas atuais. Condorcet permanece sendo um dos pilares da filosofia política moderna e contemporânea porque foi um pensador da liberdade e da Constituição. Sua vida e sua obra continuam sendo uma fonte de inspiração para todos os que desejam compreender a grande aventura de construir uma forma política à altura do desafio de uma época, que exige cada vez mais a igualdade e que procura formas para conciliá-la com a liberdade política.

Pensar essas questões sob a égide da razão foi o grande desejo do pensador. Essa foi também sua herança para as gerações que continuaram a sonhar com uma República livre, mesmo quando os ventos da história trouxeram horror e sofrimento para um grande número de homens e mulheres em várias partes do planeta.

IDEIAS SOBRE O DESPOTISMO (1789)

PARA USO DAQUELES QUE PRONUNCIAM ESTA PALAVRA SEM ENTENDÊ-LA.

I

Despotismo vem da palavra grega *δεσπότης*, que significa "senhor". Existe *despotismo* todas as vezes que os homens têm senhores, isto é, quando estão submetidos à vontade arbitrária de outros homens.

II

O despotismo de um só homem é uma quimera; mas o despotismo de poucos sobre muitos é muito comum e tem duas causas: a facilidade que os poucos têm para se reunir, e suas riquezas, com as quais eles podem comprar outras forças.

Caso se examine a história dos países onde se imaginou encontrar o despotismo de um só, ver-se-á sempre uma classe de homens ou mais corpos que partilham com ele sua potência. Na Turquia, os janízaros e a tribo das pessoas de lei; em Roma, os guardas pretorianos e os 12 exércitos estabelecidos sobre as fron-

teiras; na França, os 12 *parlements**; na Prússia, o Exército; na Rússia, os regimentos dos guardas e os grandes[1].

III

Há dois tipos de despotismo, que se poderiam chamar de direito e de fato, caso o termo "de direito" pudesse se unir àquele de despotismo, mas que chamarei despotismo direto e despotismo indireto. O despotismo direto ocorre em todos os países onde os representantes dos cidadãos não exercem o direito negativo mais extenso e não têm os meios suficientes para fazer reformar as leis que acham contrárias à razão e à justiça. O despotismo indireto existe quando, apesar da resolução da lei, a representação não é nem igual nem real, ou quando se está submetido a uma autoridade que não é estabelecida pela lei.

Assim, na Inglaterra, por exemplo, se achará que o despotismo direto existe, pois o direito negativo do rei e da câmara dos lordes não deixa à nação nenhum meio legal de revogar uma má lei; que os representantes do povo não têm, para obter essa reforma, senão os meios indiretos que machucam igualmente a razão, a dignidade nacional e a ordem pública. Mas a Inglaterra está sobretudo submetida ao despotismo indireto, porque a câmara dos comuns, que deveria, pela lei, representar a nação, não a representa na reali-

* *Parlements*, no Ancien Régime, eram cortes regionais com funções judiciárias e legislativas. Por essa razão, optou-se pela manutenção do termo em francês, a fim de evitar que seja confundido com "parlamentos", que são, nos regimes democráticos, assembleias de representantes eleitos pelo povo para o exercício do poder legislativo. (N. do T.)

1 Isso não significa que um conquistador, um grande general, ou tal rei não possam ser realmente o único senhor, como frequentemente em uma democracia um homem por sua ascendência sobre o povo exerce sozinho a autoridade; mas aqui pode estar em questão apenas o estado habitual, e não a influência pessoal de certos indivíduos. A autoridade arbitrária do chefe sobre seu Exército não faz com que ele seja sozinho um déspota. O bei da Argélia pode fazer cortar a cabeça dos oficiais de suas tropas, mas ele é forçado a se conformar aos preconceitos, às pretensões e aos caprichos da milícia.

dade; ela é apenas um corpo aristocrático em que 40 ou 50 pessoas, sejam ministros, sejam lordes, sejam membros das comunas, ditam as resoluções.

IV

Esses dois gêneros de despotismo estão quase sempre reunidos. Na Turquia se está submetido ao despotismo direto do sultão e do corpo das pessoas de lei, ao qual o sultão está obrigado, ao menos pelo costume, a dar aviso, e mesmo, em certos casos, a obter a autorização, e que, tendo, aliás, a autoridade de interpretar as leis civis, são os verdadeiros legisladores; mas o despotismo dos janízaros é apenas indireto. Não é em virtude de uma lei expressa, de um costume consagrado, que o sultão é obrigado a ceder à sua vontade. Em certos países, a plebe da capital exerce um despotismo indireto; em alguns outros, os chefes da nação se tornam dependentes das pessoas de dinheiro; as operações do governo dependem da facilidade de obter deles os fundos, de antemão; eles forçam a escolher os ministros que lhes convêm, e então o povo é submetido ao despotismo dos banqueiros.

Todos esses poderes, sejam diretos, sejam indiretos, formam nos diversos países um corpo de cidadãos cuja vontade arbitrária comanda o resto da nação; e, frequentemente, no meio de tantos senhores, não se sabe a quem se obedece.

V

Alguns escritores, seja por boa-fé, seja porque estavam se tornando ou esperavam se tornar membros da parte dominante, honraram com o nome da liberdade a anarquia produzida pela discórdia entre os diversos poderes; chamaram equilíbrio a espécie de inércia para o bem, ainda mais que para o mal, na qual cada um desses poderes se encontra reduzido por sua resistência mútua;

mas seria preciso acrescentar, então, que a nação é o ponto de apoio que suporta o esforço das duas potências opostas.

Para refutar esse sistema absurdo, nós nos limitaremos a uma só reflexão: Um escravo que tivesse dois senhores, frequentemente divididos entre eles, deixaria de ser escravo? Seria mais feliz do que se tivesse um só senhor?

VI

É mais fácil livrar uma nação do despotismo direto do que do despotismo indireto; ela vê o primeiro, e sofre com o segundo sem o saber, frequentemente vendo aqueles que o exercem como seus protetores.

Aliás, os meios de prevenir o despotismo direto são bem mais simples. Que nenhuma lei possa ser feita e nenhum imposto possa ser acordado sem o consentimento dos representantes do povo; que nenhuma lei nova, que seria necessária para estabelecer o gozo dos direitos naturais do homem em toda a sua extensão, nenhuma reforma das leis antigas possa ser recusada, se elas forem demandadas pelos próprios representantes da nação ou por outro corpo igualmente representativo: então o despotismo direto estará destruído. Na Inglaterra, como já dissemos, não existe nenhum meio legal de estabelecer uma lei nova, de destruir uma antiga; a nação tem apenas um meio indireto, aquele de forçar as duas outras partes da potência legislativa a isso por sua recusa em consentir com outras medidas; e este é um grande vício que toda nação sábia terá o cuidado de evitar em sua constituição. Esse vício não existe nos Estados Unidos: sua potência legislativa está dividida em muitos corpos, mas em muitos corpos de representantes do povo, que, sob uma forma mais ou menos complicada, relativamente boa, tem o poder de mudar as leis nocivas. Assim, o despotismo direto existe na Inglaterra, mas não existe na América.

VII

O despotismo indireto pode ser aquele do próprio Corpo Legislativo, do governo, de certas ordens de cidadãos, dos ministros da religião, dos tribunais e das pessoas da lei, do Exército, das pessoas de negócios e da plebe. Nós vamos expor os meios de prevenir esses diferentes despotismos.

VIII

O despotismo do Corpo Legislativo ocorre quando a representação do povo cessa de ser real ou se torna demasiado desigual; prevenir-se-á esse perigo vigiando a composição das leis que prescrevem a forma segundo a qual se devem eleger os representantes, a composição das leis que fixam as divisões do território às quais se atribui o direito de eleger um ou mais deles, e assegurando ao mesmo tempo à nação um meio legal de mudar essas formas e essas divisões, ao final de um tempo marcado, assaz longo para não tornar essas mudanças demasiado frequentes, mas assaz curto para que a desordem não possa fazer progressos que a tornem difícil de destruir.

IX

Oporemo-nos eficazmente ao despotismo do governo todas as vezes que se tornarem independentes de sua vontade a reunião e a duração da assembleia dos representantes da nação, todas as vezes que os impostos possam ser levantados apenas pelo consentimento dessa assembleia. Na Inglaterra, onde o parlamento se reúne somente pela vontade do rei, tem-se acreditado remediar esse vício da constituição estabelecendo o costume de acordar apenas por um ano uma parte dos impostos. Esse meio não deve ser imitado; é sobre a necessidade real do Estado que os impostos devem ser

regulados, e sua duração deve ser fixada segundo a duração da necessidade. Mas se chegará ao mesmo objetivo fazendo depender de cada assembleia representativa não o estabelecimento do imposto, mas a ordem de elevá-lo e de depositá-lo em tal ou tal caso, de ordená-lo à disposição. Por esse meio, as operações de finança terão a consistência necessária, sem que possa disso resultar algum atentado à liberdade.

X

Todas as vezes que certa classe de cidadãos possua privilégios honoríficos ou lucrativos, que ela seja chamada exclusivamente para certos postos, que esses postos sejam o único caminho de todas as dignidades, de todos os empregos importantes, é fácil ver que essa classe dominará no corpo representativo e que a igualdade da representação subsistirá aí apenas como nome. Esse mal se tornará bem mais sensível, se essa classe de cidadãos se recrutar continuamente pela admissão de todas as famílias que se enriquecem, ou se ela puder escapar da exclusão pronunciada contra a classe inferior. O único remédio para esse despotismo é o de não deixar subsistir entre os cidadãos nenhuma distinção, nem nas leis civis nem nas criminais, nem na contribuição aos encargos públicos, nem na admissão aos cargos, aos empregos, de modo que exista apenas a desigualdade de opinião e de fortuna, que não são, na realidade, nem menos naturais, nem mais injustas, nem mais perigosas (se as leis são razoáveis) que a desigualdade de talento e de força. Toda nação na qual exista um genealogista legalmente estabelecido não pode ser uma nação livre.

XI

Quanto ao poder dos padres, que é fundado apenas sobre a opinião, a liberdade absoluta do culto e da imprensa, é o único remé-

dio. Nos países entregues à ignorância, esse despotismo é aquele dos próprios padres; é perante eles que a nação curva a cabeça: tal foi o poder deles na Europa até o final do século XVI, tempo no qual os olhos dos laicos começaram a se abrir. Nas nações esclarecidas, esse despotismo se confunde com aquele da plebe. Em nenhuma parte na Europa, exceto talvez em algumas Repúblicas suíças, o despotismo do clero sozinho é temível, mas ele assim se torna, quando se reúne com aquele dos grandes; é o que se vê hoje nos Países Baixos, e o que se viu na França durante a assembleia dos notáveis.

Nos países nos quais a religião é livre, a divisão dos padres em muitas seitas diminui o crédito deles; e naqueles nos quais a imprensa é livre, não é só dos padres que a plebe recebe as suas opiniões; aliás, o temor de passar por estúpidos ou por hipócritas impede os grandes de se reunirem com os padres. Pode-se objetar com o exemplo da Inglaterra. Mas, primeiro, na Inglaterra a imprensa não é livre sobre os assuntos de religião. Segundo, a liberdade de culto não é aí estabelecida. Terceiro, a Inglaterra é em geral governada pelos partidos, pelas associações de pessoas creditadas, e esses partidos conservam cuidadosamente o fanatismo como um instrumento do qual cada um espera servir-se em seu turno; assim que é atacado por um deles, os outros se apressam para protegê-lo.

XII

O despotismo dos tribunais é o mais odioso de todos, porque emprega, para ser exercido e sustentado, a arma mais respeitável: a lei. Em todos os países nos quais existem tribunais perpétuos cujos membros não são eleitos pelos litigantes, e somente por um tempo, em todos os países nos quais a justiça civil está reunida com a justiça criminal, não pode aí haver liberdade, porque o concerto desses tribunais com o chefe do Exército basta para estabelecer o

despotismo. Ele é mais inevitável ainda se esses tribunais têm alguma participação na potência legislativa, se eles formam um corpo entre eles, se seus membros são julgados por eles próprios. O chefe do Exército é, então, obrigado a tratá-los com deferência, porque, sem esses tribunais, ele não pode exercer uma autoridade absoluta senão por uma violência sempre perigosa. Eles estão ao mesmo tempo interessados em lisonjear ou em sustentar seu poder, quer por temor, quer porque eles não podem esperar que os cidadãos, caso fossem livres, consentissem em ser submetidos ao despotismo judiciário, consequência necessária dessa forma de tribunais, porque esse despotismo pesa sobre cada indivíduo todo o tempo e se estende sobre todas as ações, sobre todos os interesses.

Se, pela complicação das leis e das formas, existe um número muito grande de pessoas ligadas aos tribunais, tendo o privilégio de aí ocupar as funções de advogados, de procuradores, ou se é difícil de substituí-los, porque eles são instruídos com uma rotina desconhecida pelos outros cidadãos, a suspensão absoluta de toda justiça, que pode ser igualmente causada pela recusa dos tribunais, ou por aquela de seus executantes, dá ao despotismo judiciário uma força muito perigosa.

Nos países onde os costumes são moderados, o despotismo do governo ou aquele do chefe do Exército não pode ser nem sangrento nem cruel; o despotismo judiciário o é sempre, porque ele pode exercer todo o rigor das leis, e os tribunais cuidam para conservar leis ferozes, mesmo quando os costumes são moderados.

Conhecendo-se as causas desse despotismo, veem-se facilmente os remédios dele. Se os juízes são eleitos por um tempo pelos litigantes; se os tribunais civis são separados dos tribunais criminais; se os juízes são estritamente obrigados a seguir a letra da lei; se os tribunais de outra ordem, igualmente eleitos, são instituídos para punir as prevaricações dos juízes; se a função de defender as causas perante os tribunais é absolutamente livre; se as associações particulares que aqueles que se entregam a essa função quiserem

formar, em vez de serem privilegiadas, forem declaradas contrárias aos interesses dos cidadãos (pois seria injusto defendê-las), então o despotismo dos tribunais não mais seria temível.

XIII

Os europeus modernos encontraram o meio de se colocar ao abrigo do despotismo do Exército, dividindo-o em regimentos, distribuindo-o em um grande número de guarnições e não dando chefes perpétuos às divisões formadas por vários regimentos. Assim, depois dessa instituição, nenhum Exército perturbou a tranquilidade do Estado nem exerceu nenhum despotismo, seja sobre o príncipe, chefe do Exército, seja sobre os cidadãos. É preciso excetuar a Rússia, onde os regimentos de guardas têm demasiada preponderância; e talvez excetuar também a Prússia, se a guarnição da residência real permanece muito forte, e onde o rei não é um homem de guerra. O único meio de expor os Estados da Europa a esse despotismo do Exército, ao qual as outras partes do mundo antigo estão submetidas e que aí impede os progressos da civilização, seria fazer com que as tropas perdessem a estima pela obediência passiva a seus chefes; obediência que não deve ter por limite senão o direito natural e uma lei positiva, e de inspirar aos chefes, aos oficiais dos corpos e, por uma consequência necessária, aos soldados a ideia de que eles podem se tornar juízes da legitimidade das ordens que eles recebem. A obediência passiva é perigosa para a liberdade pública; a recusa arbitrária da obediência se tornaria ainda mais arbitrária. Para evitar tanto um quanto o outro desses males, é preciso regular por uma lei os limites do poder militar, empregado para manter a tranquilidade pública e para sustentar a execução das leis, dos julgamentos, dos atos do governo. Essa lei existe na Inglaterra: é uma sábia instituição que é preciso imitar, lembrando, sobretudo, que imitar não é copiar.

XIV

Os governos da Europa sentiram que a impossibilidade de fazer a guerra por um longo tempo com os recursos ordinários do Estado, ou por imposições extraordinárias, não lhes permitia se entregar a essa atividade inquieta que, depois do século XV, se tornou uma doença política quase geral. Primeiramente, imaginam-se, para arcar com os recursos necessários à guerra, a venda de cargos, os tratados de finanças que portam a alienação de certos direitos por um período de tempo e, enfim, os empréstimos diretos. Por esse meio se tinha os capitais à disposição e os interesses eram pagos pelos impostos ou pelos direitos. O recurso dos empréstimos teria sido muito limitado, caso se tivesse tido para preenchê-los apenas os capitais destinados a serem colocados nesses empréstimos, e, sobretudo, isso ocorreria muito lentamente. Mas se apresentaram dois recursos: um era tomar emprestado de companhias de finanças cujos membros se encarregavam, então, de adiantar o dinheiro, ou ainda se davam o cuidado de buscá-lo em suas famílias, na sua sociedade, nas pessoas de negócios ligadas a eles; o outro era vender o empréstimo a banqueiros ou comerciantes em dinheiro, que o revenderiam em seguida ou fariam disso um objeto de especulação. Esses dois recursos se comprariam ou por um interesse mais forte ou, no primeiro caso, pela cessão de alguns direitos, uma tolerância maior a alguns abusos, ou mesmo somente pela solidez dos postos cujos empréstimos tornavam o reembolso mais difícil. Então esses recursos não tinham mais limites; e infelizmente nos acostumamos, pouco a pouco, a vê-los como certos, a fazer depender deles o sucesso das empresas mais importantes, e, nas circunstâncias difíceis, até mesmo os pagamentos necessários para quitar os interesses antigos, cumprir os compromissos, fazer face às despesas públicas. Mas, desde quando a gente se pôs na dependência daqueles que podiam fazer esses adiantamentos, obrigamo-nos, na legislação dos impostos ou do comércio, assim

como nas operações políticas, a tratar com deferência o interesse deles, seus preconceitos e suas paixões; e é necessário acrescentá-los às classes de cidadãos que exercem sobre o povo um verdadeiro despotismo. Foi assim que, na Inglaterra, eles usurparam a soberania da Índia, que até agora não se pode deles tirar; que eles preferiram os planos de Pitt, ditados por eles, aos planos de Fox e do conde de Stanhope. Quantos ministros a gente não poderia citar cuja queda eles precipitaram ou que forçaram a empregar? Na França, eles obrigaram o governo a privar de sua liberdade o autor de *Théorie de l'Impôt**, e seu nascimento, sua fortuna, sua reputação pessoal, não puderam colocá-lo ao abrigo do ódio obscuro deles. Eles forçaram à bancarrota de 1770 o abade Terrai, que visualizou apenas esse recurso para se livrar de seu domínio, fez muitas más operações para escapar deles, mas acabou por submeter-se a eles. A bancarrota de 1788 teve a mesma causa.

Há apenas dois meios de destruir esse despotismo, que ameaça tornar-se a cada dia mais perigoso e mais insuportável. O primeiro está em uma legislação que, proscrevendo todas as formas viciosas de impostos e deixando uma liberdade completa ao comércio, secasse a fonte das grandes fortunas de banqueiros e financistas, diminuísse os lucros desse tipo de comércio e os dividisse em um maior número de mãos. O segundo é mudar a forma dos empréstimos, encarregando, quando consentidos pela nação, ou pela assembleia que a representa, ou ainda por aquelas que representam cada província, de fazer elas mesmas os empréstimos dos quais elas próprias pagariam os interesses, que elas reembolsariam com as rendas deixadas em suas mãos, sem que a destinação destas pudesse ser desviada; de buscar, em vez de empréstimos caros que precisam apenas de uma meia confiança, empréstimos dos quais uma confiança durável, então bem fundada, e as vantagens de sua

* Teoria do imposto, obra escrita pelo marquês de Mirabeau em 1760, que lhe rendeu oito dias de prisão em Vincennes. (N. do T.)

forma seriam a única sedução; de juntar a cada empréstimo a enunciação da verdadeira taxa do interesse, e a prova de que os fundos assinados para quitá-la são realmente suficientes; de ter sempre abertos os empréstimos a uma taxa inferior àquela dos antigos empréstimos cujos fundos serão empregados para reembolsá-los; de evitar cuidadosamente todas as operações de finanças, todos os estabelecimentos que produzem movimentos de ações e, por uma consequência necessária, as associações entre as pessoas de negócios; de buscar, enfim, dissipar as trevas que cobrem uma pequena arte muito pouco complicada, que não tem importância e não pode tornar-se perigosa senão o tanto que ela é pouco conhecida.

XV

O despotismo da plebe é temível em todos os Estados nos quais existem grandes capitais e grandes cidades comerciais. Mas ele é menos um despotismo em si mesmo do que o agente de outro poder, com exceção daquele que exerce a plebe, forçando-o a taxar as mercadorias destinadas a sua subsistência e a se conformar aos seus preconceitos nas leis sobre o comércio dessas mercadorias. Mesmo esse despotismo apenas existe pela utilidade que esperam tirar dele alguns dos outros poderes despóticos que pesam sobre a nação, ou os diferentes partidos que partilham esses poderes. Nas outras circunstâncias, a plebe apenas emprega seu despotismo para sustentar os preconceitos religiosos, para manter a autoridade de certos corpos particulares que ela tomou sob sua proteção, ou cuja existência enriquece certa cidade, para defender certas opiniões populares úteis para algumas classes de cidadãos e danosas para o resto; enfim, por temperamento contra homens poderosos que se tornaram odiosos para ela. Por mais perigoso que seja esse despotismo, não se vê em parte alguma os outros poderes se prepararem para destruí-lo; é um recurso que aqueles que são mais fracos querem tratar com deferência. Na Inglaterra, a câmara dos comuns gosta

mais de deixar subsistir montes de leis ridículas e injustas, mas que seriam protegidas pela plebe, que buscar os meios de destruir essa influência que corrompe a legislação. Foi a plebe que privou a Holanda da liberdade, ao reestabelecer o estatuderato* em 1777. Foi ela que, em vez de corrigir a aristocracia tirânica da Dinamarca, lá introduziu o despotismo do príncipe, isto é, o despotismo da corte, dos padres, das pessoas de lei; foi o despotismo da plebe de Constantinopla que destruiu o Império grego, juntamente com o ferro dos bárbaros e as querelas teológicas. Diz-se que esse despotismo é tão absurdo em seus projetos quanto bárbaro em seus meios, visto que é exercido pela parte mais ignorante e mais corrompida de cada nação depois dos ambiciosos que deles se servem. Mas o que torna perigosa a plebe de uma grande cidade? É a facilidade de reuni-la, é sua ignorância e sua ferocidade; por isso é atacando essas três causas que se podem prevenir os efeitos dela.

Há apenas dois meios de diminuir a facilidade de reunir a plebe: o primeiro é a liberdade completa da indústria e do comércio, que primeiramente aumentaria o número do povo, diminuindo aquele da plebe, debilitaria a união particular dos operários unidos a tal ou qual corporação, em tal lugar privilegiado, diminuiria, enfim, a aversão que a classe mais pobre, vexada pelas leis de controle, contrai pela polícia. O segundo meio seria dividir cada grande cidade em bairros, que poderiam colaborar para seus interesses comuns, seguindo uma forma regular, e fazer as últimas subdivisões assaz pequenas. As pequenas assembleias de cidadãos reunidos sem distinção de posição ou de profissão são em geral o único meio justo e ao mesmo tempo o mais seguro de impedir as associações espontâneas de perturbar a tranquilidade pública.

Para diminuir a ignorância, é preciso tornar a imprensa livre e multiplicar os auxílios bem dirigidos da educação pública. Esses

* Estatuderato foi um tipo de regime holandês em que o estatuder controlava o poder executivo e militar da nação. Geralmente, o cargo de estatuder era hereditário. (N. do T.)

auxílios faltam ao povo em quase todos os países nos quais, dirigidos pelos ministros da religião, as instituições se limitam a fazer entrar no espírito do povo as ideias próprias a manter a potência sacerdotal. A liberdade da imprensa é ainda um meio de diminuir a ignorância e os preconceitos do povo não por instruí-lo imediatamente, mas por espalhar as luzes na classe superior a esta, e sobretudo ao impedir as pessoas interessadas em enganar o povo, entretê-lo em seus preconceitos. É raro, quando ele se subleva, que não seja contra seus interesses verdadeiros; disso se poderiam citar exemplos antigos e recentes. A ferocidade nasce da ignorância, da miséria, da dureza das leis criminais, da insolência das classes privilegiadas; assim se vê como se pode destruí-la.

XVI

Essas simples observações bastam para mostrar o quanto aqueles que acreditam que destruíram realmente o despotismo ao destruírem as ordens arbitrárias do governo estão longe de conhecer toda a extensão dessa praga. Ao falarem sempre de pesos para opor a esse despotismo, eles esquecem que ele mesmo serve de contrapeso aos outros, e que, para serem consequentes, eles deviam desejar a conservação dele.

XVII

Não se deve confundir o despotismo com a tirania. Deve-se entender por este último toda violação do direito dos homens, feita pela lei em nome da potência pública. Ela pode existir até de forma independente do despotismo. O despotismo é o uso ou abuso de um poder ilegítimo, de um poder que não emana da nação ou dos representantes da nação; a tirania é a violação de um direito natural exercido por um poder legítimo ou ilegítimo.

Suponhamos que, nos séculos XIV, XV, XVI, e mesmo no XVII, houvesse uma República muito bem ordenada, na qual os representantes do povo pudessem igualmente se opor ao estabelecimento de novas leis e forçar a reforma das antigas; suponhamos que nenhum dos poderes estabelecidos por essas leis pudesse violá-las, ou exercer sobre os representantes do povo uma força que atormentasse sua liberdade, mas que nessa República se tivessem feito leis penais contra os heréticos; aquilo que se nomeia sacrilégio ou blasfêmia teria aí sido posto na categoria de crimes capitais. Nesses séculos, e mesmo neste aqui, teria se atormentado a indústria e o comércio com leis proibitivas. Ter-se-iam estabelecido impostos indiretos e criado delitos que teria sido preciso prevenir por leis tirânicas. Aí não teria existido despotismo, mas a tirania teria estado em seu apogeu.

XVIII

O único meio de prevenir a tirania, isto é, a violação dos direitos dos homens, é reunir todos esses direitos em uma declaração, aí expô-los com clareza e minúcia, publicar essa declaração com solenidade, estabelecendo que o poder legislativo não poderá, sob qualquer forma que ele seja instituído, nada ordenar de contrário a nenhum desses artigos.

É preciso ao mesmo tempo estabelecer uma forma legal, segundo a qual se possa acrescentar a essa declaração novos artigos, porque, quanto mais o esclarecimento progredir, mais os homens conhecerão a extensão de seus direitos e mais eles saberão distinguir suas consequências evidentes. Ora, quanto mais extensa for uma declaração de direitos, mais não somente o gozo daqueles que ela abarca será certo; mas mais também se verá diminuir o número e a complicação das leis, e mais se verá desaparecerem essas disposições arbitrárias que as desfiguram em todas as nações; além do mais, é preciso que exista uma forma legal para subtrair artigos

dessa declaração, porque o erro, mesmo a favor dos direitos dos homens, pode ser danoso. A forma para acrescentar um artigo deve ser tal, que se esteja seguro de acrescentá-lo, por pouco que seja plausível que esse direito seja real; mas, para subtrair um, a forma deve ser tal que somente a evidência e a necessidade possam obter uma resolução em favor dessa supressão. Sem tal precaução, em qualquer forma que se dê a constituição, os cidadãos não estarão ao abrigo da tirania; ela será estabelecida por um poder legítimo, mas ela não será menos tirania por isso, como um julgamento injusto não é menos injusto, embora tenha seguido as formas legais.

XIX

Os direitos naturais do homem são: 1º) a segurança e a liberdade de sua pessoa; 2º) a segurança e a liberdade de suas propriedades; 3º) a igualdade.

O último desses direitos é o único que tem necessidade de ser explicado. A igualdade que o direito natural exige entre os homens exclui toda desigualdade que não seja uma consequência necessária da natureza do homem e das coisas, e que, consequentemente, seria a obra arbitrária das instituições sociais. Assim, por exemplo, a desigualdade das riquezas não é contrária ao direito natural; ela é uma consequência necessária do direito de propriedade, visto que esse direito abarca o uso livre da propriedade, abarcando, consequentemente, a liberdade de acumulá-las indefinidamente. Mas essa desigualdade se tornaria contrária ao direito natural, caso fosse a obra de uma lei positiva, tal qual a lei que concede aos primogênitos uma porção maior, tal qual aquela que estabelece substituições etc. Assim, a superioridade que um homem encarregado de tal função tem sobre aqueles que lhe são subordinados pela natureza dessa função não é contrária ao direito natural, uma vez que ela deriva da necessidade de que certos homens exerçam essa autoridade e de que outros se submetam a ela. Mas essa superioridade

torna-se contrária ao direito, caso se torne hereditária, caso ela se estenda para além do que é necessário para que essas funções sejam bem exercidas. O direito de igualdade não é ferido, caso somente os proprietários gozem do direito de cidadania, uma vez que somente eles possuem o território e somente seu consentimento dá o direito de habitar aí; mas ele é ferido, caso o direito de cidadania seja partilhado desigualmente entre diferentes classes de proprietários, uma vez que tal distinção não nasce da natureza das coisas.

XX

Os direitos naturais do homem são conhecidos em geral por todos aqueles que têm bom senso e a alma elevada; mas poucos compreendem toda a sua extensão; poucos se elevam a uma grande altura para perceber todas as consequências desses direitos.

Uma declaração dos direitos, bem completa, seria uma obra útil ao gênero humano; mas não se encontraria talvez nem mesmo um só povo, mesmo entre aqueles que mais odeiam a tirania, que a adotaria inteira, por tanto ter o hábito familiarizado o homem com suas correntes.

XXI

A primeira declaração de direitos que merece verdadeiramente esse nome é a da Virgínia, proclamada em 1º de junho de 1776; e o autor dessa obra tem direito ao reconhecimento eterno do gênero humano. Seis outros Estados da América seguiram o exemplo da Virgínia.

Mas nenhuma dessas declarações de direitos pode ser considerada completa. 1º) Nenhuma enunciou os limites da potência soberana relativamente à punição dos crimes. Ora, é evidente que a potência legislativa não tem o direito de transformar em crimes as

ações que não são uma lesão direta, imediata e grave aos direitos, seja de um indivíduo, seja da sociedade.

2º) Nenhuma enunciou os limites da potência legislativa, nem relativamente às leis civis nem relativamente às leis de polícia.

3º) Uma única declarou contrária ao direito natural toda capitação, todo imposto que pesa *sobre os pobres* (expressão que anuncia conhecimentos aprofundados sobre esse assunto), mas nenhuma excluiu os impostos indiretos que, por sua natureza, são desigualmente repartidos e não podem existir sem uma violação mais ou menos direta da liberdade da pessoa ou dos bens, e sem uma introdução de delitos arbitrários.

4º) Se algumas proscrevem todo privilégio exclusivo, nenhuma coloca no posto de direitos naturais e sagrados a liberdade que todo homem deve conservar de fazer de suas forças e de seus bens o uso que lhe aprazer, desde que não lese o direito dos homens; liberdade que supõe a liberdade irrestrita da indústria e do comércio.

5º) Algumas autorizam o estabelecimento de taxas para o pagamento de despesas de culto, aplicáveis, é verdade, a tal ou qual culto, seguindo a vontade do contribuinte; mas toda taxa dessa espécie é contrária ao direito dos homens, que devem conservar a liberdade de não pagar para nenhum culto, assim como de não seguir nenhum deles.

6º) Tem-se aí colocado geralmente o direito de poder ser condenado apenas por um júri unânime. Ora, não está provado: 1º) que essa unanimidade, exigida segundo a forma inglesa, dá uma maior probabilidade de o julgamento ser verdadeiro que uma maioria imediata de oito, de dez juízes; 2º) que os jurados sejam juízes de fato mais dignos de confiança do que homens escolhidos pelos cidadãos entre aqueles que têm a maior reputação de esclarecidos e probos, e escolhidos para ocupar essa função durante um espaço de tempo mais ou menos longo.

A escolha entre esses diferentes métodos não é uma questão de direito, mas uma questão de raciocínio. A potência legislativa deve ter a autoridade de estabelecer a forma que lhe pareça a mais própria para manter a segurança pessoal, e deve-se, em uma declaração de direitos, excluir o que lhe seria contrário e não prescrever uma escolha entre os diversos meios que as mantêm igualmente.

Assim, por exemplo, toda nomeação de juízes ou jurados de outro modo que não pela eleição dos litigantes, toda instituição de um tribunal perpétuo que recruta a si próprio, ou nomeado por um corpo de cidadãos ou por um magistrado supremo etc., devem ser proscritas por uma declaração de direitos.

7º) Em muitas dessas declarações se isentam do serviço militar forçado aqueles que, por razão de consciência, não se creem permitidos de portar armas. Isso é um privilégio concedido àqueles que professam certa opinião e, consequentemente, uma violação do direito geral. O princípio que faria respeitar a consciência particular naquilo que seria verdadeiramente da competência das leis é apenas um encorajamento ao fanatismo. Não seria justo forçar ao serviço um homem cujos cuidados são necessários a sua família e isentar um *Quaker* ou qualquer outro sectário. Mas a isenção geral de todo serviço militar forçado deve fazer parte de uma declaração de direitos. O apelo ao serviço deve ser livre e a punição de recusa é a vergonha vinculada em todos os lugares à covardia. Então, somente a opinião se pronunciaria sobre o motivo legítimo ou ilegítimo da recusa.

XXII

O melhor meio de obter uma declaração de direitos bem completa seria encorajar os homens esclarecidos a redigir separadamente um modelo. Comparando entre eles essas diferentes obras se julgaria a ordem mais ou menos metódica na qual os direitos seriam expostos, da clareza maior ou menor do estilo; po-

rém se conheceria tudo o que esses diferentes cidadãos consideram fazer parte dos direitos do homem e isso seria o mais seguro meio para conhecê-los todos, talvez não em sua extensão real e absoluta, mas na extensão na qual o estado atual do esclarecimento permite assegurá-los.

Cada redator se limitaria a expor os direitos com motivos simples, expressos em poucas palavras, tal como é visto na declaração da Virgínia. Mas, quanto aos direitos que se podem considerar duvidosos, eles poderiam, em notas separadas, entregar-se a discussões mais extensas.

A dificuldade de reconhecer todos os direitos do homem, de expô-los com clareza e com método, não é a única que se apresenta a uma obra desse gênero; ela deve ser feita de maneira que, evitando a prolixidade e os detalhes minuciosos, cada direito seja de tal modo exposto que toda violação grave desse direito seja evidente, suscetível de uma demonstração simples e compreensível para todos.

Seria preciso, ainda, ter o cuidado de separar aquilo que é a parte essencial de cada artigo, aquilo que enuncia o direito, dos motivos que o fazem ser considerado como fazendo parte dos direitos naturais do homem. Enfim, essa enunciação deveria ser tal que, depois de ter formado, pela comparação desses diferentes esboços, uma lista completa daquilo que se considera como fazendo parte desses direitos, possa-se fazer uma grande assembleia deliberar por sim ou por não sobre aqueles que ela acredita devam ser compreendidos em uma declaração de direitos ou que ela julga que sejam quiméricos ou exagerados.

Seria desejável que esses esboços fossem tornados públicos pela via da impressão; existiria nisso uma vantagem dupla, aquela de submetê-los à censura de todos os cidadãos e de aproveitar os esclarecimentos que disso poderiam nascer e aquela de alguém poder dizer que se esqueceu de examinar algum dos direitos que um só membro do Estado poderia querer demandar, visto que seria

então (devido a essa publicidade), pelo único fato de sua vontade, que tal direito que ele crê real não teria sido submetido à discussão.

Quanto mais uma declaração dos direitos for extensa e completa, tanto mais ela será clara e precisa; mais a nação que a tiver reconhecido, que a ela for vinculada por princípio, por opinião, será segura de estar ao abrigo de toda tirania; pois toda tirania que atacasse evidentemente um desses direitos veria se levantar contra ela uma oposição geral.

XXIII

Outra vantagem de uma declaração dos direitos é a de assegurar a tranquilidade geral: uma nação armada dessa proteção deixa de se inquietar por todas as inovações, não tem mais pretexto para se ofender por aquelas que são úteis, nem se deixa enganar mais tão prontamente pelos defensores dos abusos que se quer destruir, nem toma mais por seus direitos os privilégios contrários a esses próprios direitos, nem as instituições opostas a seus interesses. Não se viu o povo dos Países Baixos se sublevar para a conservação de alguns seminários ou de alguns conventos? Outros países consideram como fazendo parte de seus direitos ora a conservação de uma aristocracia tirânica, ora uma constituição de tribunais incompatível com o gozo de seus verdadeiros direitos? Portanto, uma declaração de direitos é a salvaguarda tanto da tranquilidade quanto da liberdade pública.

AO CORPO ELEITORAL, CONTRA A ESCRAVIDÃO DOS NEGROS (1789)

3 DE FEVEREIRO DE 1789

No mesmo instante em que a América terminava de romper seus grilhões, os amigos generosos da liberdade sentiram que eles aviltariam sua causa, se autorizassem pelas leis a servidão dos negros. Um homem livre que tem escravos, ou que aprova que seus concidadãos os tenham, confessa-se culpado por uma injustiça ou é forçado a erigir em princípio que a liberdade é uma vantagem adquirida pela força e não um direito dado pela natureza. Assim, a abolição da escravidão dos negros foi considerada pelos diferentes Estados Unidos, e pelo Senado comum que os representa, não somente como uma operação que a sã política aconselhava, mas como um ato de justiça, prescrito tanto pela honra quanto pela humanidade. Na verdade, como ousar, sem ruborizar-se, reclamar essas declarações de direitos, esse baluarte inviolável da liberdade, da segurança dos cidadãos, se cada dia se permitisse a si mesmo violar os seus artigos mais sagrados? Como ousar pronunciar o nome de direitos se, provando por sua conduta que não se os considera como iguais para todos os homens, se os rebaixa a não serem mais do que as condições arbitrárias de uma convenção mútua?

A nação francesa, ocupada hoje em se corrigir naquilo que ela negligenciou em reclamar o gozo ou o exercício, partilhará, sem dúvida, da generosidade de um povo cuja causa ela defendeu, a qual ela deve, talvez, uma parte de seu esclarecimento atual e da qual, apesar da diferença de circunstâncias, obstáculos e objetivo, tanto se deseja que saiba imitar a fria e corajosa sabedoria. Como poderia ela queixar-se dos abusos que o tempo consagrou, que as formas legais sancionaram, e opor-lhes os direitos naturais e imprescritíveis do homem, e a autoridade da razão, se ela aprovasse, mesmo que pelo seu silêncio, um abuso tão evidentemente contrário à razão e ao direito natural como a servidão dos negros?

Por isso a Sociedade dos Amigos dos Negros ousa esperar que a nação considere o tráfico e a escravidão de negros como um dos males cuja destruição ela deve decidir e preparar; e ela acredita poder se endereçar com confiança aos cidadãos reunidos para escolher seus representantes, e denunciar-lhes esses crimes da força, autorizados pelas leis e protegidos pelos preconceitos. Nós sabemos que há injustiças que um dia não pode reparar, as quais, vinculadas ao interesse político ou parecendo sê-lo, podem ser destruídas apenas com as precauções necessárias para assegurar o bem, sem sacrifícios exagerados; assim, nós não pedimos a vocês para votar pela destruição atual desses males.

Nós somente conjuramos vocês, hoje, para dirigir vossos olhares aos sofrimentos de 400 mil homens, entregues à escravidão pela traição ou pela violência, condenados, com suas famílias, a trabalhos ininterruptos e sem esperança, expostos ao rigor arbitrário de seus senhores, privados de todos os direitos da natureza e da sociedade, e reduzidos à condição de animais domésticos, já que eles não têm, como estes, senão o interesse por fiador de sua vida e de sua felicidade.

Nós levamos aos vossos pés a causa de 20 nações de muitos milhões de homens cuja liberdade, paz, costumes e virtudes são sacri-

ficados há dois séculos a interesses do comércio que talvez sejam mal calculados.

Nós conjuramos vocês a inserir em vossos cadernos uma comissão especial, que encarregue vossos deputados de demandar aos estados-gerais o exame dos meios de destruir o tráfico e de preparar a destruição da escravidão; pois seria demasiado desonrante para a espécie humana pensar que tais abusos possam ser necessários para a existência política, para a prosperidade de um grande Estado, que o bem-estar de 24 milhões de franceses deve ser necessariamente comprado pela infelicidade e escravidão de 400 mil africanos, e que a natureza apenas abriu aos homens as fontes de felicidade envenenadas por lágrimas e maculadas pelo sangue de seus semelhantes.

E deve, também, ser-nos permitido desejar, para a França, a honra de dar às nações um exemplo que logo o próprio interesse delas as forçará a imitar.

Talvez se dirá que essa causa vos é estranha; como se algo que reclamasse a humanidade e a justiça pudesse ser estranho às almas nobres e sensíveis.

Mas enganar-vos-iam. Que se opõe àqueles que falam de suavizar a sorte dos negros? A necessidade, o interesse político e o hábito. E não foi também a necessidade, o interesse político e o hábito que opuseram a vocês quando vocês demandaram justiça para vocês mesmos? Vosso mais caro interesse não era sustentar que nenhum hábito, nenhum título pudesse ordenar contra os direitos fundados na própria natureza? E, se vocês puderem deter os olhos nos livros nos quais se ousa ainda fazer a apologia da escravidão ou exagerar a dificuldade de destruí-la, vocês veriam que os princípios e as declarações que eles contêm justificam igualmente todos os gêneros de tirania, todos os ultrajes aos direitos da humanidade.

Aliás, nós não nos limitamos a dizer que a escravidão é injusta, que o tráfico é uma fonte de crimes; mas demandamos que vocês

consintam em examinar se, nessa questão, como em tantas outras, a sã política não concorda com a justiça; se o interesse pecuniário da nação não solicita uma mudança de princípio e de regime tão poderosamente quanto o interesse da humanidade; se, enfim, para a destruição do tráfico, esse interesse pecuniário ou político não exige medidas rápidas e eficazes que seria imprudente retardá-las.

Acusam-nos de sermos inimigos dos colonos, nós o somos unicamente da injustiça; nós não pretendemos que se ataque a propriedade deles. Mas dizemos que um homem não pode, por nenhuma escritura, tornar-se propriedade de outro homem; nós não queremos destruir as riquezas deles, queremos apenas purificar a fonte delas e torná-las inocentes e legítimas. Enfim, a voz que elevamos hoje, em favor dos negros, é também aquela de muitos dentre eles que têm sido assaz generosos para se associar aos nossos trabalhos e cooperar com nossas visões.

SOBRE A ADMISSÃO DO DIREITO DE CIDADANIA ÀS MULHERES (1790)

3 DE JULHO DE 1790

O hábito pode familiarizar os homens com a violação dos seus direitos naturais a tal ponto que, entre aqueles que os perderam, ninguém pensa em reclamá-los, não acreditando que se tenha sido vítima de uma injustiça.

E algumas dessas violações escaparam até mesmo aos filósofos e legisladores quando eles se ocuparam com o máximo de zelo para estabelecer os direitos comuns dos indivíduos da espécie humana, fazendo-os o fundamento único das instituições políticas.

Por exemplo, todos nós não temos violado o princípio da igualdade dos direitos ao privar tranquilamente metade do gênero humano daquele direito de contribuir para a formação das leis, excluindo as mulheres do direito de cidadania? Há uma prova mais forte do poder do hábito, mesmo sobre os homens esclarecidos, que vê-los invocar o princípio da igualdade dos direitos em favor de 300 ou 400 homens que deles foram privados por um preconceito absurdo e esquecer de considerar 12 milhões de mulheres?

Para que essa exclusão não fosse um ato de tirania seria preciso ou provar que os direitos naturais das mulheres não são absoluta-

mente os mesmos que aqueles dos homens ou mostrar que elas não são capazes de exercê-los.

Ora, os direitos dos homens resultam unicamente no fato de que eles são seres sensíveis, suscetíveis de adquirir ideias morais e de raciocinar sobre essas ideias. Tendo as mulheres essas mesmas qualidades, têm necessariamente direitos iguais. Ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos ou todos têm os mesmos; e aquele que vota contra o direito de um outro, qualquer que seja sua religião, sua cor ou seu sexo, tem desde então abjurado os sentidos.

Seria difícil provar que as mulheres são incapazes de exercer os direitos de cidadania. Por que os seres expostos à gravidez e às indisposições passageiras não poderiam exercer os direitos dos quais jamais se imaginou privar aqueles que sofrem de gota todos os invernos e aqueles que se resfriam facilmente? Admitindo em todos os homens uma superioridade de espírito que não seja a consequência necessária da diferença de educação (o que não está provado, e que deveria sê-lo para poder, sem injustiça, privar as mulheres de um direito natural), essa superioridade pode consistir apenas em dois pontos. É dito que nenhuma mulher fez uma descoberta importante nas ciências, não deu provas de genialidade nas artes, nas letras etc.; mas, sem dúvida, não se pretende conceder o direito de cidadania apenas aos homens de gênio. Acrescenta-se que nenhuma mulher tem a mesma extensão de conhecimentos, a mesma força de razão que certos homens; mas disso resultaria que, excetuado a classe pouco numerosa de homens muito esclarecidos, a igualdade é inteira entre as mulheres e o resto dos homens; que, sendo essa pequena classe posta à parte, a inferioridade e a superioridade são partilhadas igualmente entre os dois sexos. Ora, seria completamente absurdo limitar a essa classe superior o direito de cidadania e a capacidade de ser encarregado de funções públicas. Por que se excluiriam as mulheres em vez daqueles homens que são inferiores a um grande número de mulheres?

Dir-se-ia, enfim, que há no espírito ou no coração das mulheres algumas qualidades que devem excluí-las do gozo de seus direitos naturais? Interroguemos em primeiro lugar os fatos. Elisabeth da Inglaterra, Maria Teresa, as duas Catarinas da Rússia, têm provado que não era nem a força da alma nem a coragem do espírito que faltavam às mulheres.

Elisabeth tinha todas as pequenezas das mulheres; fizeram elas mais dano ao seu reino do que as pequenezas dos homens àquele de seu pai ou de seu sucessor? Os amantes de algumas imperatrizes têm exercido uma influência mais perigosa que as amantes de Louis XIV, de Louis XV, ou mesmo de Henri IV?

Crer-se-ia que a senhora Macaulay não teria opinado melhor na câmara dos comuns do que muitos representantes da nação britânica? Não teria ela, ao tratar a questão da liberdade de consciência, mostrado princípios mais elevados do que aqueles de Pitt, e uma razão mais forte? Mesmo que o entusiasmo que ela nutre pela liberdade seja o que o senhor Burke nutre pela tirania, teria ela, ao defender a Constituição francesa, se aproximado do galimatias absurdo e repugnante pelo qual o célebre retórico vem combatê-la? Os direitos dos cidadãos não teriam sido mais bem defendidos, na França, na assembleia de 1614, pela filha adotiva de Montaigne do que pelo conselheiro Courtin, que acreditava em sortilégios e em virtudes ocultas? A princesa de Ursins não se sairia um pouco melhor que Chamillard? Crer-se-ia que a marquesa de Châtelet não faria um despacho tão bem quanto o senhor Rouillé? Madame de Lambert teria feito leis absurdas e bárbaras como aquelas do chanceler de Armonville contra os protestantes, os assaltantes domésticos, os contrabandistas e os negros? Se passassem os olhos sobre a lista daqueles que têm governado, os homens não teriam o direito de ser tão orgulhosos.

As mulheres são superiores aos homens nas virtudes suaves e domésticas; elas sabem, como os homens, amar a liberdade, ainda que não partilhem de todas as suas vantagens; e, nas Repúblicas,

elas são vistas frequentemente se sacrificando pela liberdade: elas têm mostrado as virtudes de cidadão todas as vezes que o acaso ou as perturbações civis as conduziram a uma cena cujos orgulho e tirania dos homens os afastaram em todos os povos.

É dito que as mulheres, apesar do muito de espírito, de sagacidade, e da faculdade de raciocinar desenvolvida no mesmo grau de sutis dialéticos, não são jamais conduzidas pelo que se chama a razão.

Essa observação é falsa. Elas não são conduzidas, é verdade, pela razão dos homens, mas elas o são pela sua.

Seus interesses não sendo os mesmos, por culpa da lei, as mesmas coisas não tendo para elas a mesma importância que para nós, elas podem, sem faltar com a razão, determinar-se por outros princípios e tender a um objetivo diferente. É também razoável para uma mulher ocupar-se com os encantos de sua figura, assim como era para Demóstenes cuidar de sua voz e de seus gestos.

É dito que as mulheres, embora melhores que os homens, mais suaves, mais sensíveis, menos sujeitas aos vícios que pertencem ao egoísmo e à dureza do coração, não têm propriamente o sentimento da justiça; que elas obedecem antes a seu sentimento do que a sua consciência. Essa observação é mais verdadeira, mas nada prova: isso não devém da natureza, é a educação, é a existência social que causa essa diferença. Nem esta nem aquela acostumaram as mulheres à ideia do que é justo, mas aquela, do que é honesto. Afastadas dos negócios, de tudo o que se decide por meio da justiça rigorosa, por meio das leis positivas, as coisas das quais elas se ocupam, das quais elas tratam, são precisamente aquelas que se regulam pela honestidade natural e pelo sentimento. Por isso é injusto alegar, para continuar a recusar às mulheres o gozo de seus direitos naturais, motivos que têm apenas uma espécie de realidade por que elas não gozam desses direitos.

Caso se admitam contra as mulheres semelhantes argumentos, seria preciso também privar do direito de cidadania a parte do po-

vo que, destinada a trabalhos fatigantes, não pode nem esclarecer-se nem exercer sua razão, e logo, pouco a pouco, permitir-se-ia serem cidadãos apenas os homens que fizeram um curso de direito público. Caso se admitam tais princípios, é preciso, por uma consequência necessária, renunciar a toda constituição livre. As diversas aristocracias tiveram pretextos semelhantes por fundamento ou desculpa; a própria etimologia dessa palavra é prova disso.

Não se pode alegar a dependência de seus maridos na qual as mulheres estão, visto que seria possível destruir ao mesmo tempo essa tirania da lei civil, e jamais uma injustiça pode ser um motivo para cometer outra.

Portanto restam apenas duas objeções para discutir. Na verdade, elas opõem à admissão do direito de cidadania às mulheres apenas motivos de utilidade, motivos que não podem contrabalançar um verdadeiro direito. A máxima contrária foi frequentemente o pretexto e a desculpa dos tiranos; é em nome da utilidade que o comércio e a indústria gemem em seus grilhões e que o africano permanece condenado à escravidão; é em nome da utilidade pública que se preencheu a Bastilha, que se instituíram os censores de livros, que se manteve o procedimento secreto que era dado à questão. Mesmo assim nós discutiremos essas objeções, para não deixar passar nada sem resposta.

É dito que se teria que temer a influência das mulheres sobre os homens.

Nós responderemos em primeiro lugar que essa influência, como todas as outras, é mais para se recear sigilosamente do que em uma discussão pública; que aquela influência que pode ser particular às mulheres aí se perderia completamente; que, se ela se estende para além de um único indivíduo, ela não pode ser duradoura a partir do momento em que seja conhecida. Além do mais, como até aqui as mulheres não foram admitidas em nenhum país em uma igualdade absoluta, e como seu império não existiu menos

por todos os lugares, e quanto mais as mulheres foram aviltadas pelas leis, mais elas foram perigosas, não parece que se deva ter mais confiança nesse remédio. Não é verossímil, ao contrário, que esse império diminuiria se as mulheres tivessem menos interesse para conservá-lo, se este cessasse de ser para elas o único meio de se defender e de escapar à opressão?

Caso a polidez não permita à maior parte dos homens sustentar sua opinião contra uma mulher na sociedade, então essa polidez pertence muito ao orgulho; cede-se uma vitória sem consequência; a derrota não humilha porque não se a considera como voluntária. Crê-se seriamente que isso ocorreria em uma discussão pública sobre um objeto importante? A polidez impediria de discutir com uma mulher?

Mas, seria dito, essa mudança seria contrária à utilidade geral, uma vez que ela afastaria as mulheres dos cuidados que a natureza parece ter resevado a elas.

Essa objeção não me parece bem fundamentada. Seja qual for a constituição que se estabeleça, no atual estado de civilização das nações europeias, haverá apenas um número muito pequeno de cidadãos que poderiam ocupar-se dos negócios públicos. As mulheres não estão mais vinculadas ao seu trabalho doméstico do que os lavradores aos seus arados, ou os artesãos aos seus ateliês. Nas classes mais ricas, não vemos em nenhuma parte as mulheres se entregarem aos seus afazeres domésticos de uma maneira tão contínua por temerem distrair-se, e uma ocupação séria as apartaria disso muito mais do que os gostos fúteis aos quais a ociosidade e a má educação as condenam.

A causa principal desse temor é a ideia de que todo homem admitido a gozar dos direitos de cidadania pensa apenas em governar; o que até pode ser verdadeiro, no momento em que uma Constituição se estabelece, mas esse movimento não poderia perdurar. Assim, não é preciso temer que, porque as mulheres poderão ser membros das assembleias nacionais, elas abandonarão

imediatamente seus filhos, seu trabalho doméstico, sua agulha. Elas não seriam, por isso, senão ainda mais apropriadas para criar seus filhos, para formar homens. É natural que a mulher ame seus filhos, que ela cuide deles em seus primeiros anos; unida a sua casa por causa desses cuidados, mais fraca que o homem, é natural ainda que ela leve uma vida mais retirada, mais doméstica. Por isso as mulheres estariam na mesma classe que os homens obrigados por seu estado aos cuidados de algumas horas. Isso pode ser um motivo para não preferi-las nas eleições, mas não pode ser o fundamento de uma exclusão legal. A galantaria perderia com essa mudança, mas os costumes domésticos ganhariam por essa igualdade como por todas as outras.

Até aqui, todos os povos conhecidos tiveram costumes que eram ou ferozes ou corrompidos. Eu conheço apenas uma exceção, os americanos dos Estados Unidos que estão espalhados em pequeno número sobre um grande território. Até aqui, em todos os povos, a desigualdade legal existiu entre os homens e as mulheres; e não seria difícil provar que nesses dois fenômenos, igualmente gerais, o segundo é uma das principais causas do primeiro; pois a desigualdade introduz necessariamente a corrupção, e é a fonte mais comum dela, se é que não seja a única.

Pergunto agora se é consenso refutar essas razões de outro modo que por gracejos e declamações; que, sobretudo, se mostre entre os homens e as mulheres uma diferença natural que possa legitimamente fundar a exclusão do direito.

A igualdade de direitos estabelecida entre os homens, em nossa nova Constituição, valeu-nos eloquentes declamações e inesgotáveis gracejos; mas, até aqui, ninguém pôde ainda opor a ela um único argumento, e isso seguramente não ocorreu nem por falta de talento nem por falta de zelo. Ouso crer que ocorreria o mesmo com a igualdade de direitos entre os dois sexos. É tão singular que em um grande número de países se acreditou que as mulheres eram incapazes de toda função pública, mas dignas da realeza; que

na França uma mulher pôde ser regente e que, até 1776, não podia ser comerciante de modas em Paris[1]; que, enfim, nas assembleias eletivas de nossos bailios, tinha-se concedido ao direito de feudo o que se recusava ao direito da natureza. Muitos de nossos nobres deputados devem a suas damas a honra de estarem entre os representantes da nação. Por que, em lugar de privar esse direito às mulheres proprietárias de feudos, não estendê-lo a todas aquelas que têm propriedades, que são chefes de casa? Por que, se achamos absurdo exercer por procuração o direito de cidadania, arrebatar esse direito às mulheres, em vez de deixar a liberdade para elas o exercerem pessoalmente?

1 Antes da supressão das corporações [*jurandes*] em 1776, as mulheres não podiam adquirir o controle de mercados de modas e de quaisquer outras das profissões que elas exercessem se elas não fossem casadas ou se um homem não lhe emprestasse ou vendesse seu nome para adquirir um privilégio. Conferir o preâmbulo do edito de 1776. (Nota da edição francesa)

PLANO DE CONSTITUIÇÃO (1793)

EXPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DOS MOTIVOS DO PLANO DE CONSTITUIÇÃO

Dar a um território de 27 mil léguas quadradas, habitado por 25 milhões de indivíduos, uma Constituição que, fundada unicamente sobre os princípios da razão e da justiça, assegure aos cidadãos o gozo mais completo de seus direitos; combinar as partes dessa Constituição de maneira que a necessidade de obediência às leis, de submissão das vontades individuais à vontade geral, deixe subsistir em toda a sua extensão a soberania do povo, a igualdade entre os cidadãos e o exercício da liberdade natural, tal é o problema que tínhamos para resolver.

Jamais um povo mais desprendido de todos os preconceitos, mais liberto do jugo de suas antigas instituições, ofereceu mais facilidade para seguir, na composição de suas leis, apenas os princípios gerais consagrados pela razão; mas também jamais a comoção causada por uma revolução tão completa, um movimento tão rápido impresso nos espíritos, o peso de uma guerra assaz perigosa, os maiores embaraços na economia pública pareceram opor ao estabelecimento de uma Constituição obstáculos tão variados.

É preciso que a Constituição nova convenha a um povo para o qual um movimento revolucionário termina, e que, no entanto, ela seja boa também para um povo pacífico; é preciso que, acalmando as agitações sem enfraquecer a atividade do espírito público, ela permita a esse movimento aparecer sem deixá-lo mais perigoso, reprimindo-o sem perpetuá-lo por medidas mal combinadas ou incertas, que transformariam esse calor passageiramente útil em um espírito de desorganização e de anarquia.

Toda hereditariedade política é ao mesmo tempo uma violação evidente da igualdade natural e uma instituição absurda, já que ela supõe a hereditariedade das qualidades próprias ao exercício de uma função pública. Toda exceção à lei comum, feita em favor de um indivíduo, é um atentado contra os direitos de todos. Todo poder acima do qual não se eleva nenhum outro não pode ser confiado a um só indivíduo, nem durante sua vida nem durante um longo espaço de tempo, sem conferir uma influência vinculada à sua pessoa e não às suas funções, sem oferecer à sua ambição os meios de perder a liberdade pública, ou ao menos de testá-la.

Enfim, esse respeito por um indivíduo, essa espécie de embriaguês, cuja pompa que o cerca impressiona as imaginações fracas; esse sentimento de um sacrifício cego que disso decorre; esse homem colocado no lugar da lei, da qual se chama a imagem viva; essas palavras vazias de sentido, pelas quais se quis conduzir os homens como se eles fossem indignos de obedecer apenas à razão, todos esses meios de governar pelo erro e pela sedução não convêm mais a um século esclarecido, a um povo que as Luzes conduziram à liberdade.

A unidade, a atividade, a força do governo não são atributos exclusivamente vinculados a essas perigosas instituições. É na vontade firme do povo de obedecer à lei que deve residir a força de uma autoridade legítima. A unidade, a atividade podem ser o fruto de uma organização dos poderes, simples e sabiamente combinada, e espera-se em vão se assegurar essa vantagem reunindo-as em

um só indivíduo, cujo orgulho de sua potência corrompe quase necessariamente, no qual o aumento de sua prerrogativa o ocupa mais do que os seus deveres. Sem um desses milagres, com os quais não se deve contar, todo homem revestido de uma autoridade hereditária ou durável está condenado a flutuar entre a indolência e a ambição, entre a indiferença e a perfídia. Enfim, quando o exemplo das monarquias provou que elas foram constantemente governadas por um conselho, é difícil achar alguma utilidade na instituição de um monarca.

Assim, a realeza deve ser abolida.

Desde uma inteira unidade como a que existe na Inglaterra — onde ela é interrompida apenas pelas divisões de território necessárias ao exercício regular dos poderes — até a Confederação Helvética, onde as Repúblicas independentes são unidas apenas por tratados, unicamente destinados a lhes assegurar a vantagem de uma defesa mútua, pode-se imaginar um grande número de Constituições diversas, que, colocadas entre esses dois extremos, se aproximariam mais ou da unidade absoluta ou de uma simples federação.

A disposição do território francês, cujas partes unidas entre si não são separadas por nenhum obstáculo natural[1]; as relações múltiplas estabelecidas a longo do tempo entre os habitantes dessas diversas partes; as obrigações comuns que eles contrataram, o longo hábito de serem regidos por um poder único, a distribuição da propriedade de cada província entre homens que as habitam todas; a reunião em cada uma de homens nascidos em todas as outras, tudo parece destinar a França à mais inteira unidade.

A necessidade de poder empregar com atividade as forças do todo para a defesa de cada fronteira; a dificuldade de fazer as por-

1 Supondo uma superfície igual àquela da França em uma figura circular, na qual a maior distância entre dois pontos do contorno é a menor possível, essa distância seria ainda de mais de 180 léguas, e na França ela é quase apenas de cerca de 240 léguas.

ções federadas — que, por estarem no interior, não teriam inimigos a temer, ou aquelas que só têm o litoral para defender — cooperarem, com um zelo igual, para a defesa de cada fronteira; o perigo de destruir um vínculo que existe, para criar um mais fraco, quando a Europa inteira empregaria todas as suas forças, todas as suas intrigas, para procurar quebrá-lo; a necessidade da reunião mais íntima para o povo que professa os princípios mais puros da razão e da justiça, mas que os professa sozinho, são as novas razões para mandar para longe de nós tudo o que teria por efeito golpear a unidade política.

Mas é mesmo inútil discutir toda a importância dessas razões. Na verdade, para separar em Repúblicas confederadas um Estado único, ou para reunir em uma só República os Estados confederados, são necessários poderosos motivos de interesse público, como para todas as grandes mudanças que não são exigidas rigorosamente para a conservação da liberdade ou da igualdade, e nenhum desses motivos existe para nós. Poderíamos querer essa mudança apenas para obedecer às visões sistemáticas de perfeição, ou para sacrificar o todo a algumas partes, a geração presente ao bem-estar incerto das gerações futuras; é ao barulho das ameaças de uma liga de inimigos poderosos que nós exporíamos a segurança do Estado, fazendo uma revolução nova no interior, para estabelecer um sistema no qual um dos efeitos necessários é o de enfraquecer os meios de defesa da nação que o adota.

Sigamos antes o exemplo de um povo digno de nos dá-lo. Ignoramos, nos Estados Unidos da América, o quanto a fraqueza de seu vínculo federativo prejudicou no sucesso de sua guerra contra o inimigo de sua independência? Todos os homens esclarecidos, todos os patriotas, gemiam por causa da pouca força do congresso geral*, por causa do pouco de acordo das diversas Repúblicas; e, no

* Aqui, Condorcet refere-se ao "Congresso Continental", que foi a única instituição central criada nos Estados Unidos da América após a Declaração de Independência. O

entanto, ninguém, durante a guerra, procurou corrigir esse mal, que nisso, porém, contrariava o sucesso, tanto se temia o efeito de uma grande mudança executada em circunstâncias tão perigosas. Aquilo que a prudência dos americanos não ousou tentar, quando as circunstâncias pareciam demandá-la, nós o tentaríamos no momento mesmo que as circunstâncias se opusessem a isso com mais força?

Assim, deve-se pronunciar que a França formará uma República una e indivisível.

A extensão da República permite propor apenas uma Constituição representativa, pois aquela na qual os delegados formariam um voto geral, depois dos votos particulares expressos em seus mandatos, seria ainda mais impraticável do que aquelas nas quais os deputados, reduzidos às funções de simples redatores, e não obtendo nem mesmo uma obediência provisória, seriam obrigados a apresentar todas as leis à aceitação imediata dos cidadãos.

Mas a obediência provisória, exigida para as leis feitas pelos representantes, precisaria ter contra os seus erros ou projetos outro remédio além da mudança dos representantes em épocas reguladas, além dos limites colocados ao seu poder pelas leis constitucionais que eles não podem mudar? Os direitos dos cidadãos teriam sido suficientemente respeitados, se essas leis constitucionais, feitas pelos delegados do povo, exigissem uma obediência provisória por um tempo determinado, independentemente de toda sanção

Congresso Continental era formado por uma casa legislativa única, na qual cada Estado confederado tinha direito a um voto. Não havia nenhum ramo executivo ou judiciário. Embora ele devesse cuidar de assuntos externos e internos, no âmbito interno seus poderes eram bastante restritos. Ele não tinha poder para regular o comércio e tampouco para estabelecer tributos. Os estados cunhavam suas próprias moedas, tinham suas próprias frotas navais e recusavam-se a dar cumprimento às deliberações do Congresso Continental com as quais não concordavam. A falta de poder dessa instituição central foi apontada como uma das principais causas da reforma política norte-americana que ocorreu em 1787, dando origem à Constituição Federal e a um novo desenho político-institucional. (N. do T.)

nacional? Seria suficiente que elas fossem submetidas em massa à aceitação de outra assembleia de representantes do povo, eleitos somente para essa função?

Ou, antes, seria preciso que, para todas as leis, fosse aberto ao povo um meio legal de reclamação, o qual exigiria um novo exame da lei?

Seria preciso que o povo tivesse um meio legal e sempre aberto para fazer a reforma de uma Constituição que lhe pareça ter violado seus direitos? Seria preciso, enfim, que uma Constituição fosse apresentada à aceitação imediata do povo?

Em um momento no qual nenhuma lei tem por si o selo da experiência e a autoridade do hábito, em que o Corpo Legislativo não pode limitar suas funções a algumas reformas e ao aperfeiçoamento de detalhes de um código de leis já caro aos cidadãos; num tempo em que essa desconfiança vaga, essa inquietude ativa, continuação necessária de uma revolução, não pôde ainda se acalmar, nós pensamos que uma resposta afirmativa a estas últimas questões seria a única que convém ao povo francês, a única que ele pode querer entender; que seria ao mesmo tempo o meio de ele conservar, em uma maior extensão, o gozo do seu direito de soberania, que, mesmo sob uma Constituição representativa, talvez seja útil que um exercício imediato chame os cidadãos à existência e à realidade.

Somente duas objeções se apresentariam. Seria dito que uma resolução* comum, formada pela reunião da resolução de assembleias isoladas, não exprime realmente a vontade geral da massa dos cidadãos que é partilhada entre elas. Seria dito que a reunião dos cidadãos em Assembleias Primárias pode causar perturbações.

* No original o termo utilizado é *vœu*, que pode significar desejo, voto, prece, promessa, compromisso, resolução. Optou-se aqui pela tradução de *vœu* por "resolução", no sentido de uma decisão, individual ou coletiva, tomada após reflexão a respeito de um tema sob análise. (N. do T.)

Ao examinar a marcha de uma assembleia deliberante, vê-se facilmente que as discussões têm aí dois objetivos bem distintos: aí se discutem os princípios que devem servir de base à decisão de uma questão geral; examina-se essa questão em suas partes diversas, nas consequências que resultariam das maneiras diferentes de decidi-la. Até ali as opiniões são pessoais, todas diferentes entre si; nenhuma, como um todo, reúne a maioria dos votos. Então se sucede uma nova discussão, à medida que a questão se esclarece, as opiniões se aproximam, combinam-se entre si: forma-se um pequeno número de opiniões mais gerais, e logo se pode reduzir a questão em discussão a um número maior ou menor de questões mais simples, claramente colocadas, sobre as quais é possível consultar a resolução da assembleia, e ter-se-á atingido uma espécie de ponto de perfeição se essas questões forem tais que cada indivíduo, ao responder sim ou não a cada uma delas, tiver verdadeiramente emitido a sua resolução.

A primeira espécie de discussão não pressupõe a reunião de homens em uma mesma assembleia; ela pode se fazer tão bem, e talvez até mesmo melhor, pela impressão do que pela palavra.

A segunda, ao contrário, não poderia ocorrer entre homens isolados sem uma duração interminável. A primeira é suficiente aos homens que não buscam senão se esclarecer, formar uma opinião, a outra pode ser útil apenas para aqueles que são obrigados a pronunciar ou a preparar uma decisão comum.

Enfim, quando essas duas discussões terminam, chega o momento de tomar uma resolução; e, se o objeto das questões que se decide por aprovar ou desaprovar, por adotar ou rejeitar, por sim ou por não, é fixado, é claro que a decisão é igualmente a expressão da opinião de todos, tenham eles votado juntos ou separadamente, em voz alta ou em votação escrita.

Assim, o primeiro gênero de discussão pertence mais a homens isolados do que a uma assembleia deliberante; mais a uma sociedade particular do que a uma assembleia de funcionários públicos.

A segunda discussão pode pertencer apenas a uma assembleia deliberante, pode convir apenas a uma assembleia única. Seria quase impossível, sem uma discussão feita em uma assembleia instituída para essa função, preparar as decisões e apresentá-las sob uma forma que admita a decisão imediata, seja dessa mesma assembleia, seja de todas as outras.

Enfim, a decisão pode ser confiada às assembleias separadas, contanto que essas questões colocadas de maneira a serem resolvidas por uma simples afirmação ou por uma simples refutação da afirmação sejam irrevogavelmente fixadas. Então toda discussão nessas assembleias se tornaria supérflua; basta que se tivesse tido tempo de examinar as questões em silêncio, ou de discuti-las livremente em sociedades privadas. A objeção — que então os cidadãos não poderiam tomar parte na totalidade da discussão, que todos não poderiam ser entendidos por todos — não pode ter nenhuma força.

Não é necessário, para decidir com conhecimento de causa, ter lido ou entendido, sobre cada assunto, tudo o que os homens encarregados dessa mesma decisão puderam pensar; não é necessário tê-los entendido em preferência a outros que poderiam responder de forma mais esclarecida; basta não ter sido privado de nenhum meio de instrução e ter podido empregá-los livremente: compete a cada indivíduo escolher o método de esclarecer-se que melhor lhe convém, proporcionar o estudo que é obrigado a fazer sobre uma questão para seu esclarecimento, por força de sua inteligência. E, por sinal, a experiência provou que os homens que querem ler tudo o que pode ser escrito sobre um assunto, escutar tudo o que poderia ter sido dito, terminarão por tornar-se incapazes de decidir.

Mas, para formar uma resolução geral da resolução particular de muitas assembleias isoladas, é necessário que essa resolução recaia sobre uma questão irrevogavelmente colocada, e ninguém

sabe a que ponto a maneira de colocar uma questão pode influenciar no resultado das decisões.

Por isso, deve-se considerar como ilusório o direito de decisão deixado às assembleias separadas todas as vezes que a forma sob a qual essa decisão lhes for demandada puder influenciar a sua resolução ou mesmo, de certa maneira, determiná-la. Esse método de decidir não deve ser aplicado a todas as espécies de questões, mas é preciso reservá-lo àquelas em que se responda verdadeiramente ao assunto sobre o qual a vontade dessas assembleias é interrogada, aceitando-a ou recusando-a, independentemente do modo pelo qual uma proposição é colocada. Por isso se deve ter esse recurso apenas para proposições simples, e para uma série qualquer de proposições no caso em que a recusa da aceitação se estende sobre sua totalidade quando se rejeita somente uma parte; essa recusa exprime, ainda, a resolução que se teve a intenção de conhecer.

Agora, em vista de que, por exemplo, se propõe a aceitação imediata dos cidadãos de um Plano de Constituição? É a fim de que o povo, obedecendo provisoriamente apenas aos poderes estabelecidos por seu consentimento, conserve a soberania inteira; é a fim de que nenhum poder contrário aos seus direitos possa ser estabelecido, mesmo momentaneamente; é a fim de que esse consentimento dado a essas leis tenha a autoridade da resolução expressa da maioria.

A aceitação de uma Constituição inteira pela maioria dos cidadãos em assembleias separadas, cujos membros puderam submetê-la ao seu exame, exprime, de maneira certa, que eles não acreditam que o estabelecimento dessa Constituição seja perigoso para sua liberdade, nem contrário aos seus interesses; que ela não afronta seus direitos, que parece garantir esses direitos em toda a sua integridade e opor, à ambição particular, obstáculos difíceis de eludir ou de destruir.

A recusa exprime, ao contrário, que os cidadãos não encontram nessa Constituição essa garantia, ou mesmo que o plano que lhes foi submetido viola seus direitos ao invés de defendê-los.

Porém uma ou outra dessas resoluções, formadas depois do exame isolado do plano inteiro, exprime uma opinião tomada com conhecimento de causa, uma vontade determinada pelos motivos que devem dirigi-la.

Não é suficiente, para aceitá-lo, que uma porção desse plano mereça a aprovação geral, é necessário que todas as partes pareçam dignas; para rejeitá-lo, ao contrário, basta que, aos olhos da maioria, qualquer parte ofereça perigos reais e que a aprovação não possa se estender à totalidade da obra: então essa resolução pode ser emitida com uma instrução suficiente; a forma sob a qual ela é demandada deixa uma liberdade completa. O povo delegou verdadeiramente apenas a função de redigir a Constituição, função que ele não pode exercer; e a recusa, assim como a aceitação, exprime em seguida a sua verdadeira resolução.

Nas outras circunstâncias nas quais nos propomos a consultar o povo, seguindo a mesma forma, nós tivemos o cuidado de nos conformar aos mesmos princípios; trata-se apenas de questões simples, nas quais a resposta é inteiramente livre, e não é influenciada pela maneira de colocar a questão, pois essa forma não é jamais aplicada senão nos casos nos quais a recusa daquilo que é proposto exprime, tanto quanto a aceitação, a resolução que se tem a intenção de conhecer.

Mas, se o povo quer, em suas assembleias separadas, exercer seu direito de soberania, ou mesmo a função de eleger, a razão exige que ele se submeta rigorosamente às formas previamente estabelecidas. Na verdade, cada assembleia não é soberana; a soberania pode pertencer apenas à universalidade de um povo, e esse direito será violado se uma fração qualquer desse mesmo povo não agir no exercício de uma função comum, seguindo uma forma absolutamente semelhante àquela que os outros seguiram. Nessas fun-

ções gerais o indivíduo cidadão não pertence à assembleia da qual ele é membro, mas ao povo do qual ele é parte. A maioria da assembleia na qual ele vota não tem sobre ele nenhum outro poder além daquele que lhe for conferido por uma lei.

Se uma Constituição já aceita pelo povo regula as formas às quais essas assembleias serão sujeitas, cada porção do povo obedece apenas à vontade imediata da maioria do mesmo povo, autoridade que deve ser tanto soberana sobre cada porção separada, como sobre um só indivíduo.

Se, ao contrário, nenhuma Constituição existe ainda, então cada porção do povo deve se submeter às regras traçadas por seus representantes; mas não se pode dizer, em nenhum sistema, que dele resulte a menor lesão ao direito de soberania. Na verdade, a uniformidade no modo de agir é aqui necessária, assim como é necessário submeter-se para conservar a autoridade que substitui mais de perto a vontade imediata do soberano, enquanto essa vontade imediata não pôde ainda ser recolhida.

A reunião dos cidadãos nas Assembleias Primárias deve ser considerada antes um meio de conciliar a paz com a liberdade do que um perigo para a tranquilidade pública. Essas assembleias formadas por homens ocupados com cuidados sossegados, com trabalhos úteis, não poderiam experimentar perturbações [o que ocorreria], se uma reunião demasiado longa reduzisse a assembleia apenas aos homens ociosos e, portanto, perigosos ou se, abandonando-as a si mesmas, se as deixasse expostas à dispersão. Assim, nós não temos negligenciado nenhum dos meios de conservar toda a utilidade natural dessas reuniões, e de afastar delas a influência dos partidos ou da intriga.

Em primeiro lugar, essas assembleias, nas quais os cidadãos exercem seus direitos de membros do soberano, aceitando ou rejeitando uma Constituição, respondendo às questões que lhes são feitas em nome da representação nacional; formando, sobre as leis, as reclamações que obrigam o Corpo Legislativo a um exame re-

fletido, essas assembleias, nas quais o cidadão que delas faz parte vota não somente por ele, mas pela nação inteira, são absolutamente distintas, tanto por sua forma quanto por sua distribuição sobre o território, daquelas nas quais os mesmos cidadãos poderão ser chamados a deliberar como membros de uma das divisões territoriais. Em consequência, eles não podem aí ocupar-se senão das questões para as quais a lei estabelecida os convocou.

Essas mesmas assembleias não agem cada uma por si mesma, como porção de um todo, sendo convocadas apenas para se pronunciar sobre questões já reduzidas. Nenhuma discussão deve ser aí autorizada; os cidadãos que as compõem podem, contudo, no intervalo entre a proposição de uma questão e sua decisão, discutir livremente, no lugar das sessões da assembleia, os objetos que são submetidos ao seu julgamento; mas os oficiais da assembleia não exercem, então, nenhuma função. Essa discussão conserva o caráter privado que ela deve ter e não pode nem se relacionar com a decisão nem retardá-la, já que a reunião voluntária, na qual ela pode estabelecer-se, é absolutamente diferente da assembleia na qual a decisão deve ser alcançada.

As reclamações parciais e espontâneas, as reuniões voluntárias e privadas, que passam a ter um caráter público que a lei não lhes confere, as assembleias municipais ou de seção, se transformam em Assembleias Primárias; eis o que nós quisemos substituir por reclamações regulares e legais, por assembleias convocadas em nome da lei, e exercendo, segundo as formas legalmente estabelecidas, funções precisas e determinadas.

Pela natureza mesma das coisas, quando as reclamações particulares se fazem entender, quando o povo agitado por inquietudes inevitáveis, sobretudo no nascimento de uma Constituição e nos tempos vizinhos de uma revolução, ou formam os agrupamentos, ou se ocupam dessas inquietudes nas assembleias convocadas por outros motivos, os representantes da nação encontram-se localizados entre dois perigos: uma facilidade que, podendo ser tomada

por fraqueza, encorajada pela intriga e pelas facções, avilta as leis e corrompe o espírito nacional, e uma resistência que pode conduzir às insurreições. Essas insurreições que podem ser perigosas para a liberdade, e o são sempre para a paz, provocam quase necessariamente infelicidades particulares. Se esse estado de inquietude se conserva no povo, os movimentos que se renovam opõem a essa tranquilidade, tão necessária à prosperidade pública, obstáculos que renascem sem cessar; e, ao contrário, se o povo se cansa ele mesmo desses movimentos, logo as autoridades estabelecidas aprendem a desafiar suas frias e tímidas reclamações; e suas petições, tranquilamente depositadas sobre um escritório, servem apenas para provar sua indiferença e para encorajar o desejo de abusar dela. Essas reclamações irregulares têm ainda o inconveniente de manter, entre os cidadãos, erros perigosos sobre a natureza de seus direitos, sobre a soberania do povo, sobre os diversos poderes estabelecidos pela lei.

Enfim, resultará disso uma desigualdade real entre as diversas porções da República; na verdade, as reclamações irregulares e as insurreições ou os movimentos que podem disso ser a continuação têm uma força maior, se o lugar, que disso é o palco, é aquele onde residem os poderes nacionais, se for mais vizinho dessa residência, se o lar da agitação é colocado em uma cidade mais rica, mais importante por sua situação, pelos estabelecimentos numerosos que aí foram formados.

Então, certas porções do território, porque elas contêm essas cidades, porque outras circunstâncias locais dão um interesse maior em poupá-las, e um temor maior em aliená-las, exercem, sobre a República inteira, uma influência contrária a essa igualdade entre todas as partes de um mesmo todo, do qual o direito de natureza, a justiça, a felicidade comum, a prosperidade geral, exigem poderosamente a conservação mais escrupulosa.

A forma de reclamação proposta pelo comitê parece prevenir todos esses inconvenientes.

Qualquer cidadão pode propor à sua Assembleia Primária para esta demandar que uma lei seja submetida a um novo exame ou exprimir o desejo de ser assegurado, por uma lei nova, contra uma desordem pela qual ele é golpeado. Exige-se somente que mais 50 cidadãos assinem com ele, não [concordando] que sua proposição é justa, mas que ela merece ser submetida a uma assembleia primária.

A Assembleia Primária tem o direito de convocar, para examinar a proposição que ela própria admitiu, todas as assembleias de uma das divisões do território: se a resolução da maioria destas se unir à sua, então todas as assembleias de uma divisão mais extensa são convocadas; e, se a resolução de sua maioria é ainda conforme, a assembleia dos representantes do povo é obrigada a examinar não a proposição nela mesma, mas somente se ela crê dever ocupar-se disso. Se ela recusa, a universalidade das Assembleias Primárias da República é convocada sobre a mesma questão, sempre aquela, de se tal assunto deve ser tomado em consideração. Então, ou a resolução da maioria nas Assembleias Primárias se declara a favor da opinião dos representantes, e a proposição é rejeitada, ou essa maioria exprime uma resolução contrária, e a assembleia, que parece desde então ter perdido a confiança nacional, deve ser renovada. A nova lei, que será o fruto da demanda feita pelas Assembleias Primárias, está sujeita à mesma reclamação, submetida à mesma censura, de maneira que, jamais, nem a vontade dos representantes do povo nem aquela de uma parte dos cidadãos podem se esquivar ao império da vontade geral.

As mesmas regras se observam ao se tratar de decidir se é conveniente chamar uma convenção encarregada de apresentar ao povo uma nova Constituição, que pode ser apenas a antiga corrigida. Mas é preciso que a convenção, que será necessariamente dirigida pelo espírito nacional, tenha, em todos os casos, o poder de dar mesmo um plano novo. Seria absurdo que ela pudesse apenas reformar ou corrigir certo número de artigos, pois a maneira de

mudá-los pode obrigar a correções em um grande número de outros, e, numa obra que deve oferecer um conjunto sistemático, toda mudança deve provocar um exame geral, a fim de poder acordar todas as partes com o novo elemento introduzido no sistema.

Se a maioria deseja uma convenção, a assembleia de representantes será obrigada a indicá-la. A recusa em convocar as Assembleias Primárias é, portanto, o único caso em que o direito de insurreição pode ser legitimamente empregado; e, então, o motivo disso seria tão claro, se universalmente sentido, o movimento que resultaria disso seria tão geral, tão irresistível, que a recusa contrária a uma lei positiva, ditada pela nação mesma, estaria fora de toda probabilidade.

Essas formas, que um interesse urgente pode fazer com muita rapidez, asseguram, porém, uma maturidade necessária, e forçam a deliberações regulares.

As reclamações das diversas divisões do território teriam uma autoridade igual, já que elas conduziriam, com uma força igual, com toda aquela da lei, a consultar a universalidade do povo. Nenhum pretexto para movimentos, pois esses movimentos poderiam se fazer apenas de uma parte contra o todo, no qual eles pareceriam evidentemente buscar evitar ou tornar inútil a decisão. Todo o sistema de intriga que não abraçasse a República inteira não poderia esperar sucesso.

O corpo de representantes, submetido a uma renovação legal, não poderia, no caso de recusar o exame [da proposição], tornar-se objeto de ressentimento, pois, ou a resolução nacional se declararia em seu favor ou esse corpo, ao cessar de existir, cessaria de excitar inquietudes.

Enfim, a execução provisória das leis garante a tranquilidade pública; e se, de um lado, o conhecimento bem preciso da resolução de uma maioria imponente aniquila todas as facções, [de outro,] aquela de uma maioria fraca, mostrando o perigo de não ceder a ela, basta ainda para a ela aderirem todos os bons cidadãos, todos

os verdadeiros patriotas, para determiná-los a se reunir por ela, com o sacrifício momentâneo do sucesso de sua opinião pessoal.

Aliás, numa declaração de direitos adotada pelo povo, essa exposição de condições às quais cada cidadão se submete ao entrar na associação nacional dos direitos que ele reconhece a todos os outros, esse limite colocado pela vontade geral às operações das autoridades sociais, esse pacto, no qual cada uma delas se engaja para manter o respeito dos indivíduos, é ainda um poderoso escudo para a defesa da liberdade, para a manutenção da igualdade e ao mesmo tempo um guia seguro para dirigir os cidadãos em suas reclamações. É nela que eles podem ver se uma lei é contrária às obrigações que a sociedade inteira contrata em consideração aos indivíduos; se uma lei não é um dos deveres dos depositários da vontade comum, se a constituição atual oferece garantia suficiente aos direitos reconhecidos por ela, pois tanto será perigoso se o povo delegar a direção de seus interesses quanto o será também se abandonar a outras mãos a conservação de seus direitos.

Após ter assim exposto as garantias que devem assegurar os direitos do povo e regular aqueles nos quais pareceu útil conservar o exercício imediato, após ter determinado sob quais formas ele pode exercê-los, vamos nos ocupar da organização dos poderes que ele deve delegar.

Duas opiniões têm até aqui dividido os publicistas: alguns querem que uma ação única, limitada e regulada pela lei, dê movimento ao sistema social, que uma autoridade primeira dirija todas as outras, e que possa ser detida apenas pela lei cuja vontade geral do povo garante a execução contra essa autoridade primeira, se ela tentar se arrogar de um poder que ela não recebeu, se ela ameaçar a liberdade ou os direitos dos cidadãos.

Outros, ao contrário, querem que os princípios de ação, independentes entre eles, se façam equilibrar de certa maneira e se sirvam mutuamente de regulador; que cada um deles seja contra os outros o defensor da liberdade geral, e, pelo interesse de sua pró-

pria autoridade, se oponha às usurpações deles. Mas o que se tornará a liberdade pública, se esses poderes, ao invés de se controlarem, se reunirem contra ela? O que se tornará a tranquilidade geral, se, pela disposição dos espíritos, a massa inteira dos cidadãos se dividir entre os diversos poderes e se agitar por ou contra cada um deles?

A experiência de todos os países provou que essas máquinas tão complicadas ou se quebrariam por sua própria ação ou que ao lado do sistema que apresentaria a lei se formaria outro sistema, fundado sobre a intriga, sobre a corrupção, sobre a indiferença; que haveria, de certa forma, duas Constituições, uma legal e pública, mas existindo apenas no livro da lei; a outra secreta, mas real, fruto de uma convenção tácita entre os poderes estabelecidos.

De resto, um só motivo bastaria para nos decidirmos entre esses dois sistemas. Essas Constituições, fundadas sobre o equilíbrio dos poderes, supõem ou conduzem a existência de dois partidos, e uma das primeiras necessidades da República francesa é a de não conhecer nenhum partido.

Assim, o poder de fazer as leis e de determinar as medidas de administração geral, que não pode ser confiado, sem perigo, a outras mãos que não aquelas dos representantes do povo, será entregue a uma Assembleia Nacional, e os outros poderes serão encarregados apenas de executar as leis e as resoluções emanadas dela.

Os representantes do povo se reunirão em uma só assembleia. Sem dúvida se, dividindo-a em duas câmaras, cada uma delas for composta com membros igualmente eleitos por todos, e entre todos os cidadãos, tal instituição não será contrária à igualdade natural.

Mas sabe-se que se, por exemplo, se exige o acordo de duas assembleias separadas, o voto de uma minoria muito fraca basta para fazer rejeitar, só pela forma, aquilo que uma grande maioria realmente admitiu. Sabe-se que essa instituição teria o mesmo efeito que aquela na qual se exigiria, para adotar uma proposição, uma

maioria relativa, mais ou menos forte, mas que não conduziria ao mesmo objetivo senão por uma maneira incerta e bizarra. Por isso essa combinação não é a obra de uma teoria política nascida em um século esclarecido, pois, sem falar de quaisquer Constituições fundadas sobre o preconceito que os homens podem reunir em uma mesma sociedade para aí exercerem direitos desiguais, que as classes particulares podem pretender conservar uma vontade independente da vontade geral, essa instituição deve, geralmente, sua origem aos povos que tinham por lei apenas os antigos costumes, cujos gastos públicos eram pagos ou pelos rendimentos territoriais ou pelas taxas perpétuas, cujas mudanças seriam todas consideradas com o receio que sempre segue a ignorância, em que a administração quase nula não tem a necessidade de tomar determinações novas: então, procurar-se-ia menos um poder que pudesse agir do que um poder que impedisse de mudar. Esse medo das inovações, um dos flagelos mais funestos ao gênero humano, é ainda o mais forte apoio dessas mesmas combinações e o motivo sobre o qual seus partidários insistem com mais confiança. Enfim, a inércia natural desse sistema não pode ser vencida por medidas administrativas, mas sim pela necessidade de agir.

Ela não pode, então, convir à República francesa, em que a reforma das leis subsistentes, o estabelecimento de um novo sistema de legislação, é um dos primeiros deveres dos representantes do povo; em que tanto as perdas a reparar quanto as instituições a criar farão sentir por longo tempo a necessidade de uma autoridade que aja sem cessar.

A renovação muito frequente dos Corpos Legislativos, as reclamações que o povo poderá fazer contra as leis que julgar contrárias à sua liberdade, a mudança imediata das assembleias que se recusarem a escutar sua voz, são as proteções suficientes contra os projetos de usurpação do poder, contra os sistemas destruidores da liberdade que se poderiam temer de uma só assembleia, fonte única de todos os poderes sociais.

O emprego desse último meio obriga a distinguir os atos do Corpo Legislativo que são verdadeiramente leis daqueles que podem ser vistos apenas como atos de administração geral.

As leis são suscetíveis de uma obediência provisória, assim como o são de ser ab-rogadas; é de sua natureza durar até que tenham sido revogadas por uma autoridade legítima; e elas não têm a necessidade de ser renovadas em épocas marcadas. Os atos de administração, ao contrário, têm apenas uma execução momentânea ou uma duração determinada. Fixar a natureza de um imposto, estabelecer sobre quais bases ele será repartido ou tarifado, determinar o modo de recebê-lo são competências da lei, mas declarar qual será o montante desse imposto, aplicar os princípios da tarifa, a maneira de formar uma determinada receita são atos de administração geral.

Para os atos dessa natureza, uma reclamação seria ou inútil, porque ela seria tardia, ou perigosa, porque suspenderia a execução necessária.

Assim, por exemplo, a fixação da despesa pública, a determinação da cota-parte de cada imposto necessário para subvencioná-la devem ser feitas a cada ano, mas não podem dar lugar às reclamações sem expor-se a trazer perturbações para toda a economia social. Do mesmo modo, se as resoluções tomadas para ordenar uma construção, para formar um estabelecimento fossem submetidas às reclamações que poderiam provocar um exame necessário, o sucesso se tornaria quase impossível, pela incerteza eterna que resultaria dessas reclamações. Enfim, as reclamações cairiam, então, não sobre os direitos que se teriam alcançado, não sobre os princípios da verdade eterna que teriam sido violados, mas sobre conveniências passageiras ou locais, sobre as considerações de interesse público das quais não se pode crer razoavelmente que a massa inteira dos cidadãos possa ser juiz, sobre as quais ela não pode nem mesmo ter o tempo de se instruir.

Assim, a frequente renovação do corpo ao qual a confiança pública foi dada e o direito de reclamar a mudança de uma má constituição são aqui as únicas garantias que o interesse dos cidadãos pode exigir; e essas garantias são suficientes.

Mas, se a pouca duração das funções, se as eleições frequentes, se essas diversas reclamações reguladas pela lei são os meios eficazes de assegurar a liberdade, pode-se temer que elas não sejam suficientemente eficazes para colocar a prosperidade pública ou os direitos individuais ao abrigo de erros nos quais uma assembleia numerosa poderia ser arrastada pela precipitação, pela prevenção ou mesmo pelo excesso de seu zelo.

Mais de uma vez foi proposto, para remediar esse perigo que abateu todos os espíritos, separar uma assembleia única em duas seções permanentes, que deliberariam separadamente. No caso em que as opiniões estivessem divididas, essas seções se reuniriam para tomar uma determinação final, ou bem se obteria o resultado do voto geral da maioria contando os votos a favor ou contra em uma e na outra seção. Propôs-se, ainda, combinar com um corpo separado o direito de examinar as decisões da assembleia de representantes e expor os motivos de sua recusa de adesão em um tempo determinado, após o qual, sobre uma nova discussão, a assembleia daria uma decisão definitiva.

Esses meios não têm nada de contrário à liberdade, nem mesmo à unidade inteira do poder. Cada um deles apresenta vantagens e inconvenientes. Mas nem um nem outro pareceram convir à nação francesa. Na verdade, essas seções permanentes, esse corpo de examinadores de leis, dividiriam necessariamente os espíritos, tornariam os pontos de adesão objeto de inquietude para uns e de entusiasmo para outros. A passagem rápida do despotismo à liberdade, a passagem não menos rápida de uma realeza chamada constitucional à República, a agitação causada por essas revoluções sucessivas, o espírito de desconfiança, seguido necessariamente de erros e de faltas aos quais tantos homens foram arrastados, tudo

torna esses meios impraticáveis para nós, pois esses desacordos e combates de opiniões entre os corpos investidos de autoridade pública não podem conciliar-se com a tranquilidade dos cidadãos, se não se supõe no povo bastante calma e confiança para consentir em ser apenas o espectador pacífico e a julgar essas passagens apenas com sua razão.

Foi preciso, então, procurar os meios formais capazes de colocar ao abrigo dos perigos da precipitação, sem, no entanto, tornar impossível essa atividade, essa prontidão nas decisões que é muitas vezes necessária, sem que, todavia, a lei possa determinar de antemão os casos em que essa necessidade é real.

Seria necessário, ao mesmo tempo, que, nas circunstâncias mais imperiosas, essas formas preservassem ainda os inconvenientes de uma impetuosidade demasiado grande; que as deliberações tomadas com rapidez não fossem, no entanto, tomadas sem reflexão; que mesmo então a maioria dos membros da assembleia não fosse privada dos meios de formar sua opinião; que ela pudesse se esclarecer sobre os motivos e sobre as consequências da determinação que lhe fosse proposta.

Três modos de formar a lei fixaram nossos olhares. Todos os três nos pareceram satisfazer às condições exigidas. Em todos os três a unidade do Corpo Legislativo permanece em sua inteira integridade. Nenhuma ação estrangeira, imiscuindo-se na formação da lei, oferece o menor pretexto de fazer nascer as divisões nela, de criar partidos, nem no Corpo Legislativo nem na nação.

Em um desses modos, aqueles atos da assembleia legislativa que não são puramente relativos à sua organização interior, à ordem de suas deliberações, estão sujeitos a duas discussões: uma somente para admitir um exame posterior desta, rejeitar ou adiar um projeto proposto. O projeto, uma vez admitido, deve ser reenviado a um escritório encarregado de examiná-lo e de prestar contas dele, e é após esse relatório que começa a discussão definitiva.

Todo projeto admitido deve ser impresso e distribuído antes do relatório do escritório.

Os prazos são fixados para cada uma dessas operações; mas a assembleia pode abreviá-los, com a condição, no entanto, de que os prazos que separam a admissão de um projeto da última deliberação não possam ser reduzidos a não ser por uma decisão tomada por votação.

Os atos registrarão, em seu título, tanto a data de sua admissão quanto a do relatório do escritório, como também a da deliberação na votação que abreviar os prazos determinados pela lei.

Vê-se que a assembleia tem a faculdade de dar a essas deliberações toda a prontidão que as circunstâncias mais extraordinárias possam exigir.

A impressão de um projeto, a deliberação por votação, o relatório do escritório, únicas formalidades necessárias, exigirão, nessas circunstâncias, apenas um espaço de tempo muito curto; e, no entanto, apesar dessa prontidão, antes que uma resolução tenha sido tomada, cada membro terá lido o projeto e o escritório terá examinado se ele não está em contradição com as leis gerais, com as resoluções precedentes.

Nas circunstâncias ordinárias, o exame e o relatório desse escritório terão ainda a vantagem de colocar mais unidade no sistema de leis e nas medidas de administração; mais clareza e método na redação; prevenir a ab-rogação demasiado frequente das resoluções precipitadas e a multiplicidade das interpretações, das incertezas na marcha de um Corpo Legislativo, tão nocivas à sua dignidade, tão propensas a diminuir a confiança do povo.

A composição desse escritório oferecia dificuldades; fizemo-lo pouco numeroso: ele será renovado todos os meses. Cada escritório ficará encarregado dos relatórios que lhe forem remetidos; e cada um deles se encontrará sempre completo em toda a duração de uma assembleia, sem que qualquer membro possa ser chamado duas vezes para compô-lo.

No segundo modo para a formação da lei, a assembleia pode igualmente acelerar suas deliberações; mas não pode realizar uma discussão definitiva antes de ser dividida em dois grandes escritórios e ter aberto e fechado, em cada um deles, uma discussão preliminar.

Essa discussão necessária se opõe à precipitação que nasceria do entusiasmo e, sobretudo, àquela que poderia resultar de uma combinação formada por alguns membros, pois, com a formação desses escritórios ocorrendo nesse mesmo instante, seria impossível preparar previamente os meios de encadeá-la.

Nos casos em que a assembleia segue a marcha ordinária, esse meio não oferece a vantagem de submeter a lei ao exame refletido de um escritório pouco numeroso; mas essa vantagem é substituída por aquela de uma discussão mais tranquila, pois, nos escritórios separados, onde não se toma a decisão, onde nem mesmo se delibera, ela não pode ser incomodada por proposições incidentes, por moções de ordem, por essas interrupções que a necessidade de atender aos objetos urgentes traz frequentemente em uma assembleia encarregada de grandes interesses e de detalhes multiplicados.

Dir-se-á, talvez, que, nos casos em que o movimento da assembleia fizer temer demasiada precipitação, não se discutirá nos escritórios, mas isso supõe que a maioria, em cada um deles, deseja, e deseja fortemente, uma rápida decisão; e é uma razão para crer que então ela seria exigida pelo interesse público.

No terceiro meio exigem-se dois terços dos votos, em uma votação nominal, para pronunciar a urgência e dispensar os intervalos exigidos pela lei.

Esse meio é o mais simples de todos, embora seja geralmente censurado por substituir a maioria simples por aquela de dois terços. Mas as objeções que têm sido feitas contra o uso dos diversos graus de maioria podem ter força apenas contra aqueles que propuserem aplicar esse meio aos casos nos quais é necessário agir,

nos quais se pode agir apenas após uma decisão nova, e nos quais não existe motivo de preferência por uma das decisões opostas. As leis de todos os povos civilizados exigem mais que a simples maioria para condenar um acusado, porque o mal resultante do erro cometido condenando um inocente leva vantagem sobre aquele de se enganar absolvendo um culpado. Poder-se-ia, com justiça, exigir também essa maioria* mais ampla nos assuntos importantes, que seriam perigosos se mal decididos, e nos quais a decisão pode ser retardada sem os inconvenientes bastante graves para balançar esse perigo. Pode-se exigi-la ainda para os casos em que os motivos que determinam uma decisão devam, se forem reais, impressionar todos os espíritos, porque então uma fraca maioria é uma razão para colocar em dúvida a existência desses motivos. Pode-se exigi-la, enfim, quando se trata da exceção a uma lei geral, cuja bondade é reconhecida.

Ora, essas quatro condições se reúnem aqui, pois, se a urgência for rejeitada, e novas razões vierem a apoiá-la, nada se oporá a uma deliberação nova. Esses são, então, os inconvenientes do prazo de um só dia que é preciso considerar com o perigo de multiplicar as decisões precipitadas.

* No original o termo utilizado é *pluralité*. Tanto no *Plano de Constituição* como em textos anteriores Condorcet usa o termo *pluralité* em muitos casos para designar "pluralidade" (no sentido de maior número), mas também para designar "maioria" (no sentido de mais da metade). Optou-se aqui pelo uso de dois termos para traduzir *pluralité*. Em alguns casos, nos quais se depreende do contexto que o termo não pode significar "mais da metade", *pluralité* será traduzido por "maior número" (como por exemplo em todas as passagens em que Condorcet se refere à formação da lista de apresentação de candidatos, pois nesse procedimento existe a possibilidade de a eleição jamais ser finalizada com mais da metade dos votos). Em outros casos, geralmente quando o termo é seguido de algum adjetivo, como por exemplo "mais ampla", "absoluta", "qualificada" ou "relativa", *pluralité* será traduzido por "maioria". Recusou-se a tradução de *pluralité* por "pluralidade" porque a palavra "pluralidade" na língua portuguesa, embora possa também ser definida como o maior número ou a maioria, é comumente utilizada como sinônimo de multiplicidade ou diversidade, significado inapropriado para o contexto. *Pluralité*, contudo, não é o único termo utilizado pelo autor para designar "maioria". O termo *majorité* é a opção mais frequente em seus textos. (N. do T.)

Observamos, ainda, que não se trata aqui de submeter a maioria à minoria, mas de obedecer à vontade da maioria da nação, que, nesse caso, colocaria essa reserva à legitimidade de uma exceção à lei geral, adotada por ela mesma.

Essa maioria não tem ela mesma o direito de fixar as condições da submissão provisória para a qual unicamente a sua resolução pode sujeitar a universalidade dos cidadãos?

Colocando assim o princípio único da ação social em uma assembleia de representantes do povo, que encontrará nas outras autoridades apenas os executores das leis feitas por ela e os agentes das medidas de administração que ela tiver determinado, nós acreditamos ter alcançado o meio mais seguro de conservar a unidade, de conciliar a liberdade e a paz.

Nós não ignoramos que os amigos esclarecidos da liberdade não consideram senão com uma espécie de pavor a instituição de um poder único, cuja autoridade, limitada somente pelas leis escritas, não teria outros limites reais senão a resistência do povo; mas é que eles tinham considerado apenas uma resistência espontânea e dirigida somente pela opinião do momento, ao passo que aqui essa resistência se exerce sob as formas que a própria lei prescreveu. Aliás, em todos os sistemas, naqueles do equilíbrio, como naqueles da unidade de ação, achamo-nos sempre conduzidos a esta questão, tão difícil na política quanto na moral, do direito de resistência a uma lei evidentemente injusta, porém regularmente emanada de um poder legítimo. Pois, se, de um lado, deve-se então ver uma obediência durável como uma verdadeira abnegação dos direitos da natureza, do outro, pode-se perguntar quem será o juiz da realidade dessa injustiça. Aqui, esse juiz, cuja ação é regulada pela própria lei, é a maioria imediata do povo, o primeiro dos poderes políticos, para além do qual não se pode ir sem alterar a integridade do pacto social, sem repor o homem no estado de natureza, no qual não existe mais autoridade senão aquela das leis imutáveis,

mas muito amiúde desconhecidas tanto da razão quanto da justiça universal.

Entre o Corpo Legislativo e os cidadãos, que devem obedecer à lei, entre esse corpo e os funcionários públicos, que devem providenciar imediatamente a execução das leis, ou dirigir, nos seus detalhes, as medidas da administração geral, a manutenção da unidade de ação e de princípios exige que a constituição coloque um conselho de agentes nacionais, encarregado de vigiar a observação e a execução das leis; de dispor os detalhes das medidas gerais da administração, de modo que elas possam ser imediatamente realizadas; de agir conforme o que a vontade nacional regulou; de instruir os representantes do povo dos fatos que podem exigir novas determinações.

Esse vínculo, necessário à ordem social, não deve ser considerado como um verdadeiro poder. Esse conselho não deve querer, mas sim velar, ele deve agir de tal modo que a vontade nacional, uma vez expressa, seja executada com precisão, com ordem, com segurança.

Existem apenas dois meios de conservar, nesse conselho, a unidade que deve ter toda ação política.

O primeiro é colocar nele um chefe ao qual tudo findará, cuja assinatura será necessária para todas as operações. Os outros membros, entre os quais o trabalho será dividido, agirão apenas em concordância com ele; se eles se acertarem, sua ação será independente daquela de seus colegas; se eles diferirem de opiniões, ou se dará a preponderância ao chefe, ou bem o conselho escolherá entre eles.

O segundo meio consiste em conferir ao corpo único desse conselho todas as operações gerais, em dar a apenas ele a autoridade de decidir, de exigir que seus membros possam agir separadamente apenas em virtude de suas resoluções.

Qualquer cuidado que se tome no emprego do primeiro desses meios, para evitar tudo que poderia amedrontar a inveja da liber-

dade mais inquieta ou mais escrupulosa, conservará necessariamente algum simulacro de formas reais; sempre apresentará à imaginação a ideia de um homem, quando é tão importante que seja apresentada apenas a imagem da lei.

Aliás, na necessidade de tomar precauções contra uma autoridade demasiado grande, seríamos necessariamente conduzidos a deixar esse meio quase inútil ao próprio objeto que teria sido o motivo único dessa instituição.

Nós preferimos, então, um conselho formado por agentes iguais entre si, e encarregados cada um dos detalhes de uma parte: todas as resoluções gerais, todas as determinações nele seriam tomadas com base no relatório do agente ao qual a execução dessas resoluções deveria ser em seguida confiada.

Faríamos mal em temer a lentidão de um conselho pouco numeroso, composto por homens acostumados aos negócios. As deliberações nele seriam rápidas; elas se limitariam quase sempre a adotar, com algumas modificações, os planos apresentados por aquele que seria encarregado, em cada departamento, de preparar os relatórios e de reunir os motivos que devem determinar as decisões.

Aliás, não é para as resoluções gerais que as lentidões são temidas; é para a preparação dessas decisões e para a expedição dos detalhes, porém tanto um quanto o outro trabalho seria feito por um só homem.

Esse conselho será renovado a cada ano pela metade, a fim de que, não estando jamais composto por homens inteiramente novos em seus cargos, o fio dos negócios não seja interrompido, e, no entanto, não se temeria ver formar-se nele essa perpetuidade de opiniões e de sistemas que se opõem às reformas úteis e submetem tudo ao império da rotina.

É um erro acreditar que a unidade de visões, que a atividade dependem exclusivamente da condição de empregar um agente único; a razão e a experiência mostram igualmente que essas van-

tagens são vinculadas ao pequeno número desses agentes. A dificuldade de encontrar em um único homem tanto a força de espírito necessária para agir apenas conforme os mesmos princípios quanto a atividade que se aplica às vezes aos grandes objetos e às vezes aos detalhes é, talvez, muito maior do que aquela de encontrar vários homens nos quais essas qualidades estejam reunidas em um grau menor, mas suficiente para funções mais limitadas.

Esses agentes devem ser essencialmente subordinados aos depositários da potência legislativa, ou o princípio da unidade de ação seria violado. Esse conselho deve ser a mão com a qual os legisladores agem, os olhos com os quais eles podem observar os detalhes da execução de seus decretos e os resultados dos efeitos que esses decretos produziram.

Mas as instituições de um povo livre não podem oferecer a imagem de uma dependência servil. Se os membros do conselho são os agentes do Corpo Legislativo, eles não devem dele ser as criaturas. O conselho deve ter os meios de forçar [os agentes do Corpo Legislativo] à obediência; ele deve ter autoridade para reprimir seus desvios; mas a lei, protetora dos direitos de todos, deve poder colocar-se entre estes e aquele. Assim, os membros do conselho não serão eleitos pelo Corpo Legislativo, pois eles são os oficiais do povo, e não os oficiais de seus representantes.

Uma destituição arbitrária provocaria uma dependência demasiado grande. Tanto os representantes do povo quanto os membros do conselho seriam fatigados sem cessar pelas intrigas dos homens que, ávidos para chegar a esses lugares, teriam buscado multiplicar as mudanças neles.

Seria perigoso, no entanto, não submeter esses funcionários a nenhuma destituição, de modo que verdadeiras prevaricações não chamassem contra eles a severidade das leis.

A negligência, essa incapacidade que nenhuma precaução no modo de fazer as escolhas pode prevenir, a perda da confiança pública, que pode ser a consequência de faltas involuntárias, todas

essas causas podem tornar funesta à pátria a administração de um homem que, no entanto, seria injusto apontar como culpado. Nós nos encontraríamos entre a necessidade de expor a coisa pública aos perigos e aquela de salvá-la por injustiças, ou pelo que é quase sempre uma, por um rigor exagerado. Acreditamos ter encontrado um meio de evitar esses dois inconvenientes dando ao Corpo Legislativo o direito de colocar em julgamento os membros do conselho por fatos sobre os quais um júri nacional se pronunciaria somente sobre se aquele que está submetido ao seu julgamento deve ou não ser destituído. As faltas involuntárias não são confundidas com os crimes; mas também os defeitos que se cometem cessarão de ameaçar a segurança ou a prosperidade pública.

Essa espécie de censura exercida, em nome do povo, por homens que ele terá elegido, por homens a que nenhuma outra função pode dar interesse político, que a sorte chama a pronunciar, do qual se teve o tempo de preparar as opiniões, essa censura parece ter a imparcialidade que o interesse e a dignidade da nação podem exigir.

O Corpo Legislativo é encarregado apenas das funções que lhe convêm: aquelas da vigilância; e afasta-se dele até mesmo a suspeita de abuso de poder, de tudo o que pode atenuar essa integridade da confiança pública, primeira necessidade dos representantes do povo, base primeira da ordem e da tranquilidade.

No intervalo entre o ato do Corpo Legislativo e o julgamento, os membros do conselho serão suspensos de suas funções e substituídos por um de seus suplentes escolhidos ao acaso, a fim de evitar a suspeita de que o interesse da ambição de um dentre eles poderia agir sobre a decisão da assembleia.

Esses primeiros agentes do governo têm, em todo lugar e em todos os tempos, suscitado a desconfiança dos amigos da liberdade. A extensão, a duração de seus poderes, a influência que eles exercem sobre o indivíduo ou sobre o corpo investido do poder legislativo, o grande número de seus partidários, consequência ne-

cessária dos cargos lucrativos e duráveis dos quais dispõem, tais são os motivos que produzem e nutrem essa desconfiança, e que, ao mesmo tempo, levam para esses cargos a atividade de todos os ambiciosos. Nós temos cuidadosamente afastado todas essas causas, e essas funções honradas e penosas não poderão nem tentar a ambição nem alarmar a virtude.

Nós deixamos a direção do Tesouro público absolutamente independente do Conselho Executivo. Uma longa e funesta experiência provou que o ouro, exigido pelas nações para a defesa de sua liberdade, tem sido usado muito frequentemente para escravizá-las; que a desordem das finanças foi a primeira origem dos problemas que têm destruído as Repúblicas; que a facilidade de abusar do Tesouro público foi aí a causa da corrupção mais ativa e mais constante, e que jamais, enfim, as leis penais e a necessidade de prestar contas puderam reprimir ou conter a avidez ou a ambição dos chefes do governo.

O meio mais seguro de prevenir esses abusos é fazer com que os depositários de fundos públicos, independentes daqueles que dispõem desses fundos imediatamente para o serviço do Estado, não tenham outro interesse que o de conservá-los. Então, aquele que tivesse empregado o dinheiro do povo para usos que não fossem determinados pela lei não teria mais a facilidade de cobrir sua temeridade pelas operações financeiras, não teria mais o recurso de se servir do excedente de uma despesa decretada para pagar aquela que não foi ordenada.

Essa independência, uma vez estabelecida, assim como a frequente renovação tanto dos membros do conselho quanto dos comissários da tesouraria, colocaria, a toda conivência, um obstáculo verdadeiramente invencível; e essa combinação mais simples, a mais própria para evitar toda obscuridade, é a única que pode oferecer uma segurança real e durável.

É por esses motivos que pusemos os comissários da tesouraria no mesmo número que o dos funcionários nacionais colocados na

dependência imediata exclusiva do Corpo Legislativo, e que nós os submetemos às mesmas leis que os membros do conselho.

O mesmo deve ocorrer com os chefes de contabilidade. Este último exame, necessário à regularidade, à verificação de todas as operações, pode ser confiado apenas a agentes investidos de uma independência completa.

Acreditamos que um pequeno número de homens encarregados de dirigir os trabalhos poderia bastar, caso se remetesse o julgamento de cada conta aos jurados, meio que permite proporcionar sempre o número de agentes ao trabalho exigido deles, e que tem, ademais, a vantagem preciosa de estender aos contadores o gozo de um direito concedido a todos os cidadãos, aquele de recusa. Enfim, toda ideia de corrupção, todo pretexto de desconfiança é afastado desse estabelecimento.

A lista desses jurados será formada, anualmente, pelo Corpo Legislativo. Os motivos que podem proscrever toda ideia de confiar às assembleias nacionais a eleição dos funcionários públicos não podem se aplicar a essa simples formação de uma lista de jurados; e, aliás, tendo em vista a curta duração das legislaturas, esses jurados julgarão apenas as contas anteriores à existência do Corpo Legislativo que os terá designado.

Essas autoridades gerais agem sobre a República inteira, interessam, ao mesmo tempo, a todas as partes do sistema social; mas em uma grande nação a ordem pública não pode ser mantida, se não existirem autoridades inferiores e parciais que, por sua natureza, devem se estender apenas a uma porção do território ou a uma classe particular de objetos; e o estabelecimento dessas autoridades supõe que se tenha formado primeiramente a divisão do território francês.

Observando a maneira pela qual os diversos trabalhos da cultura, da indústria e do comércio, as necessidades dos indivíduos, as antigas relações políticas têm distribuído os homens sobre o território da República, percebem-se reuniões de um pequeno nú-

mero de famílias que a necessidade de uma ajuda mútua e de se aproximar de alguns trabalhadores necessários reuniu em aldeias. De distância em distância, causas diferentes colocaram reuniões mais numerosas, cidades que variam de população e de grandeza; e, para além, erguem-se, progressivamente, até chegar a esta cidade imensa, por muito tempo a capital de um poderoso império, agora ainda a residência dos poderes nacionais; célebre, outrora, pela reunião das Luzes, pelo encanto das artes, pelo luxo e pelas riquezas; mais digna de ser hoje célebre por seu amor pela liberdade e pelos esforços que a cidade fez para recuperar sua liberdade, assegurá-la e conquistá-la completamente.

Essa distribuição, obra da vontade livre dos indivíduos, fundada sobre as disposições de terrenos, a direção dos rios, a natureza do solo, o gênero das produções e os hábitos da vida, espalhou os homens sobre o território com uma extrema desigualdade. Ali, uma légua quadrada contém apenas 300 habitantes; noutro local, uma outra contém mais de 100 mil; e, apesar dessa excessiva desproporção, é preciso procurar restabelecer, pela distribuição dos poderes sociais, a igualdade que a justiça exige, quer dizer, tudo aquilo que a natureza mesma das coisas pode admitir.

Toda reunião de famílias, assim que ela esteja isolada, parece demandar que um agente da lei aí vigie pela segurança comum; mas suas funções devem ser reduzidas aos mais estreitos limites; não se poderia estendê-las sem se expor a não achar homens capazes de exercê-las, sem tirar demasiados indivíduos de trabalhos necessários.

Certo número dessas primeiras reuniões, espalhadas sobre um terreno cujas extremidades são separadas apenas por um caminho de algumas horas, podem formar comunas nas quais o número de cidadãos permite achar homens em estado de exercer as funções mais extensas. Essas comunas tornam-se, então, espécies de cidades nas quais somente a população é mais dispersa; existe, entre elas e as cidades de uma extensão medíocre, uma espécie de igual-

dade de população e de riquezas, e essa ordem de divisões é ainda indicada pela natureza; mas ela mesma disso também determinou os limites. Se a distância da habitação mais afastada do lugar onde os poderes sociais se exercem é grande para que um indivíduo, mesmo fraco, não possa se transportar a ela comodamente, nela seguir um assunto, e retornar ao seu domicílio na duração de um dia, excedem-se os limites naturais da extensão de um poder do qual aqueles que deste dependem sentem habitualmente a necessidade.

Mas, se nos contivermos nesses mesmos limites e se nos limitarmos a essa segunda ordem de divisões, resulta disso uma desigualdade demasiado acentuada de população, de riquezas, de importância, e, por consequência, de influência política entre essas comunas e as grandes cidades.

Uma correspondência imediata, entre essas comunas e o Conselho Nacional, se tornaria muito complicada, ou mesmo quase impraticável: ela seria exposta a uma confusão perigosa. Seria necessário, assim, ou dar uma grande extensão às autoridades estabelecidas nessas comunas, o que multiplicaria o número de agentes e não permitiria encontrá-los bastante instruídos, ou conservar no Conselho Executivo e em seus escritórios uma ação imediata sobre um demasiado grande número de assuntos, ação que não seria sem perigo, tanto para a execução dos negócios, quanto para a ordem pública, assim como para a liberdade.

Na verdade, então, ou não haveria nenhuma atividade na administração, ou bem a República inteira se cobriria de agentes do Conselho Nacional; e, ao invés de uma nova ordem de divisão do território, estabelecida pela lei, contendo os funcionários pertencentes à nação, ter-se-ia uma que seria arbitrariamente estabelecida, segundo a qual a direção dos negócios seria confiada aos agentes imediatamente designados pela confiança do povo.

Assim, tudo coopera para fazer sentir a necessidade de uma terceira ordem de divisões, sem a qual somente as comunas das gran-

des cidades poderiam conservar uma influência política, da qual a opressão dos campos e logo uma nova revolução seriam a consequência infalível.

Tal é, pois, o sistema de divisões que acreditamos dever preferir.

Grandes comunas, cuja extensão, no entanto, não possa ser incômoda aos cidadãos, cujo centro administrativo lhes é facilmente acessível, terão uma administração municipal; se essas comunas são formadas de várias reuniões de habitações, cada uma dessas reuniões terá um agente de governo* municipal e um oficial de segurança; enfim, certo número de comunas formará um departamento; e, nesse sistema, nós encontramos a vantagem de conservar uma distribuição já feita, à qual os membros das assembleias nacionais já estão vinculados e sobre a qual a repartição dos impostos diretos já foi formada; nesse sistema, para a justiça criminal, para os trabalhos e os estabelecimentos públicos, existem já centros de reunião, em que, pela ordem estabelecida na administração, culminam as funções distribuídas entre os distritos, cuja conservação da divisão em departamentos impede que a supressão, em outros lugares, útil, possa provocar inconvenientes, mesmo momentâneos.

* No original o termo utilizado é *police*. Condorcet apresenta uma definição desse termo em *Essai sur la constitution et les fonctions des assemblées provinciales*: "Parece-nos que por *police* deve-se entender essa parte da legislação que regula: 1º) o gozo daquilo que pertence a todos em comum, daquilo que, por sua natureza, não tem proprietário particular; 2º) o exercício [do direito] de propriedade e de liberdade em todos os casos em que ele pode realizar-se sem atingir a propriedade e a liberdade de outro indivíduo" (*Œuvres de Condorcet*, VIII, p. 512). Importa para Condorcet estabelecer a distinção entre *justice* e *police*. Enquanto *justice* é um termo relacionado à garantia do exercício dos direitos naturais, *police* é um termo relacionado às regras e condições sob as quais esses direitos podem ser usufruídos. Cf. *Œuvres de Condorcet*, VIII, pp. 494-522. Na tradução desse termo, optou-se pelo uso de palavras que mantêm o sentido atribuído por Condorcet. Em muitos casos utilizou-se a palavra "polícia", uma das acepções possíveis de *police*. Em poucas passagens, quando o contexto exigia a adoção de um termo diferenciado, foi feita a adequação necessária e há indicação em nota de rodapé. (N. do T.)

Conservando as administrações dos departamentos, nós acreditamos dever, primeiramente, diminuir o número daqueles que os formam, a fim de evitar até mesmo a aparência de uma representação departamental, tão oposta à unidade, à indivisibilidade da República. É ainda nessa visão, de aumentar a atividade do governo, de conservar a sua unidade mais completa, que propomos substituir o procurador-síndico* por um agente escolhido pelo Conselho Executivo, encarregado de corresponder-se com ele, revogável à vontade deste, mas escolhido necessariamente entre os administradores que reuniram os votos do povo.

Por esse meio, é a um homem investido de antemão da confiança de seus concidadãos que o Conselho Executivo pode conceder a sua. Seu lugar não pode ser estável, se ele não se apega, sobretudo, a conservar a estima pública. Essa instituição estabelece, entre os poderes gerais e as administrações locais, um vínculo do qual, por essas precauções, afastou-se toda suspeita de corrupção ou de complacência servil; e esse vínculo seria necessário para contrabalançar essa inclinação a isolar-se, a conduzir-se pelos princípios particulares que as administrações, separadas e independentes entre elas, contrairiam muito confortavelmente.

Nós acreditamos dever propor algumas mudanças na Administração da Justiça.

A autoridade necessária aos julgamentos parece deixar apenas a escolha de três meios: o estabelecimento de um grande tribunal, imponente pelo número de seus membros; ou uma instituição, combinada de maneira que a dignidade, o crédito pessoal de juízes revestidos, por um longo tempo, de funções muito extensas, compense o seu pequeno número; ou, enfim, o julgamento pelo júri, que recebe da confiança uma autoridade mais justa e menos perigosa. Os princípios da igualdade, da economia e da simplicidade,

* Autoridade que atuava nos departamentos e distritos representando o poder judicial e assegurando a aplicação das leis. (N. do T.)

que devem presidir as instituições republicanas, afastam os dois primeiros meios. Resta, portanto, apenas o terceiro.

Nós acreditamos dever adotar o júri para os julgamentos civis, mesmo no estado atual de nossas leis, em que essa mudança pode ainda acelerar e assegurar a reforma. Um só estabelecimento judiciário bastará por departamento, impondo às partes a obrigação de se apresentar perante os jurados apenas depois de serem submetidas à decisão dos árbitros que elas tiverem escolhido. Esse recurso à equidade, à sabedoria de homens imparciais, seria indicado, pela natureza mesma, aos indivíduos que não seriam unidos por nenhum vínculo social, e a sociedade tem o direito de exigir que esse meio seja esgotado antes de interpor entre os interesses puramente privados a severa autoridade da lei.

Essa instituição não é nova: estabelecida na República de Atenas, ela aí subsistiu por longo tempo.

O júri é escolhido pelos próprios interessados. Assim, da mesma forma que a passagem, ainda recente, das instituições monárquicas às republicanas exigirá confiar a decisão a homens para quem nossas antigas leis e nossas antigas formas não sejam estrangeiras, as partes poderão escolher livremente os jurados nessa classe.

Pela mesma razão, os tribunais particulares para o comércio tornam-se inúteis, pois as partes poderão escolher elas mesmas os jurados entre os comerciantes.

Tudo o que a Justiça de Paz oferece de útil é cuidadosamente conservado.

Os árbitros livremente escolhidos, os jurados designados pelas partes, almejam, como essa Justiça, afastar das contestações infelizmente inevitáveis esses ódios teimosos, para os quais o espírito de família dá algumas vezes uma hereditariedade funesta. Porém, se os ódios, nascidos dos interesses pessoais, se multiplicam, eles infectam e desnaturam as divisões que produzem necessariamente a luta de opiniões políticas. Esses partidos de famílias destruíram

as pequenas Repúblicas; e nas grandes, eles podem tornar-se uma fonte de crimes e aí corromper o espírito público.

A instituição de jurados é degradada e pervertida, se o direito de formar a lista que a compõe é confiado a um oficial público, qualquer que seja o seu título ou suas funções; pois, em consequência, ele se torna árbitro da vida ou da fortuna dos cidadãos: e se é o chefe ou o instrumento de um partido, esse partido, desde esse mesmo momento, exerce uma verdadeira tirania. A lista dos jurados será, então, formada pelo próprio povo, em cada assembleia primária, em proporção ao número de cidadãos; cada um designará um jurado, e a maioria simples determinará a escolha. Isso não é, sem dúvida, uma verdadeira eleição; mas também a formação da lista de jurados não deve ser uma. Eles não devem pertencer somente à maioria, porque a maioria, toda poderosa, como intérprete da vontade geral, não pode, depois das leis universais da Justiça, estender seu poder sobre o direito individual de um cidadão. Pela forma que nós adotamos, a totalidade de um júri não pode, em nenhum caso, pertencer a algum partido, ou mesmo a uma opinião política; e pela imperfeição aparente do modo de eleger, nós asseguramos ainda essa imparcialidade, a qual forma o caráter distintivo e sagrado dessa instituição salutar.

Se a independência absoluta das funções judiciárias é o escudo mais impenetrável da liberdade, já que ela garante a vida e os bens dos cidadãos contra as violações de todos os poderes, que poderiam instituir a tirania, deve-se igualmente colocar a liberdade ao abrigo dos perigos aos quais aqueles que exercem as funções judiciárias a exporiam, caso os depositários dos outros poderes pudessem, em razão do exercício de suas funções, ser chamados em julgamento, seja por um cidadão, seja por um acusador público. A mesma consideração pode estender-se aos delitos que supostamente atacam a liberdade do povo ou a segurança do Estado. Assim, pode-se colocar em julgamento, por essas duas classes de cri-

mes, apenas um ato do corpo legislativo e, para os funcionários municipais, um ato da administração do departamento.

A conservação da unidade da República demanda não somente essa mesma precaução, mas exige ainda que os crimes sejam submetidos a um júri nacional; de outra maneira aquele que tivesse traído a República para servir ao capricho de uma de suas partes permaneceria impune, e aquele que tivesse preferido o interesse do Estado inteiro àquele do lugar de nascimento seria exposto a uma condenação injusta. De outra maneira, quando os interesses fossem contrários, em aparência, todo funcionário público se encontraria colocado entre o temor da lei e o de seus juízes.

O júri nacional seria formado por homens escolhidos pelos cidadãos, em cada departamento; mas as funções de juízes seriam exercidas pelos juízes de um departamento, ou seriam determinadas pela lei, ou escolhidas pela sorte; assim, sem alterar em nada a imparcialidade, evitar-se-iam o aparato e a despesa de um grande tribunal.

A justiça devida aos cidadãos, a conservação de uma jurisprudência uniforme, o perigo de ver-se introduzir, nos departamentos, usos diferentes, e de se alterar, por intermédio destes, a unidade inteira da República obrigam a submeter os julgamentos a uma revisão que possa tanto responder se esses julgamentos foram conformes à lei quanto destruir aqueles nos quais os juízes a tenham afrontado. Mas não se pode atribuir essa função a um tribunal sediado em um único local, sem deixar essa instituição onerosa para aqueles cidadãos que estão afastados do lugar onde ele seria fixado. Por isso essa revisão será confiada aos censores, que se reuniriam sucessivamente nos departamentos.

A pena de morte é abolida para os delitos particulares. Esse ato de respeito pela vida dos homens, essa homenagem aos sentimentos da humanidade, que é tão importante consagrar em uma nação livre, parece gozar de uma espécie de irrevogabilidade vinculada às leis constitucionais. Mas, se, para os crimes que atacam direta-

mente a segurança do Estado, a tranquilidade nacional, a liberdade ou a soberania do povo, a propriedade pública, é necessário conservar ainda essa pena, é preciso igualmente que cada assembleia legislativa, juiz natural dos interesses nacionais, possa estender ou restringir um rigor que pode ser legitimado aos olhos da natureza e da razão apenas pela sua necessidade absoluta.

Desse modo, ao menos, essa pena irreparável, que todo homem que refletiu sobre a incerteza dos julgamentos humanos ou que ousou examinar os limites do direito das sociedades sobre os indivíduos não pode pronunciar sem tremer, essa pena será totalmente estrangeira à lei comum, ela não se apresentará mais ao espírito dos cidadãos senão como um sacrifício doloroso, mas necessário, exigido rigorosamente pela segurança pública, justificado pelo direito da defesa natural. Ao menos, em tempos tranquilos, esses espetáculos sangrentos não colocarão mais obstáculos à suavidade nos costumes, ao respeito para com seus semelhantes, ao hábito de sentimentos fraternais, sem o qual o amor da liberdade, caso conserve sua energia, faz frequentemente gemer a natureza pelas vergonhosas e cruéis aberrações.

Após ter assim exposto a organização e a forma dos poderes que formam o sistema constitucional, nós devemos considerá-los em seu elemento e em sua formação.

Em que a constituição reconhecerá a faculdade de exercer os direitos políticos que os homens receberam da natureza, e que, como todos os outros, derivam essencialmente de sua qualidade de seres sensíveis, suscetíveis de ideias morais e capazes de raciocinar?

Os publicistas estão divididos a respeito dessa questão entre duas opiniões opostas. Uns têm visto o exercício dos direitos políticos como uma espécie de função pública para a qual se poderiam exigir condições apoiadas sobre a utilidade comum. Eles acreditaram que se poderia confiar exclusivamente a uma porção de cidadãos o exercício do direito de todos, desde que essa porção não tivesse nenhum interesse, nem pudesse ter nenhum motivo para

abusar deste, e sobretudo no caso em que se acreditaria que ela os exerceria melhor para o interesse geral da sociedade. Eles pensaram que não haveria verdadeira injustiça nessa distinção, se esses homens privilegiados não pudessem, sozinhos, fazer as leis, sobretudo se a exclusão estabelecida pela lei pudesse, de qualquer modo, ser vista como voluntária pela facilidade de se subtrair a ela.

Outros pensaram, ao contrário, que os direitos políticos deviam pertencer a todos os indivíduos, com uma completa igualdade, e que, caso se pudesse legitimamente submeter o exercício desses direitos a condições, seria somente àquelas que fossem necessárias para constatar que tal homem pertence a tal nação, e não a outra; e no caso em que todos os cidadãos não possam votar em um mesmo lugar, para determinar a qual assembleia cada indivíduo deve pertencer.

Até aqui, todos os povos livres seguiram a primeira opinião; a Constituição de 1791 também se conformou a ela, mas a segunda nos pareceu mais conforme à razão, à justiça e mesmo a uma política verdadeiramente esclarecida. Nós não acreditamos que fosse legítimo sacrificar um direito natural, admitido pela mais simples razão, a considerações cuja realidade é, ao menos, incerta. Nós sentimos que se necessitaria ou demarcar as distinções insignificantes e sem objeto real ou dar a essas exclusões uma extensão que um povo amigo da igualdade, generoso e justo, não se aviltaria em consentir.

Não acreditamos que fosse possível, em uma nação esclarecida sobre seus direitos, propor à metade dos cidadãos abdicar de uma parte deles, nem que fosse útil para a tranquilidade pública separar um povo, ativamente ocupado dos interesses políticos, em duas porções, na qual uma seria tudo e a outra, nada, em virtude da lei, apesar da vontade da natureza que, ao fazê-los homens, quis que permanecessem todos iguais.

Nos tempos antigos, as nações eram um composto de famílias às quais se supunha uma origem comum, ou que ao menos remon-

taria a uma reunião primeira. Os direitos políticos eram hereditários, e era por uma adoção legal que novas famílias se afiliavam às nações. Agora, é pelo território que as nações se distinguem, e são os habitantes desse território que são essencialmente os membros de cada associação.

Pretendeu-se que os direitos políticos deviam pertencer somente aos proprietários de terras. Mas, observando a ordem atual das sociedades, pode-se apoiar essa opinião apenas por um motivo: pode-se dizer que somente eles existem sobre o território de uma maneira independente e não podem dele ser excluídos pela vontade arbitrária de outrem. Porém, admitindo esse motivo, vê-se primeiro que se cria com uma força igual em favor desses que, por uma convenção, adquiriram o direito de existir também sobre o território, de uma maneira independente, por um tempo determinado; e, caso se admita essa consequência, vê-se a força desse motivo enfraquecer-se pouco a pouco, e os limites do tempo durante o qual se exigiria que devesse durar esse decreto de resistência poder ser fixado apenas de uma maneira incerta e puramente arbitrária. Ver-se-ia mesmo cedo aqueles nos quais se detém essa espécie de independência não serem mais bastante destacados para servir de base a uma distinção tão importante como esta do gozo ou da privação dos direitos políticos.

A dependência, que não permite acreditar que um indivíduo obedeça à sua própria vontade, poderia sem dúvida ser um motivo legítimo de exclusão; mas nós não acreditamos que fosse possível supor a existência de tal dependência sob uma Constituição verdadeiramente livre e em um povo no qual o amor pela igualdade é o caráter distintivo do espírito público. As relações sociais que supuseram uma tal humilhação não podem subsistir entre nós e devem tomar logo uma outra forma. Enfim, já que o código inteiro de nossas leis consagra a igualdade civil, não é melhor que a igualdade política nele reine também inteira, e sirva para fazer

desaparecer o que resta dessa dependência, de algum modo, nas nossas novas leis?

Outras considerações acabaram por nos convencer: tal é a dificuldade de fixar os limites em que, na cadeia de dependências que a ordem social provoca, começa aquela que deixa um indivíduo da espécie humana incapaz de exercer seus direitos; tal é o temor de deixar mais perigosa a dependência de algumas classes de homens que escapariam da exclusão; aquele de dar, para o futuro, um pretexto para novas exclusões; aquele, enfim, de separar um grande número de indivíduos do interesse social, de deixá-los indiferentes, ou mesmo inimigos de uma liberdade que eles não deveriam partilhar. Assim, nós acreditamos que o interesse público, de acordo com a Justiça, nos permitia não aviltar, com a mácula da desigualdade, o sistema de nossas leis e, pela primeira vez sobre a Terra, conservar nas instituições de um grande povo toda a igualdade da natureza.

Nos Estados pouco extensos, a segurança pública pode obrigar a restringir, por condições mais severas, o exercício dos direitos políticos. Pode-se neles temer que os estrangeiros, que, estabelecendo-se no território, partilhariam os direitos, exercessem uma influência perigosa, que eles quisessem gozar o papel de cidadãos para conseguir projetos contrários ao interesse da nação que os teria admitido em uma partilha igual das vantagens sociais; e, quanto mais os povos vizinhos fossem diferentes em opiniões, em costumes, em princípios, mais esse temor seria fundado. Mas ele se torna nulo para um território tal qual aquele da França, sobretudo no sistema tão sábio de uma República única, já unanimemente adotada pela Convenção Nacional. Assim, todo homem com idade de 21 anos, nascido na França, ou declarando a intenção de aí fixar residência, é admitido, após um ano de habitação sobre o território, a gozar de todos os direitos de cidadão francês, e três meses de residência anterior lhe darão a faculdade de exercê-los nos lugares onde ele terá fixado seu domicílio. Uma ausência de seis anos, que

não tenha por causa um serviço público, sujeitará, para exercer novamente os direitos de cidadão, a uma residência anterior de seis meses.

Nós acreditamos dever limitar a austeridade da lei a essas simples precauções administrativas*, necessárias para não deixar arbitrária a admissão do direito de cidadão, para não expô-lo às contestações, para submetê-lo a princípios uniformes em toda a extensão da República.

Todo cidadão será elegível para todos os cargos que a eleição do povo concede. Exige-se somente a idade de 25 anos; esse intervalo entre a admissão ao exercício dos direitos políticos e a elegibilidade para as funções públicas dá o tempo necessário para julgar os novos cidadãos, para observar sua conduta e reconhecer seus princípios.

O jovem homem, cuja educação individual e teórica chega ao fim, goza dos direitos pessoais que tem por natureza; então, uma espécie de educação política começa para ele, e o exercício mesmo de seus primeiros direitos faz parte dessa segunda educação.

Tanto se considerarmos o direito daqueles que elegem e que devem exercer esse direito livremente quanto se considerarmos o daqueles que podem ser eleitos e que devem ter o direito de pretender as mesmas vantagens, não se pode, sem atentar contra a igualdade política, estabelecer alguma condição de elegibilidade, a menos que ela seja evidentemente útil.

Sem dúvida que, para as eleições que são feitas apenas por uma parcela do povo, a maioria do povo inteiro, e por consequência a lei que exprime a resolução dele, pode dizer a essa parcela: isso não é unicamente para vocês, isso é para todos que vocês elegem, e o interesse público exige que vossa escolha seja submetida a certas condições. Sem dúvida, a maioria pode igualmente dizer ao menor

* No original o termo utilizado é *police*. (N. do T.)

número: nós todos temos o direito de escolher livremente, e entre todos os cidadãos; mas nós queremos eleger apenas entre aqueles que reúnem certas condições, e nós temos o direito de admitir apenas uma forma de eleições que nos permita exercer essa resolução; nós temos, pois, aquele [direito] de fazer uma lei que, exigindo essas mesmas condições, nos dispense de estabelecer essa forma que se tornaria embaraçosa para vocês mesmos.

Mas o direito da maioria, considerado segundo os princípios da Justiça, não é aquele de ter uma vontade arbitrária; ela não pode constranger a minoria para satisfazer a um simples capricho, e toda restrição pronunciada pela própria maioria pode ser legitimada apenas por uma utilidade evidente. Agora, quais condições de elegibilidade se poderiam exigir segundo esse princípio? Seriam elas relativas à idade? Ora, tanto se o grande número seguir a torrente de opiniões estabelecidas quanto se ele obedecer à razão, a juventude não será preferida. Ela pode ser a idade do gênio, aquela do entusiasmo pela virtude, mas ela não é o tempo nem do verdadeiro esclarecimento nem das virtudes purificadas pela razão. Preferir-se-á algumas vezes um homem cuja juventude anuncia os talentos àquele cuja maturidade mostrou apenas faculdades medíocres, mas não ao cidadão cujo mérito superior recebeu o selo da experiência e adquiriu a autoridade do renome.

Essas condições teriam por base a riqueza? Mas como nós não podemos ter nem a tolice nem a baixeza de acreditar que os homens ricos sejam mais inacessíveis aos vícios e à corrupção que os pobres, o único motivo de tal lei seria a utilidade de fixar as escolhas nos homens em que uma instrução primeira, mais extensa, deve fazer supor um maior esclarecimento. Para isso seria preciso exigir uma grande fortuna. Assim, todas as condições dessa espécie ou são ilusórias ou conduzem a uma verdadeira oligarquia.

Exigir-se-ia, para certos cargos, a prova de ter seguido tais ou tais estudos, de ter satisfeito os exames? Mas essas condições, quase sempre eludidas, têm o inconveniente de criar poderes estra-

nhos à ordem geral da sociedade; de dar a alguns homens, a algumas classes de cidadãos uma influência contrária à igualdade.

Poder-se-ia exigir, ainda, que uma função vista como mais importante pudesse ser confiada apenas àqueles que já tivessem exercido outras funções mais fáceis; que se pudesse deixar elegíveis, por exemplo, para a representação nacional, apenas aqueles que tivessem obtido cargos na administração de um departamento; ou chamar apenas aqueles cidadãos que tivessem exercido funções municipais.

Mas essas condições têm um inconveniente grave: os homens seriam distinguidos na ordem política não somente pelas funções que ocupam, distinção que está nas coisas mesmas, mas pelas funções que eles ocuparam, o que se tornaria uma verdadeira distinção pessoal; os cidadãos admissíveis às diversas ordens de cargos formariam classes diversas, coalizariam-se logo na intenção geral de se estreitar, naquela [intenção] de deixar entrar em sua classe apenas os homens que convêm ao seu orgulho ou aos seus projetos. É mesmo fácil de prever que, com o tempo, se veria nascer uma espécie de hereditariedade; os filhos dos elegíveis para tal cargo encontrariam facilidades para ocupá-lo eles mesmos, enquanto mil pequenos meios seriam empregados para repelir deste os homens novos.

A inclinação para a hereditariedade política é tão real na natureza como o estabelecimento dessa hereditariedade é um ultraje a seus direitos; e essa observação, confirmada pela história de todos os povos, não permite considerar como indiferentes, para a liberdade, as instituições que favoreceriam, mesmo que indiretamente, essa inclinação funesta.

Por isso fomos convencidos a não estabelecer nenhuma condição de elegibilidade; nós propomos aos cidadãos conservar inteira a liberdade de suas escolhas, e acreditamos que eles são dignos de ter essa confiança neles mesmos, sem perigo.

O modo e a forma das eleições são uma parte essencial das leis constitucionais, pois um Corpo Legislativo que pudesse mudá-los a seu bel-prazer teria igualmente o poder de desnaturar a própria constituição, de deixá-la impraticável se quisesse invertê-la, de se perpetuar apesar dela, se quisesse exercer a tirania.

A primeira questão que se apresentaria para resolver seria aquela da possibilidade de eleições imediatas, da utilidade de substituí-las por aquelas que foram feitas, depois de 1790, pelos corpos eleitorais.

[Por um lado,] sob a antiga constituição, os corpos departamentais deviam necessariamente tornar-se um apoio para o poder real e servir para defendê-lo contra a assembleia de representantes do povo. A natureza de suas funções devia dar-lhes uma propensão, mesmo que involuntária, para tudo que pudesse aumentar a força do governo, para tudo que parecesse tender a manter a tranquilidade, a conservar as coisas estabelecidas.

Por outro lado, os eleitores escolhidos pelos cidadãos deviam se considerar seus representantes mais imediatos, ver, de qualquer modo, sua obra nos deputados que eles escolheram, procurar tornar-se na ordem política alguma coisa mais do que simples eleitores; mas eles deviam ao mesmo tempo se reunir ao partido popular das assembleias nacionais e ajudá-las a combater as usurpações dos outros poderes. Sob esse ponto de vista, eles podiam parecer um contrapeso útil para a liberdade, embora perigosos para a paz, para a tranquilidade geral e mesmo para a unidade do Império.

Mas, já que a República substituiu o sistema incoerente e servil do monarquismo limitado, [e], quando tudo deve fazer desejar que um corpo único, princípio de toda a ação social, conserve a unidade em toda a sua força, os corpos eleitorais poderiam exercer sua influência apenas contra a assembleia de representantes da nação inteira, eles se tornariam, contra essa assembleia e contra os agentes nacionais, o apoio das administrações particulares. Sua conservação ameaçaria sem cessar a indivisibilidade da República e daria

uma força perigosa para todo partido que quisesse transformar a França em uma liga de Repúblicas confederadas, já que cada departamento ofereceria, então, uma espécie de representação particular que bastaria juntar e colocar em atividade para aí criar um centro de poder isolado e independente.

Por isso bastaria estar assegurada a possibilidade de dispensar os corpos eleitorais para se apressar em restituir aos cidadãos o direito de eleição imediata que lhes foi tirado.

Ao examinar as diversas formas de eleição que podem ser estabelecidas, entenderemos que elas não podem fazer conhecer aqueles que a maioria considera como os mais dignos de um cargo, se o número de candidatos não estiver já limitado por uma declaração da maioria, de que ela acredita que sua escolha deve ser restrita unicamente a determinados candidatos, porque ela só considera estes como capazes de exercer as funções de tal cargo; e, para preencher, mesmo que imperfeitamente, essa primeira condição, seria necessário que cada eleitor designasse, em número indefinido, aqueles [candidatos] que ele acredita dignos do cargo, e que a totalidade se pronunciasse sobre a capacidade de todos aqueles que foram apresentados, mesmo que por um só. Não se poderia dispensar do primeiro julgamento sem impor-se a lei de considerar como candidatos todos aqueles que mesmo um único eleitor quisesse designar. Seria preciso em seguida que cada eleitor pronunciasse sua resolução completa por um julgamento comparativo entre todos os candidatos tomados dois a dois e que, do resultado da resolução da maioria sobre cada um dos julgamentos comparativos, fosse possível deduzir o resultado de sua decisão geral. Ainda é necessário observar que frequentemente essa decisão não produziria o resultado esperado e não indicaria sempre aqueles [candidatos] que a maioria prefere, pois pode acontecer que essa preferência não exista realmente.

Ao especular sobre o futuro e sobre os inconvenientes dessa primeira declaração a respeito da capacidade dos candidatos; so-

bre a dificuldade para os eleitores de formar, entre um grande número de candidatos, uma lista por ordem de mérito; sobre o tempo necessário para tirar dessas listas a resolução de cada um sobre todos os candidatos comparados dois a dois; sobre o trabalho necessário para deduzir dela um resultado geral, veremos que esse método, que pode ainda conduzir apenas a conhecer aqueles que uma maioria relativa, e não a maioria [simples], julga os mais dignos, é impraticável mesmo para uma assembleia eleitoral, caso se suponha que esta seja composta quase completamente por homens esclarecidos e sem paixão.

Agora, visto que o único método que tende a fazer escolher aqueles que a maioria declarou os mais dignos não pode ser empregado, visto que os outros métodos podem conduzir somente a fazer conhecer aqueles que uma grande maioria julga muito dignos do cargo, optamos por escolher, entre esses métodos, o mais praticável, o mais simples, o menos sujeito a ser influenciado pelos partidos e pela intriga, aquele, enfim, pelo qual se poderia mais seguramente chegar ao único objetivo que é possível aspirar.

No método que preferimos, a resolução de cada Assembleia Primária é levada ao centro administrativo do departamento, para aí formar a resolução geral dos cidadãos do departamento, e a resolução dos cidadãos de cada departamento é levada ao lugar onde reside o Corpo Legislativo, podendo aí formar em seguida a resolução comum dos cidadãos da República inteira.

Qualquer que seja o número de cargos a preencher para uma só e mesma função, cada cidadão emitirá sua resolução apenas duas vezes, uma para formar uma lista de candidatos cujo número é fixado, outra para terminar a eleição.

Nessa primeira resolução, será registrado um número determinado de nomes.

Por exemplo, caso se trate de eleger em um departamento os deputados para a Assembleia Nacional, cada cidadão registrará um número de nomes igual àquele de deputados. A lista de candida-

tos, que serão em número triplo [ao dos cargos a preencher], será formada por aqueles que tiverem obtido mais votos, e é somente entre esses candidatos que será necessário escolher.

Assim, sendo 10 o número de deputados, os 30 cidadãos que tiverem mais votos nessa primeira resolução formarão sozinhos a lista de candidatos.

Para formar a segunda resolução, cada cidadão nomeará, em primeiro lugar, entre os candidatos, aqueles que ele julga os mais dignos, em número igual àquele dos cargos, e, em seguida, aqueles que ele acredita também os mais dignos após esses primeiros, em número ainda igual àquele dos cargos.

Assim, por exemplo, se o número dos cargos é 10, cada cidadão nomeará, em primeiro lugar, os 10 mais dignos entre os 30 candidatos, e, em seguida, os 10 mais dignos entre os 20 que restaram.

Será formado primeiramente o resultado desses primeiros votos, e aqueles que tiverem obtido a maioria absoluta, ou, se o seu número supera aquele dos cargos, aqueles que tiverem obtido uma maioria mais ampla serão eleitos.

Se, pelo resultado dos primeiros votos, a totalidade dos cargos não for preenchida, então serão considerados os segundos, e, após o resultado geral, aqueles que tiverem obtido uma maioria mais ampla dos votos serão eleitos.

Pois, nessa forma de eleição, há necessariamente um número de candidatos ao menos igual àquele dos cargos e, quando se juntam as duas listas, obtém-se a maioria absoluta. Assim, supondo que o número dos cargos seja sempre 10, terão sido considerados antes os 10 primeiros votos, e o número dos eleitores sendo 1.000, por exemplo, como eles aí teriam anunciado ou escrito 10 mil nomes, vê-se que 19 candidatos podem ter obtido mais de 501 votos, e que, assim, esses primeiros votos sozinhos podem terminar a eleição e mesmo permitir que sejam preferidos, entre aqueles que têm a maioria absoluta, os candidatos que obtiveram mais votos.

Mas também é possível que nenhum obtenha a maioria, já que pode acontecer que, de 30 candidatos, uns obtenham apenas 334 votos e os outros, 333.

Então, seria preciso recorrer aos segundos votos, à lista subsidiária; e, como cada eleitor enunciou 20 nomes, a massa inteira será de 20 mil, na mesma hipótese; supondo, pois, que 9 pessoas reuniram a unanimidade, que eles receberam 9 mil votos, vê-se que os 11 mil votos restantes não podem ser partilhados entre os demais 21 candidatos sem que ao menos um deles tivesse mais de 500 votos e obtivesse a maioria absoluta.

Esse modo de eleger exige dos cidadãos apenas operações muito curtas, muito pouco complicadas, para as quais se podem ainda oferecer facilidades, afastando tudo aquilo que poderia embaraçar os homens mais simples.

Toda a duração das operações recai sobre aqueles que são encarregados de formar os resultados, seja da resolução dos indivíduos, seja daquelas das assembleias separadas; e existem ainda meios de abreviar e de facilitar esse trabalho.

Caso se examine, em seguida, o método nele mesmo, perceber-se-á que, admitindo uma lista necessária de candidatos que seja três vezes maior que o número de cargos, reduz-se muito pouco o limite real da eleição. Quase nenhum dos candidatos para os quais a resolução dos cidadãos poderia ir, será excluído da lista.

É possível que a lista dos candidatos não contenha um número suficiente de nomes, porque a resolução dos cidadãos será reunida em um pequeno número de indivíduos; nesse caso, que não se apresentará jamais, apesar dessa possibilidade física, teríamos, para terminar a eleição, meios simples e conformes ao espírito do método.

Na emissão dos primeiros votos para a eleição definitiva, a resolução de cada cidadão se exprime da maneira mais natural, mais simples, mais completa. Na verdade, a ideia de fazer nomear por resoluções sucessivas homens aos quais se destinam cargos abso-

lutamente iguais é absurda nela mesma, porque, sob a aparência de conduzir a nomeação do primeiro, aquele que a maioria prefere, diante de todos os outros, o que, nesse caso, não tem nenhum objetivo útil, essa ideia falsifica o próprio resultado, afasta daquele que se deve procurar, não fazendo recair a escolha sobre os homens que, na opinião da maioria, devem ser chamados a preencher um desses cargos. Esse mesmo método não somente não se opõe às ambições, mas torna-as de algum modo necessárias, e abandona ao acaso as eleições que ele não submete à influência dos partidos.

No método que se propõe aqui, aqueles que obtivessem o cargo pelos primeiros votos seriam necessariamente julgados pela maioria como mais dignos de ocupá-lo do que os outros candidatos.

Nas circunstâncias nas quais, ao contrário, será necessário recorrer à lista subsidiária, a resolução da maioria mais ampla indicará ainda aqueles que essa maioria preferiu. Seu voto não será pronunciado em favor dele, ele o será somente mais do que em favor de algum outro; mas terá sido obtido tal qual é na realidade; e o que se ganharia em forçar a pronunciar vantagens em aparência, a parecer ter adquirido uma resolução que não existe?

Os suplentes seriam tomados primeiramente entre aqueles que tiveram a maioria nos primeiros votos, mas foram excluídos por uma maioria mais ampla; e, caso se recorra, para a totalidade ou para uma parte dentre eles, à lista subsidiária, eles seriam eleitos ainda assim por maioria simples.

De resto, esse caso seria muito raro, e o inconveniente que dele resultaria algumas vezes para os últimos suplentes é mais que compensado pela facilidade de terminar a eleição por uma só resolução e por um modo de votação tão rápido quanto simples.

As eleições, ao se formarem assim nas assembleias separadas, serão bem menos expostas à intriga. Seria quase impossível impedir um homem de mérito real de ser colocado na lista dos candidatos, se os votos devem naturalmente escolhê-lo. Seria igualmente

difícil a uma conspiração impedir a maioria de se reunir em favor de um homem superior, ou de seduzi-la em prol de um sujeito verdadeiramente indigno.

Examinemos em seguida essa forma de eleição na hipótese de dois partidos que dividem os cidadãos. Na verdade, um método de eleição que se tornasse então vicioso não poderia ser admitido em uma boa constituição; pois, se é possível afastar dela os partidos políticos, não é possível impedir os partidos de opinião de aí se formar e se perpetuar.

Porém, nessa hipótese, o método que nós propomos oferece, ao contrário, vantagens bastante reais. Em primeiro lugar, o partido mais numeroso deve necessariamente colocar na lista dos candidatos um número de homens que lhe convém, ao menos igual àquele que o partido oposto poderia aí introduzir; mas dificilmente o primeiro poderá apoderar-se da lista inteira. Essa lista não oferecerá, pois, o espetáculo, sempre angustiante, do poder de um partido. Em seguida, na própria eleição, bastará, para assegurar a preponderância do partido mais numeroso, que ele obtenha na lista um número de nomes igual àquele de cargos: terá, pois, necessariamente a vantagem, sem ter necessidade de empregar nenhum desses meios corruptores ou contrários à tranquilidade pública, cujo uso, por muito tempo continuado em um país, termina por aí extraviar o espírito público e por colocar a liberdade em perigo.

Acontecerá, no máximo, que uma porção de cargos será dada a homens dos dois partidos, que, pelo seu caráter ou pela sua sabedoria, obtiveram a estima ou a indulgência do partido contrário, isto é, àqueles que possam ter entre eles uma ponderação útil, impedindo que as querelas de partido degenerem em divisões funestas.

Em uma palavra, essa forma de eleição, retirando do partido menos numeroso a esperança de ter êxito pela sedução ou pelo barulho, dando ao partido contrário uma segurança de sucesso que o dispensa de se servir de suas forças, as eleições serão necessariamente ainda tranquilas, mesmo quando os cidadãos estiverem di-

vididos. Elas servirão para indicar o poder dos partidos, mas elas não serão sua obra.

Os deputados que formam o Corpo Legislativo são eleitos em cada departamento e o número deles é fixado de acordo com a população. É ainda uma homenagem prestada à igualdade. A disposição que daria três deputados a cada departamento, enquanto um terço do total seria distribuído em razão das contribuições, corrigiria sem dúvida a vantagem que essa última combinação ofereceria aos departamentos mais ricos. Mas nós preferimos não introduzir nenhuma desigualdade a ter uma delas para compensar.

A ideia de o Conselho Nacional ser escolhido pela universalidade dos cidadãos torna-se muito praticável, seguindo esse método de eleger, modificado somente pela necessidade de ter uma lista de candidatos proporcionalmente mais numerosa, quando se trata de um cargo único, e por aquela de poder nomear ao mesmo tempo vários suplentes para cada cargo.

Porém nos pareceu muito importante que esses primeiros agentes dos poderes nacionais fossem escolhidos pelos próprios cidadãos, que só o renome presidisse essa escolha, que a intriga fosse afastada e que, enfim, como aí teria sido exposto se a assembleia de representantes do povo ou um corpo único fosse encarregado dessa eleição, os cargos não parecessem mais reservados quase que unanimemente aos habitantes de uma só cidade. É bom que os homens, que têm como um de seus primeiros deveres estreitar a união íntima de todas as partes da República, pertençam igualmente a todas. É bom que os homens que tratam dos interesses da pátria com as nações estrangeiras se apresentem a elas investidos da confiança imediata da maioria dos cidadãos.

A votação em voz alta não pode ser admitida nas Assembleias Primárias sem aí atrair a desordem e a confusão. Aliás, o inconveniente de dar àqueles que votam primeiro uma espécie de influência sobre os votos daqueles que os seguem, bastaria para fazer rejeitar esse modo de eleger. Ademais, isso supõe uma assembleia

permanente durante toda a duração da votação, o que seria impor aos cidadãos um obstáculo inútil.

Mas a votação escrita não é necessariamente uma votação secreta: o nome de cada cidadão pode ser anexado à sua resolução escrita, e podem-se ler esses nomes ao se fazer a apuração da votação.

Nós propomos que a votação seja acompanhada do nome dos votantes, na resolução que serve para formar a lista dos candidatos. Pareceu-nos que não havia nenhum inconveniente [em expor] o que cada um respondeu nessa parte à opinião pública. Mas nós pensamos, ao mesmo tempo, que não se devem conhecer os nomes dos votantes na votação de eleição. No primeiro caso, que é uma simples indicação, não pode ser perigoso para a coisa pública que os votantes coloquem alguns nomes depois das considerações pessoais. Lendo-se os nomes apenas depois que a eleição estiver terminada, ela não é influenciada pelos murmúrios, pelos sinais de desaprovação que certos nomes podem provocar; e a publicidade da primeira resolução pode ser útil aos costumes nacionais, sem prejudicar a tranquilidade dos indivíduos, sem dar demasiado poder à intriga.

Aliás, uma resolução de apresentação, contendo a opinião dos cidadãos sobre as melhores escolhas a fazer, pode ser bom para que os homens que merecem a confiança não fiquem desconhecidos; pode ser útil para aqueles que, não conhecendo o bastante, por si mesmos, os homens que são dignos dos cargos, possam dirigir-se após o julgamento confessado e público de cidadãos cuja integridade e esclarecimento são respeitados: e esta é uma razão a mais para preferir a votação por escrito e assinada ao voto em voz alta, no qual cada cidadão conhece apenas a resolução dos membros da mesma assembleia.

A segunda resolução, ao contrário, é uma resolução de preferência, e por essa razão somente é bom subtraí-la a toda espécie de influência, deixá-la independente da opinião pública e dos compromissos que se poderiam tomar pela fraqueza, é bom asse-

gurar que ela seja a expressão da mais livre vontade daqueles que a formam.

A simplicidade das formas de eleição permitiu renová-las frequentemente.

A utilidade de conservar os mesmos princípios da administração, de seguir com constância as medidas uma vez adotadas, deve ceder ao perigo de usar a confiança dos cidadãos; e, em uma nação verdadeiramente livre, é nos próprios princípios do povo que é preciso procurar a base dessa constância tão necessária. E quais são os princípios do povo francês? É o amor à liberdade, comum a todas as nações que a escravidão não aviltou; o amor à igualdade, que forma, de certa maneira, seu caráter particular; é o respeito para com os direitos do homem, consagrados em uma declaração na qual o cidadão aprende a conhecer o que ele tem direito de esperar de todos, o que todos têm o direito de exigir dele; ora, esses princípios bem conhecidos, bem desenvolvidos, são suficientes para dar a todas as leis, a todos os atos de administração, essa constância que se esperaria em vão da longa duração de algumas funções.

Estabelecendo a renovação frequente, nós acreditamos não dever colocar nenhum limite à reelegibilidade. Esses limites podiam ser úteis quando as escolhas eram confiadas a corpos eleitorais; mas, desde que elas o são aos próprios cidadãos, uma liberdade ilimitada é, senão uma consequência da soberania nacional, ao menos uma homenagem que a lei deve prestar à majestade do povo, uma marca de confiança que sua coragem para a defesa da liberdade a tornou digna: as precauções invejosas seriam um ultraje ao seu zelo para a manutenção de seus direitos.

Essa reelegibilidade é, aliás, útil para contrabalançar os inconvenientes de uma grande mobilidade nos cargos: essas duas instituições parecem ligadas entre elas e não devem ser jamais separadas.

A renovação de metade do Conselho Executivo e dos diretores de departamentos e a obrigação que lhes é imposta de concretizar

todas as suas decisões corrigem, ainda, os perigos dessa mobilidade tão necessária, já que seria perigoso que a duração dos cargos excedesse àquela da confiança, único poder real nas Constituições verdadeiramente livres: e é por ter procurado estabelecer outros poderes que tantas Constituições, apesar de suas formas republicanas, ofereceram apenas uma aparência de liberdade e puderam obter apenas uma existência tempestuosa e passageira.

Nas relações exteriores, nenhuma negociação pode ser começada, nenhuma convenção, mesmo preliminar, pode ser provisoriamente executada senão pela vontade expressa da Assembleia Nacional, submetida somente a receber do Conselho Executivo o conhecimento oficial dos fatos que só ele pode dar a ela. Assim, esse conselho não poderá empregar seu poder no exterior para transpor os estreitos limites em que é contido aquele que o exerce no interior, e nós evitamos ainda o perigo ao qual a liberdade foi exposta em outras Constituições, ao qual mesmo ela tão frequentemente sucumbiu.

A guerra pode ser pronunciada pelo Corpo Legislativo apenas em virtude de uma deliberação tomada por uma votação assinada: uma resolução que submete ao mesmo tempo mais de um povo às calamidades necessárias, deve submeter aqueles que a têm provocado ou consentido tanto ao julgamento da opinião de seus contemporâneos quanto àquele da posteridade.

Mas não é tudo ter estabelecido sobre os princípios da igualdade as formas de uma Constituição; ter organizado os poderes de uma maneira que assegure a liberdade e a paz; ter prevenido os projetos de ambição e de espírito de partido através das frequentes renovações, das eleições imediatas cuja forma põe ao abrigo da intriga; ter oferecido ao povo meios pacíficos de reclamar contra leis que afrontam seus direitos ou suas opiniões; ter regulado o modo segundo o qual ele poderá se dar uma Constituição nova, se a primeira lhe parecer ameaçar a liberdade: é preciso ainda que as Assembleias Nacionais, que têm mais chances do que os cidadãos

para sentir os vícios da Constituição, de prever os abusos aos quais ela pode conduzir, tenham o direito de expor aos cidadãos seus defeitos ou seus perigos e de perguntar-lhes se querem que uma Convenção Nacional se ocupe dos meios de corrigir uns e de prevenir outros. Restaria, enfim, prevenir o povo contra os perigos dessa indiferença profunda que geralmente sucede às revoluções, contra os efeitos dos abusos lentos e secretos que há muito tempo depravam as instituições humanas; enfim, contra os vícios que devem corromper a Constituição mais bem combinada, quando, ela permanecendo a mesma, os homens para os quais ela foi feita mudaram pelo progresso mesmo do esclarecimento e da civilização.

Por isso nós acreditamos que se deva estabelecer na Constituição um modo de submetê-la a uma reforma, independentemente da demanda do povo, em uma época determinada.

Sem dúvida, o momento de tal reforma seria aquele de uma comoção interior, caso, subitamente, fosse visto levantar-se um corpo de representantes, revestidos dos poderes reunidos de fazer as leis e de apresentar um plano de Constituição, já que essa acumulação de autoridade daria a esse corpo de representantes a ideia de se colocar de antemão acima dessa Constituição que ele mudará.

Mas esse inconveniente será evitado deixando-se todos os poderes subsistirem sob sua forma antiga até o momento em que a Constituição nova tiver sido aceita, encarregando-se uma assembleia menos numerosa do cuidado de redigi-la e de apresentá-la ao povo, mantendo necessariamente suas sessões em uma outra residência, eleita somente para essa função e não podendo exercer nenhuma outra. Os limites assim colocados não podem ser transgredidos. A função puramente teórica de examinar uma Constituição, de reformá-la para apresentá-la a uma aceitação ante a qual essa Constituição é ainda apenas uma obra de filosofia, não tem nada de comum, nada que se possa confundir com a função ativa de fazer as leis em pormenores, provisoriamente obrigatórias, e de tomar as medidas de administração geral, imediatamente executadas.

Caso a Constituição de um povo tenha por princípio o equilíbrio de poderes viciosos que se combatem ou se coligam entre eles; caso ela dê a diversas classes de cidadãos prerrogativas que devem se equilibrar; caso ela estabeleça poderes por longo tempo confiados aos mesmos homens; caso ela crie corpos perpétuos, sem dúvida a abordagem do exame dessa Constituição será um momento de perturbação, porque os diversos interesses criados por ela farão uma guerra ativa e implacável.

Mas o mesmo não ocorre em uma Constituição que tem por base a unidade de ação, a renovação frequente de todos os funcionários por eleições imediatas e a igualdade mais completa entre os homens. Pode-se questionar, na confecção de uma Constituição nova, apenas mudanças nas formas, o aperfeiçoamento na organização das assembleias ou dos conselhos encarregados de funções públicas, no método de eleger os membros, no modo segundo o qual as autoridades devem agir. Qual interesse tão grande poderia, então, produzir perturbações? E todos aqueles que poderiam desejá-las ou tentá-las não serão contidos pelo princípio sagrado de uma igualdade inteira, única base de uma liberdade durável, princípio gravado no coração de todos os homens, e que, conduzindo ele próprio a consequências claras e ao alcance de todos os espíritos, não pode ser impunemente violado depois que uma vez tenha sido reconhecido e colocado em prática?

Nós nos limitamos, neste relatório, a expor os princípios gerais que nos guiaram e os motivos das disposições mais importantes.

Uma *Constituição*, segundo o sentido natural dessa palavra, deveria conter todas as leis que concernem ao estabelecimento, à formação, à organização, às funções, ao modo de agir e aos limites de todos os poderes sociais.

Mas, no momento em que se vincula às leis contidas na Constituição uma irrevogabilidade que lhe é própria; no momento em que elas não podem ser mudadas, como as outras leis, por um poder sempre subsistente na sociedade, torna-se necessário conter,

entre as leis relativas ao sistema social, apenas aquelas cuja irrevogabilidade não prejudicaria a marcha do sistema, não forçaria a convocação demasiado frequente de um poder extraordinário.

Ao mesmo tempo, é preciso que as mudanças que dependem da vontade de um Corpo Legislativo único não possam permitir-lhe invadir o poder, corromper o próprio espírito da Constituição, parecendo mudar apenas formas indiferentes. Esse defeito, em uma Constituição na qual o povo tem os meios legais de obter sua reforma, conduziria igualmente a convocações demasiado frequentes de convenções nacionais.

Tudo aquilo que mantém o Corpo Legislativo, os limites dos poderes, as eleições, as disposições necessárias para garantir os direitos dos cidadãos, deve, pois, ser desenvolvido em todos os seus detalhes e determinado de maneira a não deixar temer que a ação social experimente lentidões, embaraços ou abalos.

Uma Constituição expressamente adotada pelos cidadãos, e contendo meios regulares de ser corrigida, alterada, é o único meio de submeter a uma ordem regular e durável uma sociedade cujos membros, esclarecidos sobre seus direitos e ciosos por conservá-los, vêm recuperá-los e temem perdê-los novamente.

Diante dessas salutares disposições, devem igualmente desaparecer o entusiasmo e a desconfiança exagerada, o furor dos partidos e o receio das facções, a pusilanimidade, pelo que toda agitação é a dissolução do Estado, e a inquietude de que suspeita a tirania logo que ela percebe a ordem ou a paz.

Em toda grande sociedade que sentiu uma revolução, os homens se dividem em duas classes: uns, ocupando-se ativamente dos negócios públicos, por interesse ou por patriotismo, mostrando-se em todas as disputas de opinião, distribuindo-se em todas as facções, dividindo-se entre os partidos; acreditar-se-ia que eles são a nação inteira, ao passo que, frequentemente, eles são apenas uma fraca porção dela.

Os outros, entregues a seus trabalhos, retidos em suas ocupações pessoais, pela necessidade ou por amor ao repouso, amam seu país sem procurar governá-lo e servem à pátria sem querer fazer dominar sua opinião ou seu partido nela; forçados ou a se dividir entre as facções, a dar sua confiança aos chefes de opinião, ou a reduzir-se à inação e ao silêncio, têm necessidade que uma Constituição lhes mostre, de uma maneira certa, qual é seu interesse e seu dever, a fim de que possam aprender sem dificuldade em direção a que objetivo devem reunir seus esforços; e desde que, uma vez que sua massa imponente tenha sido conduzida em direção a esse objetivo comum, a porção ativa dos cidadãos cessa de parecer o povo inteiro; desde esse momento os indivíduos não são mais nada, e só a nação existe.

Assim, deve-se esperar que todos aqueles cuja vaidade, ambição ou avidez tenham necessidade de perturbações, que todos aqueles que temem que o estabelecimento de uma ordem tranquila os submerja na multidão na qual a estima pública não os seguiria, todos aqueles que podem ser alguma coisa em um partido e não podem ser nada em uma nação, deve-se esperar que todos esses homens unam seus esforços para retardar, para perturbar, para impedir, talvez, o estabelecimento de uma Constituição nova. Eles serão ajudados por aqueles que lamentam alguma porção do que a revolução destruiu, por aqueles que dizem que a formação de uma República, fundada sobre a igualdade, é impossível porque eles temem vê-la se estabelecer, e por esses homens, mais culpados ainda, que têm calculado que a longa duração de nossas divisões só pode dar a nossos inimigos estrangeiros sucessos funestos à liberdade.

Assim, os intriguistas de todas as bandeiras, os aristocratas de todos os graus e os conspiradores de todas as ordens terão contra o estabelecimento de uma Constituição nova apenas uma mesma vontade, empregarão os mesmos meios, falarão a mesma linguagem. Se eles não podem atacar uma disposição muito evidentemente útil ou sábia, eles buscarão intenções secretas naqueles que

a terão proposto ou defendido, pois é mais fácil fazer nascer uma suspeita que destruir um raciocínio; e é necessário menos talento ainda para encontrar uma calúnia que para arranjar um sofisma.

Mas a convenção destruirá essas vergonhosas esperanças: ela se apressará em apresentar ao povo uma Constituição digna dela e dele; ela saberá desarmar as armadilhas que se apressarão em semear na sua rota.

Os cidadãos, que sentem a necessidade de ter, enfim, leis fixas, se unirão a ela: eles não ignoram que a glória da convenção, que o destino do resto da vida dos homens que a compõem estão vinculados ao sucesso do grande ato da vontade nacional. É ali que a nação, a Europa, a posteridade julgarão nossas intenções e nossa conduta. Essa ideia sustentará a confiança do povo, e ele se pronunciará unicamente segundo sua razão, sobre o plano que a sabedoria da convenção deve submeter à sua autoridade soberana.

Quanto a nós, apresentamos nosso trabalho com a confiança de homens que têm procurado o que é justo, o que é útil, sem paixões, sem prevenções, sem espírito de partido, sem nenhum retorno de interesse ou de vaidade, mas com essa desconfiança de nós mesmos que deve nos inspirar e com a dificuldade de tal obra, assim como com todas aquelas [dificuldades] cujas circunstâncias atuais puderam cercá-la.

A soberania do povo, a igualdade entre os homens, a unidade da República, tais são os princípios que, sempre presentes em nosso pensamento, nos guiaram na escolha das combinações que adotamos; e acreditamos que a melhor Constituição, a mais conforme ao espírito atual da nação, seria aquela na qual esses princípios serão os mais respeitados.

Franceses, nós vos devemos a verdade completa. Em vão uma Constituição simples e bem combinada, aceita por vós, asseguraria vossos direitos: vós não conhecereis nem a paz nem a felicidade, nem mesmo a liberdade, se a submissão a essas leis que o povo se haverá dado não for para cada cidadão o primeiro de seus deveres;

se o respeito escrupuloso pela lei, que caracteriza os povos livres, não se estende àqueles mesmos cujo interesse público faria solicitar a reforma; se, encarregados de escolher os depositários de todas as autoridades, vós cedeis aos murmúrios da calúnia, em lugar de escutar a voz dos renomados; se uma desconfiança injusta condena as virtudes e os talentos ao exílio e ao silêncio; se acreditais nos acusadores ao invés de julgar as acusações; se preferis a mediocridade que poupa a inveja ao mérito que ela gosta de perseguir; se julgais os homens conforme os sentimentos, o que é tão fácil fingir, e não conforme uma conduta que é difícil de sustentar; se, enfim, por uma culpável indiferença, os cidadãos não exercerem com tranquilidade, com zelo, com dignidade, as funções importantes que a lei lhes reservou. Onde estariam a liberdade e a igualdade caso a lei que regula os direitos comuns a todos não fosse igualmente respeitada? E qual paz, qual felicidade poderia esperar um povo cuja imprudência e negligência fazem abandonar seus interesses a homens incapazes ou corruptos? Alguns defeitos, ao contrário, que uma Constituição contém, se ela oferece os meios de reformá-la, a um povo amigo das leis, a cidadãos ocupados com interesses, dóceis à voz da razão, serão logo reparados, antes mesmo que estes pudessem prejudicar: assim, a natureza que quis que cada povo fosse o árbitro de suas leis, tornou-o igualmente o árbitro de sua prosperidade e de sua felicidade.

PROJETO DE DECLARAÇÃO DOS DIREITOS NATURAIS, CIVIS E POLÍTICOS DOS HOMENS

O objetivo de toda a reunião de homens em sociedade é a conservação de seus direitos naturais, civis e políticos; esses direitos são a base do pacto social: seu reconhecimento e sua declaração devem preceder a Constituição que os salvaguarda.

Artigo Primeiro

Os direitos naturais, civis e políticos dos homens são: a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a garantia social e a resistência à opressão.

Art. II

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não é contrário aos direitos de outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos.

Art. III

A conservação da liberdade depende da submissão à lei, que é a expressão da vontade geral. Tudo o que não for proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser coagido a fazer o que ela não ordena.

Art. IV

Todo homem é livre para manifestar seu pensamento e suas opiniões.

Art. V

A liberdade da imprensa, e todo outro meio de manifestar seus pensamentos, não pode ser interditada, suspensa nem limitada.

Art. VI

Todo cidadão é livre para o exercício de seu culto.

Art. VII

A igualdade consiste em que cada um possa gozar dos mesmos direitos.

Art. VIII

A lei deve ser igual para todos, seja aquela que recompense ou aquela que puna, seja aquela que proteja ou aquela que reprima.

Art. IX

Todos os cidadãos são admissíveis a todos os cargos, empregos e funções públicas. Os povos livres não conhecem outros motivos de preferência em suas escolhas senão os talentos e as virtudes.

Art. X

A segurança consiste na proteção dada pela sociedade a cada cidadão, para a conservação de sua pessoa, de seus bens e de seus direitos.

Art. XI

Ninguém deve ser chamado à Justiça, acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas que ela prescreveu. Todo outro ato exercido contra um cidadão é arbitrário e nulo.

Art. XII

Aqueles que solicitarem, expedirem, assinarem, executarem ou fizerem executar esses atos arbitrários são culpados e devem ser punidos.

Art. XIII

Os cidadãos contra os quais se tentou executar semelhantes atos têm o direito de repelir a força pela força; mas todo cidadão chamado ou confinado pela autoridade da lei e nas formas prescritas por ela deve obedecer imediatamente: ele se torna culpado pela resistência.

Art. XIV

Todo homem é presumido inocente até que tenha sido declarado culpado; caso sua prisão for julgada indispensável, todo rigor que não for necessário para controlar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei.

Art. XV

Ninguém deve ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida, promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

Art. XVI

A lei que punisse os delitos cometidos antes que ela existisse seria um ato arbitrário; o efeito retroativo dado à lei é um crime.

Art. XVII

A lei deve outorgar apenas as penas estritas e evidentemente necessárias à segurança geral. As penas devem ser proporcionais aos delitos e úteis à sociedade.

Art. XVIII

O direito à propriedade consiste em que todo homem é senhor para dispor à vontade de seus bens, de seus capitais, de seus recursos e de sua indústria.

Art. XIX

Nenhum gênero de trabalho, de comércio, de cultura pode ser-lhe interdito; ele pode fabricar, vender e transportar toda espécie de produção.

Art. XX

Todo homem pode negociar seus serviços, seu tempo; mas ele não pode vender a si mesmo: sua pessoa não é uma propriedade alienável.

Art. XXI

Ninguém pode ser privado da menor porção de sua propriedade sem seu consentimento, exceto quando a necessidade pública, legalmente constatada, o exige evidentemente, e sob a condição de uma justa e prévia indenização.

Art. XXII

Nenhuma contribuição pode ser estabelecida senão para a utilidade geral e para subvencionar as necessidades públicas. Todos os cidadãos têm o direito de participar pessoalmente, ou por seus representantes, do estabelecimento das contribuições.

Art. XXIII

A instrução é necessidade de todos e a sociedade a deve igualmente a todos os seus membros.

Art. XXIV

As assistências públicas são uma dívida sagrada da sociedade, e é à lei que cabe determinar a extensão e a aplicação dela.

Art. XXV

A garantia social dos direitos do homem repousa sobre a soberania nacional.

Art. XXVI

A soberania é una, indivisível, imprescritível e inalienável.

Art. XXVII

Ela reside essencialmente no povo inteiro, e cada cidadão tem igual direito de participar de seu exercício.

Art. XXVIII

Nenhuma reunião parcial de cidadãos, e tampouco algum indivíduo, pode atribuir a si a soberania, exercer alguma autoridade e ocupar alguma função pública sem uma delegação formal da lei.

Art. XXIX

A garantia social não pode existir se os limites das funções públicas não forem claramente determinados pela lei, e se a responsabilidade de todos os funcionários públicos não for assegurada.

Art. XXX

Todos os cidadãos são convocados a participar dessa garantia, e dar força à lei quando são chamados em seu nome.

Art. XXXI

Os homens reunidos em sociedade devem ter um meio legal de resistir à opressão.

Art. XXXII

Existe opressão quando uma lei viola os direitos naturais, civis e políticos que ela deve garantir.

Existe opressão quando a lei é violada pelos funcionários públicos em sua aplicação aos fatos individuais.

Existe opressão quando atos arbitrários violam os direitos dos cidadãos contra a expressão da lei.

Em todo governo livre, o modo de resistência a esses diferentes atos de opressão deve ser regulamentado pela Constituição.

Art. XXXIII

Um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de mudar sua Constituição. Uma geração não tem o direito de submeter às suas leis as gerações futuras; e toda hereditariedade nas funções é absurda e tirânica.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO FRANCESA[2]

A nação francesa se constitui em República una e indivisível, e, fundando seu governo sobre os direitos do homem, que ela reco-

2 É possível que nesse projeto alguns artigos pareçam, à primeira vista, regulamentares; mas esses artigos pertencem tão essencialmente ao plano geral, que a reflexão e a discussão poderão fazer considerá-los como verdadeiramente constitucionais. Em todo o caso, o comitê não deve encobrir as ideias intermediárias que eram indispensáveis para a clareza e o desenvolvimento de seu trabalho; sobretudo quando, dissolvido pelo decreto de sua instituição no mesmo momento da apresentação de sua obra, ele não

nheceu e declarou, sobre os princípios da liberdade, da igualdade e da soberania do povo, adota a seguinte Constituição.

Título primeiro
Da divisão do território

Artigo primeiro
A República francesa é una e indivisível.

II. A distribuição de seu território atual em 85 departamentos é mantida.

III. Todavia, os limites dos departamentos poderão ser alterados ou retificados sob demanda dos governados; mas, nesse caso, a superfície de um departamento não poderá exceder 400 léguas quadradas*.

IV. Cada departamento será dividido em grandes comunas; as comunas em seções municipais e em Assembleias Primárias.

V. Essa distribuição do território de cada departamento em grandes comunas será feita de maneira que o centro do centro administrativo da comuna não esteja mais afastado do que 2 léguas e meia do domicílio mais longínquo.

VI. O distrito das seções municipais não será o mesmo que o das Assembleias Primárias.

VII. Haverá, em cada comuna, uma administração subordinada à administração do departamento, e, em cada seção, uma agência secundária.

podia mais apresentar os artigos regulamentares e de organização que dele são as consequências e o complemento.

* Antiga unidade de medida, equivalente a 23,30 km². (N. do T.)

Título II

Do Estado dos cidadãos e das condições necessárias para exercer os direitos deles

Artigo primeiro

Todo homem com 21 anos completos que se inscrever no quadro cívico de uma Assembleia Primária e que depois tiver residido durante um ano sem interrupção sobre o território francês é cidadão da República.

II. A qualidade de cidadão francês se perde pela naturalização em país estrangeiro e pela pena da degradação cívica.

III. Todo cidadão que tiver preenchido as condições exigidas pelo artigo primeiro poderá exercer seu direito de sufrágio na porção do território da República na qual ele justificar uma residência atual de três meses sem interrupção.

IV. Ninguém pode exercer seu direito de sufrágio para o mesmo assunto em mais de uma assembleia primária.

V. Há duas causas de incapacidade para o exercício do direito de sufrágio: a primeira é a imbecilidade e a demência, constatadas por um julgamento; a segunda é a condenação legal às penas que levam à degradação pública.

VI. Todo cidadão que tiver residido durante seis anos fora do território da República, sem uma missão dada em nome da nação, apenas poderá retomar o exercício do direito de sufrágio após uma residência não interrompida de seis meses.

VII. Todo cidadão que, sem ter estado em missão, se ausentar por um ano do lugar onde ele tem seu domicílio habitual terá de manter novamente uma residência de três meses, antes de ser admitido para votar nas Assembleias Primárias.

VIII. O Corpo Legislativo determinará a pena em que terão incorrido aqueles que se permitirem exercer o direito de sufrágio em todos os casos nos quais a lei constitucional lhes proíbe.

IX. A qualidade de cidadão francês e a maioridade de 25 anos completos são as únicas condições necessárias para a elegibilidade a todos os cargos da República.

X. Em qualquer lugar que resida um cidadão francês, ele pode ser eleito para todos os cargos e para todos os departamentos, mesmo quando tiver sido privado do direito de sufrágio por falta de residência.

Título III
Das Assembleias Primárias

Seção primeira
Organização das Assembleias Primárias

Artigo primeiro
As Assembleias Primárias, nas quais os franceses devem exercer seus direitos de cidadãos, serão distribuídas sobre o território de cada departamento, e seu distrito será regulamentado de maneira que nenhuma delas tenha menos de 450 membros nem mais de 900.

II. Em cada assembleia primária, será feito um quadro particular dos cidadãos que a compõem.

III. Tendo sido formado esse quadro, proceder-se-á em cada Assembleia Primária à nomeação de um escritório composto por um membro para cada 50 cidadãos inscritos no quadro.

IV. Essa eleição se fará por uma só votação e por maioria simples de votos. Cada votante registrará apenas duas pessoas em seu

boletim, qualquer que seja o número dos membros que devem formar o escritório.

V. Todavia, nos casos em que, pelo resultado dessa primeira votação, a eleição dos membros do escritório permanecer incompleta, será feita, para completá-la, uma nova rodada de votação.

VI. O decano de maior idade presidirá a assembleia durante essa primeira eleição.

VII. As funções dos membros do escritório serão: 1º) guardar o registro ou o quadro dos cidadãos; 2º) inscrever nesse registro, no intervalo de uma convocação a outra, aqueles que se apresentarem para serem admitidos como cidadãos; 3º) dar àqueles que quiserem mudar de domicílio um certificado que ateste sua qualidade de cidadão; 4º) convocar a Assembleia Primária nos casos determinados pela Constituição; 5º) fazer, em nome da assembleia, as requisições necessárias para o exercício do direito de censura à administração do departamento ou aos escritórios das Assembleias Primárias da mesma comuna.

VIII. Os membros do escritório serão proclamados segundo a ordem do maior número de votos que cada um deles tiver obtido. O primeiro exercerá as funções de presidente; os três membros imediatamente sucessivos exercerão a função de secretário; e o resto do escritório, a função de escrutador. Em caso de ausência de qualquer um dentre eles, serão eles, na mesma ordem, os suplentes uns dos outros.

IX. A cada nova convocação de uma assembleia primária, não será permitido ocupar-se de algum assunto antes que o escritório seja renovado. Todo ato anterior a essa renovação é declarado nulo; os cidadãos que compuseram o antigo escritório poderão, mesmo assim, ser reeleitos.

X. O escritório não será renovado quando as sessões da assembleia forem simplesmente adiadas e continuadas e quando o assunto para o qual ela tiver sido convocada não tiver sido concluído.

XI. Ninguém poderá ser admitido para votar em uma Assembleia Primária em cujo quadro não estiver inscrito, a menos que ele tenha apresentado ao escritório, oito dias antes da abertura da assembleia, os documentos que constatam seu direito. O antigo escritório prestará contas à assembleia, que decidirá se o cidadão apresentado preenche ou não as condições exigidas pela Constituição.

Seção II
Funções das Assembleias Primárias

Artigo primeiro
Os cidadãos franceses reunir-se-ão em Assembleias Primárias para proceder às eleições determinadas pela Constituição.

II. Os cidadãos franceses reunir-se-ão também em Assembleias Primárias para deliberar sobre os assuntos que concernem ao interesse geral da República, como:
1º) quando se trata de aceitar ou recusar um projeto de Constituição ou uma alteração qualquer na Constituição aceita;
2º) quando se propõe a convocação de uma Convenção Nacional;
3º) quando o Corpo Legislativo demanda, sobre uma questão que interessa à República inteira, a emissão da resolução de todos os cidadãos;
4º) enfim, quando se trata tanto de requerer que o Corpo Legislativo tome um assunto em consideração quanto de exercer sobre os atos da representação nacional a censura do povo, segundo o modo e as regras fixados pela Constituição.

III. As eleições e as deliberações das Assembleias Primárias que não estiverem conformes, por sua natureza, por seu assunto ou

por seu modo, às regras prescritas pela lei constitucional serão nulas e sem efeito.

Seção III
Regras gerais para as eleições nas Assembleias Primárias

Artigo primeiro
As eleições se farão por meio de duas votações: a primeira, simplesmente preparatória, servirá apenas para formar uma lista de apresentação; a segunda, aberta somente aos candidatos inscritos na lista de apresentação, será definitiva e consumará a eleição.

II. Para a votação de apresentação, tão logo a assembleia esteja formada, os membros, reconhecidos, o escritório, estabelecido e o assunto de convocação, anunciado, cada votante receberá, no escritório, um boletim impresso, no qual seu nome estará inscrito na margem.

III. A votação será aberta nesse mesmo instante e será fechada apenas na sessão do dia seguinte, às 4 horas da tarde. Cada cidadão escreverá ou fará escrever em seu boletim um número de nomes igual àquele de cargos a eleger, e virá, durante esse intervalo, depositá-lo no escritório.

IV. Na sessão do segundo dia, às 4 horas, o escritório procederá à verificação e à contagem da votação, lendo, em voz alta, o nome de cada votante e os nomes daqueles que ele tiver inscrito em seu boletim.

V. Todas essas operações serão feitas publicamente.

VI. O resultado da votação de cada assembleia primária, fixado e proclamado pelo escritório, será enviado ao centro administrativo do departamento, onde a contagem dos resultados da vo-

tação de cada Assembleia Primária será feita publicamente pelos administradores.

VII. A lista de apresentação será formada daqueles que tiverem obtido mais votos, em número triplo dos cargos a preencher.

VIII. Se houver igualdade de votos, aquele de maior idade será preferido em todos os casos; e, se houver apenas um lugar a preencher na lista, aquele de maior idade será o único nela inscrito.

IX. A contagem geral dos resultados das votações feitas pelas Assembleias Primárias começará no oitavo dia depois daquele que tiver sido indicado para a abertura da eleição; e as votações das Assembleias Primárias que forem remetidas à administração do departamento apenas posteriormente a essa época não serão admitidas de modo algum.

X. A lista de apresentação dos candidatos só será fixada de maneira definitiva imediatamente depois da verificação dos resultados da votação das Assembleias Primárias. A administração do departamento terá de imprimi-la e publicá-la sem atraso; ela será considerada apenas como um simples projeto e conterá:

1º) a lista dos candidatos que obtiveram mais votos, em número triplo dos cargos a preencher;

2º) um número igual de suplentes, tomados entre aqueles que tiverem reunido mais votos, depois dos candidatos primeiramente inscritos, e seguindo sempre a ordem do maior número.

XI. Nos 15 dias que se seguirão à publicação dessa primeira lista, a administração do departamento receberá a declaração daqueles que, aí estando inscritos, seja entre os candidatos, seja entre os suplentes, não querem ou não podem aceitar [a candidatura]; no décimo quinto dia, a lista será definitivamente fixada, substituindo aqueles candidatos que recusarem, primeiramente, por aqueles

que estiverem inscritos entre os suplentes, e, sucessivamente, por aqueles que, depois deles, obtiveram mais votos, seguindo sempre entre eles a ordem do maior número.

XII. A lista de apresentação assim definitivamente fixada e reduzida ao número triplo dos sujeitos a eleger será enviada, sem atraso, pela administração do departamento, às Assembleias Primárias; a administração indicará o dia no qual as Assembleias Primárias deverão proceder à última votação da eleição; mas, sob nenhum pretexto, esse prazo poderá ser adiado para além do segundo domingo depois do fechamento da lista de apresentação.

XIII. Estando a assembleia reunida para a segunda e última votação, cada votante receberá, no escritório, um boletim com duas colunas, divididas cada uma em tantas casas quanto houver sujeitos a nomear. Uma dessas colunas será intitulada: *Primeira coluna da eleição*; a outra, *Coluna suplementar*.

XIV. Cada votante inscreverá ou fará inscrever na primeira coluna tantos indivíduos quanto houver de cargos a eleger; e, em seguida, na coluna suplementar, um número de nomes igual àquele inscrito na primeira. Esse boletim não será de modo algum assinado.

XV. Os votos poderão conter apenas nomes de indivíduos inscritos na lista de apresentação.

XVI. Em cada assembleia primária, a contagem dos votos registrados na primeira coluna de eleição e na coluna suplementar será feita separadamente.

XVII. Esses resultados serão enviados ao centro administrativo do departamento e serão aí recebidos apenas até o oitavo dia depois daquele que tiver sido indicado para a abertura da segunda votação.

XVIII. A administração do departamento procederá publicamente à contagem geral dos resultados da votação enviados pelas Assembleias Primárias. Em primeiro lugar, será contado, em particular e separadamente, o número de votos dados a cada candidato nas primeiras colunas de eleição, e, em seguida, nas colunas suplementares.

XIX. Se o número de votos contidos na primeira coluna não der a maioria absoluta a ninguém, reunir-se-á a soma dos votos que cada candidato obtiver nas duas colunas; e a nomeação de todos os sujeitos a eleger, assim como de seus suplentes, será determinada pela ordem do maior número.

XX. Se um ou mais candidatos reunir a maioria absoluta, pela contagem dos votos contidos na primeira coluna, sua eleição será consumada e apenas se recorrerá à adição dos votos contidos nas duas colunas para os candidatos que não obtiverem a maioria absoluta na primeira e para os cargos vagos depois da primeira contagem.

XXI. Os suplentes serão, primeiramente, aqueles que, na primeira coluna, tendo obtido uma maioria absoluta, tiverem o maior número de votos depois dos sujeitos eleitos; em seguida, aqueles que, depois dos sujeitos eleitos, tiverem mais votos pela reunião das duas colunas, quando não tiverem obtido senão uma maioria relativa.

XXII. O mesmo modo será seguido para as nomeações para um só cargo, mas nesse caso:

1º) durante a votação de apresentação, cada votante escreverá apenas um nome no boletim;

2º) a lista de apresentação formada depois dessa votação conterá o nome de 13 candidatos e o mesmo número de suplentes, até

que ela seja reduzida a 13 e definitivamente fixada, conforme os artigos X e XI;

3º) durante a votação de eleição, cada votante escreverá ou fará escrever o nome do indivíduo que ele prefere na primeira coluna e, na coluna suplementar, o nome de outros seis indivíduos;

4º) se, durante a contagem geral dos votos contidos na primeira coluna, um dos candidatos reunir a maioria absoluta, ele será eleito. Se ninguém obtiver a maioria absoluta, serão reunidos os votos em favor de cada candidato contidos nas duas colunas: aquele que então obtiver mais votos será eleito; e os seis candidatos que tiverem mais votos depois dele serão seus suplentes, na ordem do maior número.

XXIII. Durante a contagem da última votação, os boletins nos quais constem um ou mais votos para cidadãos que não estiverem inscritos na lista de apresentação, assim como aqueles que não contiverem em cada coluna o número de votos exigidos, serão anulados.

XXIV. O mesmo cidadão poderá estar contido, ao mesmo tempo, em muitas listas de apresentação para cargos diferentes.

XXV. Há, todavia, incompatibilidade entre todas as funções públicas. Nenhum cidadão poderá aceitar uma função nova sem renunciar, pelo único fato de sua aceitação, àquela que ele exercia previamente.

Seção IV
Da polícia interior às Assembleias Primárias

Artigo primeiro
A polícia interior às Assembleias Primárias pertence essencial e exclusivamente à própria assembleia.

II. A maior pena que uma Assembleia Primária pode pronunciar contra um de seus membros, depois de apelar à ordem e à censura, será a exclusão da sessão.

III. Em caso de vias de fato, de excessos graves, ou de delitos cometidos no interior da sala das sessões, o presidente poderá, depois de ter sido autorizado pela assembleia, outorgar os mandados de condução contra os advertidos e fazê-los comparecer perante o oficial encarregado da polícia de segurança.

IV. Os cidadãos não poderão portar armas nas Assembleias Primárias.

Seção V

Formas das deliberações nas Assembleias Primárias

Artigo primeiro

Estando formada a assembleia, o presidente fará conhecer o assunto da deliberação, reduzido a uma questão simples que se possa responder com "sim" ou "não"; no final da sessão, ele suspenderá a assembleia por oito dias para produzir a decisão.

II. Durante a suspensão, o local onde a Assembleia Primária se reúne será aberto todos os dias aos cidadãos para discutir o assunto submetido à deliberação deles.

III. A sala também será aberta todos os domingos do ano aos cidadãos que queiram aí se reunir; e o escritório encarregará um de seus membros para dar aos cidadãos a leitura de diferentes atos das autoridades constituídas, endereçadas às Assembleias Primárias, e para manter a ordem e a calma nessas reuniões particulares e nessas tranquilas conferências dos cidadãos.

IV. Quando a assembleia for reunida no dia indicado para emitir sua resolução, o presidente lembrará novamente o assunto da

deliberação e exporá a questão sobre a qual se deve responder com "sim" ou "não"; o escritório afixará no interior da sala um placar contendo a exposição sumária da questão submetida à assembleia e, em duas colunas as palavras "sim" e "não", com a explicação precisa da vontade que cada uma dessas palavras exprime.

V. Cada votante escreverá ou fará escrever sobre seu boletim "sim" ou "não" e o assinará ou o fará assinar em seu nome, por um dos membros do escritório, antes de depositá-lo na urna.

VI. A votação será fechada apenas na sessão da tarde do segundo dia, às 4 horas; durante o período em que a votação estiver aberta, cada cidadão será livre para apresentar-se à sessão na hora que melhor lhe convier para emitir sua resolução.

VII. A apuração da votação será feita em voz alta; os membros do escritório que exercerem as funções de escrutadores proclamarão o nome de cada votante juntamente com sua resolução.

VIII. Quando todas as Assembleias Primárias de um único departamento deliberarem sobre o mesmo assunto, o resultado da resolução de cada assembleia, por sim ou por não, será enviado à administração do departamento, onde o resultado geral será constatado nos prazos e seguindo as formas prescritas para as eleições.

IX. Nos casos em que todas as Assembleias Primárias da República tiverem sido convocadas para deliberar sobre o mesmo assunto, o resultado geral das resoluções dos cidadãos de cada departamento será endereçado por cada administração, no prazo de 15 dias, ao Corpo Legislativo, que constatará e publicará em seguida, no mesmo prazo, o resultado geral da resolução dos cidadãos.

X. Os atos nos quais as formas acima prescritas não tiverem sido observadas são nulos.

XI. As Assembleias Primárias serão juízes da validez ou da invalidez dos votos que serão dados em seu interior.

XII. As administrações de departamento pronunciarão as nulidades resultantes da não observação das formas acima prescritas para os diversos atos das Assembleias Primárias, quando elas tiverem realizado eleições puramente locais e particulares em seu departamento, com a missão de endereçar suas decisões ao Conselho Executivo, que terá que confirmá-las ou revogá-las. Em todos os casos, da decisão do Conselho Executivo cabe ainda recurso ao Corpo Legislativo.

XIII. Quando as Assembleias Primárias deliberarem sobre os assuntos de interesse geral, ou quando procederem à eleição de membros do Corpo Legislativo ou de funcionários públicos que pertençam à República inteira, as administrações de departamento poderão somente endereçar ao Corpo Legislativo suas observações sobre as nulidades de diversos atos das Assembleias Primárias, e o Corpo Legislativo se pronunciará definitivamente sobre sua validez.

Título IV
Dos Corpos Administrativos

Seção primeira
Da organização e das funções dos Corpos Administrativos

Artigo primeiro

Haverá em cada departamento um Conselho Administrativo; em cada comuna, uma administração de comuna ou municipalidade; e em cada seção de comuna, uma agência subordinada à municipalidade.

II. O Conselho Administrativo do departamento será composto de 18 membros.

III. Quatro dentre eles formarão a Diretoria.

IV. A administração de cada comuna será composta por 12 membros e pelo prefeito, que dela será o presidente.

V. A agência secundária de cada seção será confiada a um só cidadão, que poderá ter auxiliares.

VI. A reunião dos agentes secundários de cada seção com a administração municipal formará o Conselho Geral da comuna.

VII. As administrações de comuna serão subordinadas à administração do departamento.

VIII. A organização das municipalidades e de sua agência nas seções, as funções particulares que lhe serão atribuídas e o modo de sua eleição pelos cidadãos reunidos em assembleias de seções serão determinados por uma lei particular, independente da Constituição.

IX. Os cidadãos de cada comuna, reunidos em sua seção, poderão deliberar apenas sobre os assuntos que interessam particularmente à sua seção ou à sua comuna; eles não podem, em nenhum caso, administrar por eles mesmos.

X. Os administradores dos departamentos são essencialmente encarregados da repartição das contribuições diretas, da vigilância dos recursos provenientes de todas as receitas públicas em toda a extensão de seu território, do exame das contas da administração das comunas e de deliberar sobre as demandas que podem ser feitas para o interesse de seu departamento.

XI. Os administradores, em todas as partes da República, devem ser considerados como os delegados do governo nacional para tudo aquilo que se relacione à execução das leis e à adminis-

tração geral, e como os agentes particulares da porção de cidadãos residentes em seu território, para tudo aquilo que for relativo apenas a seus interesses locais e particulares.

XII. Sob a primeira dessas relações, eles são essencialmente subordinados às ordens do Conselho Executivo.

XIII. O Corpo Legislativo determinará, por leis particulares, as regras e o modo de suas funções sobre todas as partes da administração que lhe forem confiadas.

XIV. Eles não poderão, em nenhum caso, imiscuir-se na parte da administração geral confiada pelo governo a agentes particulares, como a administração das forças de terra e de mar, a gerência dos estabelecimentos, arsenais, lojas, portos e construções que deles dependem, salvo a vigilância que lhes poderá ser atribuída sobre quaisquer desses assuntos, mas cuja extensão e cujo modo serão determinados pela lei.

XV. O Conselho Executivo escolherá em cada administração de departamento, entre os membros que não forem da Diretoria, um comissário nacional que será encarregado de corresponder-se com o Conselho Executivo, de vigiar e de requerer a execução das leis: as funções desse comissário nacional cessarão quando ele deixar de ser membro da administração.

XVI. As sessões dos Corpos Administrativos serão públicas.

XVII. Os administradores do departamento têm o direito de anular os atos dos subadministradores, se esses atos forem contrários às leis.

XVIII. Eles podem, igualmente, no caso de uma desobediência perseverante dos subadministradores, ou quando estes comprometerem a segurança e a tranquilidade pública, suspendê-los de

suas funções, encarregando-se de instruir sem atraso o Conselho Executivo, o qual terá de revogar ou confirmar a suspensão.

XIX. Os administradores não podem, em nenhum caso, suspender a execução das leis, modificá-las ou substituí-las por disposições novas nem nada empreender sobre a ação da Justiça e o modo de sua administração.

XX. Haverá em cada departamento um tesoureiro, que se corresponde com a Tesouraria Nacional e tem sob si um caixa e um pagador. O tesoureiro será nomeado pelo Conselho Administrativo do departamento; o caixa e o pagador, apresentados por ele, serão aprovados pelo mesmo conselho.

XXI. Os membros das administrações podem ser julgados por fatos relativos a suas funções apenas em virtude de uma deliberação do diretório do departamento para os administradores que lhe forem subordinados e do Conselho Executivo para os membros das administrações dos departamentos, salvo o recurso, em todos os casos, à autoridade superior do Corpo Legislativo.

Seção II
Do modo de eleição dos administradores de departamento

Artigo primeiro
A eleição dos administradores de departamento será feita imediatamente pelos cidadãos de cada departamento reunidos nas Assembleias Primárias e seguindo o modo prescrito na seção III do título III.

II. Em caso de vacância por morte, demissão, ou recusa, no intervalo que transcorrerá entre as eleições, o cidadão nomeado será substituído por um dos suplentes, seguindo entre eles a ordem do maior número dos votos.

III. A metade dos membros dos Corpos Administrativos será renovada a cada dois anos, três meses após a época fixada para a eleição do Corpo Legislativo.

IV. Os dois administradores que tiverem mais votos em cada eleição serão membros da Diretoria.

Título V
Do Conselho Executivo da República

Seção primeira
Da organização do Conselho Executivo da República

Artigo primeiro
O Conselho Executivo da República será composto de sete ministros e um secretário.

II. Haverá:
1º) um ministro da legislação;
2º) um ministro da guerra;
3º) um ministro dos assuntos estrangeiros;
4º) um ministro da Marinha;
5º) um ministro das contribuições públicas;
6º) um ministro da agricultura, do comércio e das manufaturas;
7º) um ministro de assistências, trabalhos, estabelecimentos públicos, das ciências e das artes.

III. O Conselho Executivo será presidido alternadamente por cada um dos ministros e o presidente será mudado a cada 15 dias.

IV. O Conselho Executivo é encarregado de executar e de fazer executar todas as leis e decretos feitos pelo Corpo Legislativo.

V. Ele é encarregado do envio das leis e dos decretos às administrações e aos tribunais, de certificar a recepção destes e de justificá-los ao Corpo Legislativo.

VI. Ele é expressamente proibido de modificar, estender ou interpretar as disposições das leis e dos decretos, qualquer que seja o pretexto.

VII. Todos os agentes da administração e do governo, em todas as suas partes, são essencialmente subordinados ao Conselho Executivo; mas a Administração da Justiça é somente submetida à sua vigilância.

VIII. Ele é expressamente encarregado de anular os atos dos administradores que sejam contrários à lei, ou que possam comprometer a tranquilidade pública ou a segurança do Estado.

IX. Ele pode suspender de suas funções os membros dos Corpos Administrativos, mas com a incumbência de prestar contas sem atraso ao Corpo Legislativo sobre isso.

X. Em caso de prevaricação por parte dos membros dos Corpos Administrativos, o Conselho Executivo deve denunciá-los ao Corpo Legislativo, que decidirá se eles serão postos em julgamento.

XI. O Conselho Executivo tem o direito de destituir, de restituir, de substituir ou de fazer substituir os agentes civis e militares que são nomeados por ele, ou pelos administradores que lhe são subordinados; e, em caso de delito da parte deles, de ordenar que sejam conduzidos aos tribunais, que os deverão conhecer.

XII. O conselho é encarregado de denunciar aos censores judiciários os atos e julgamentos nos quais os juízes tenham excedido os limites de seus poderes.

XIII. A direção e a inspeção dos exércitos de terra e de mar, e geralmente tudo aquilo que concerne à defesa exterior do Estado, são delegadas ao Conselho Executivo.

Ele é encarregado de manter integralmente o número de homens que lhe for determinado a cada ano pelo Corpo Legislativo; de regular sua marcha e de distribuí-los sobre o território da República; de prover o seu armamento, o seu equipamento e a sua subsistência; de fazer e transmitir, para esse assunto, todas as transações que forem necessárias; de escolher os agentes que lhe devem auxiliar, de fazer observar as leis sobre o modo do avanço militar e as leis ou regulamentos para a disciplina dos Exércitos.

XIV. O Conselho Executivo fará entregar os certificados ou as comissões aos funcionários públicos que devem recebê-los.

XV. O Conselho Executivo é encarregado de redigir a lista das recompensas nacionais que os cidadãos têm direito de reclamar segundo a lei. Essa lista será apresentada ao Corpo Legislativo, que a estatuirá na abertura de cada sessão.

XVI. Todos os assuntos serão tratados no conselho, que terá um registro das decisões.

XVII. Cada ministro agirá em seguida, em seu departamento, em conformidade com as portarias do conselho e tomará todos os meios de execução de prazos que julgar mais convenientes.

XVIII. O estabelecimento da Tesouraria Nacional é independente do Conselho Executivo.

XIX. As ordens gerais de pagamento serão regulamentadas pelo conselho e dadas em seu nome.

XX. As ordens particulares serão expedidas em seguida por cada ministro em seu departamento, unicamente sob sua assinatura, e relatando nela a portaria do conselho e a lei que terá autorizado cada natureza de despesa.

XXI. Nenhum ministro em sua função, ou fora dela, pode ser perseguido em matéria criminal por um fato de sua administração sem um decreto do Corpo Legislativo que ordene a colocação [dele] em julgamento (cf. vol. 12, p. 450).

XXII. O Corpo Legislativo terá o direito de pronunciar a colocação em julgamento de um ou mais membros do Conselho Executivo em uma sessão indicada unicamente para esse assunto.

XXIII. Far-se-á um relatório sobre os fatos, e a discussão sobre a colocação em julgamento apenas poderá se abrir depois que o membro acusado tiver sido ouvido.

XXIV. Ao pronunciar a colocação do membro do Conselho Executivo em julgamento, o Corpo Legislativo determinará se é conveniente prosseguir com a simples destituição ou com a incriminação.

XXV. Nos casos em que o Corpo Legislativo acreditar que se deve prosseguir com a simples destituição, será redigido, no prazo de três dias, um ato enunciativo dos fatos que não poderão ser qualificados.

XXVI. Um único júri nacional será convocado no oitavo dia; ele se pronunciará em seguida sobre os atos não qualificados: se é ou não conveniente a destituição; e o tribunal, depois da declaração do júri, pronunciará a destituição do membro do conselho ou o reenvio para suas funções.

XXVII. Se o Corpo Legislativo ordenar o prosseguimento da incriminação, o relatório sobre o qual o decreto tiver sido feito e as peças que lhe tiverem servido de base serão remetidos ao acusador nacional, no prazo de 24 horas, e o júri nacional de acusação será convocado no mesmo prazo.

XXVIII. Em todos os casos, seja de simples destituição, seja de incriminação, o decreto que coloca em julgamento um membro do Conselho Executivo causará a suspensão das funções desse membro até a pronunciação do julgamento; e, durante a instrução, ele será substituído por um dos suplentes, escolhido ao acaso no conselho.

XXIX. O Corpo Legislativo, ao pronunciar a colocação em julgamento de um membro do Conselho Executivo, poderá ordenar, se julgar conveniente, que ele seja colocado sob custódia.

XXX. Os decretos do Corpo Legislativo sobre a colocação em julgamento de um membro do Conselho Executivo serão feitos por votação assinada, e o resultado nominal dos votos será impresso e publicado.

XXXI. A destituição de um membro do conselho ocorrerá nos casos de incapacidade ou de negligência grave.

XXXII. Em caso de morte, demissão ou recusa, os membros do Conselho Executivo serão substituídos por seus suplentes, na ordem de sua inscrição.

XXXIII. Em caso de doença, eles poderão, depois da autorização do conselho, chamar momentaneamente para suas funções um dos seus suplentes à sua escolha.

Seção II
Do modo de eleição do Conselho Executivo

Artigo primeiro
A eleição dos membros do Conselho Executivo será feita imediatamente pelos cidadãos da República em suas Assembleias Primárias.

II. Cada membro do conselho será nomeado por uma votação separada.

III. Para a votação de apresentação, cada votante designará, em seu boletim, o cidadão que ele acredita ser o mais capaz.

IV. O resultado das votações de cada Assembleia Primária será enviado à administração do departamento, onde se fará a contagem, nas formas e nos prazos prescritos pela seção III do título III.

V. Com a contagem feita, a administração do departamento publicará o nome dos 13 candidatos que obtiverem mais votos, contanto que eles tenham recebido ao menos 100 votos.

VI. Será feita uma lista subsidiária com os 8 candidatos que obtiverem, depois dos 13 primeiros, mais votos: essas duas listas enunciarão o número de votos que cada um tiver recebido.

VII. As listas dos departamentos onde menos de 13 candidatos obtiverem mais de 100 votos permanecerão incompletas e serão, todavia, válidas.

VIII. Essas listas serão endereçadas ao Corpo Legislativo no prazo de oito dias; este as imprimirá e as enviará a todos os departamentos.

IX. Um mês depois da publicação das listas de cada departamento, o Corpo Legislativo formará uma lista geral e definitiva de apresentação, da maneira seguinte:

X. Ele suprimirá, da lista de cada departamento, os candidatos que declararem não poder ou não querer aceitar e os substituirá pelos candidatos da lista subsidiária de seu departamento, segundo a ordem de sua inscrição.

XI. Ele comporá em seguida a lista definitiva de apresentação dos candidatos que forem indicados pelo maior número de departamentos, e, no caso de haver igualdade no número de departamentos, pelo maior número de votos individuais.

XII. A lista definitiva de apresentação, para cada cargo do conselho, será composta por 13 candidatos.

XIII. As Assembleias Primárias serão convocadas pelo Corpo Legislativo para proceder à votação de eleição três semanas depois da apresentação dessa lista.

XIV. Cada votante indicará em seu boletim, numa coluna, seu candidato preferido e, noutra, os seis candidatos que julgar os mais dignos depois daquele.

XV. A apuração dos resultados da votação das Assembleias Primárias de cada departamento será feita pela administração do departamento, impressa, publicada e enviada, no prazo de oito dias, ao Corpo Legislativo.

XVI. Na quinzena posterior à expiração desse prazo, o Corpo Legislativo proclamará o resultado geral das votações dos departamentos.

XVII. Será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta pela apuração geral dos votos individuais indicados na primeira coluna. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria, ela se formará pela reunião e pela adição dos votos indicados nas duas colunas: aquele que obtiver o maior número de votos será eleito.

XVIII. Será feito, com os seis candidatos que receberem mais votos depois do cidadão eleito, uma lista de suplentes.

XIX. As disposições gerais sobre as eleições expressas na seção III do título III serão aplicáveis a todos os casos particulares que não forem previstos nos artigos precedentes.

XX. Os membros do conselho serão eleitos por dois anos: a metade será renovada todos os anos; eles poderão ser reeleitos.

XXI. As Assembleias Primárias se reunirão, todos os anos, no primeiro domingo do mês de janeiro, para a eleição dos membros do conselho, e todas as eleições se farão ao mesmo tempo e nas mesmas sessões, para todos os cargos do conselho, ainda que por uma votação separada para cada uma.

XXII. Depois da primeira eleição, serão escolhidos ao acaso quatro membros do conselho, cujos cargos serão renovados; e os três membros que não forem sorteados serão renovados, assim como o secretário, na eleição seguinte.

Seção III
Das relações do Conselho Executivo com o Corpo Legislativo

Artigo primeiro
O Conselho Executivo terá de, na abertura da sessão do Corpo Legislativo, apresentar-lhe, a cada ano, uma previsão das despesas a fazer em cada parte da administração e a conta do emprego das somas que foram destinadas a cada parte no ano precedente; ele é encarregado de indicar os abusos que eventualmente tenham sido introduzidos no governo.

II. O Conselho Executivo pode propor ao Corpo Legislativo que este leve em consideração os assuntos que lhe pareçam exigir celeridade: ele não poderá, contudo, em nenhum caso, dar sua opinião sobre as disposições legislativas senão depois do convite formal do Corpo Legislativo.

III. Se no intervalo das sessões do Corpo Legislativo o interesse da República exigir sua rápida reunião, o Conselho Executivo terá de convocá-lo.

IV. Os atos de correspondência entre o Corpo Legislativo e o Conselho Executivo serão assinados pelo presidente do conselho e pelo secretário.

V. Os membros do Conselho Executivo serão admitidos no interior do Corpo Legislativo quando tiverem relatos para ler ou esclarecimentos para prestar: eles terão aí um lugar marcado.

VI. O Corpo Legislativo poderá também chamar um membro do conselho para prestar contas do que concerne à sua administração e dar os esclarecimentos e as instruções que lhe forem pedidas.

Título VI
Da Tesouraria Nacional e do escritório de contabilidade

Artigo primeiro
Haverá três comissários da Tesouraria Nacional. Eles serão eleitos como os membros do Conselho Executivo da República, e ao mesmo tempo que eles, mas por uma votação separada.

II. A duração de suas funções será de três anos. A cada ano um membro será renovado.

III. Os dois candidatos que obtiverem mais votos, depois daquele que tiver sido eleito, serão seus suplentes.

IV. Os comissários da tesouraria são encarregados de vigiar a receita de todos os recursos nacionais, de ordenar o pagamento de todas as despesas públicas, de ter uma conta aberta de despesa e de receita, com todos os recebedores e pagadores que devem contar com a Tesouraria Nacional, e de manter, com os tesoureiros dos

departamentos e as administrações, a correspondência necessária para assegurar o retorno exato e regular de fundos.

V. Eles não podem pagar nada, sob pena de prevaricação, 1º) senão em virtude de um decreto do Corpo Legislativo, e até o limite dos fundos decretados por ele sobre cada assunto; 2º) senão depois de uma decisão do Conselho Executivo; 3º) sem a assinatura do ministro de cada departamento.

VI. Eles também não podem, sob pena de prevaricação, ordenar nenhum pagamento, se a ordem de despesa, assinada pelo ministro do departamento ao qual esse gênero de despesa concerne, não enunciar a data da decisão do Conselho Executivo e os decretos do Corpo Legislativo que tenham ordenado o pagamento.

VII. Serão nomeados três comissários da contabilidade nacional, da mesma maneira, na mesma época e segundo o modo prescrito para os comissários da Tesouraria Nacional.

VIII. Eles serão igualmente nomeados por três anos. A cada ano um membro será renovado. Eles também terão dois suplentes.

IX. Os comissários da contabilidade serão encarregados de remeter, nas épocas fixadas pela lei, as contas das diversas faturas, apoiadas de peças justificativas, e de perseguir a verificação e o julgamento dessas contas.

X. O Corpo Legislativo formará cada ano, para esse assunto, uma lista de 200 jurados.

XI. Para a verificação e o julgamento de cada conta, será formado, dessa lista, um júri de 21 pessoas, dentre as quais o contabilista terá o direito de recusar 7 e o Conselho Executivo, 7 outros.

XII. Se as recusas não reduzirem o número do júri a sete, os jurados não recusados serão reduzidos a esse número ao acaso.

XIII. Um dos comissários da contabilidade apresentará as peças a cada júri: ele lhe fará todas as observações que julgar convenientes e dará todas as ordens necessárias para colocá-lo em estado de arcar com sua decisão.

Título VII
Do Corpo Legislativo

Seção primeira
Da organização do Corpo Legislativo e do modo de eleição dos membros que o compõem

Artigo primeiro
O Corpo Legislativo é uno; ele será composto de uma só câmara e será renovado todos os anos.

II. Os membros do Corpo Legislativo serão nomeados pelos cidadãos de cada departamento, reunidos em Assembleias Primárias, nas formas e seguindo o modo prescrito pela seção III do título III.

III. As Assembleias Primárias se reunirão, para esse assunto, no primeiro domingo do mês de maio de cada ano.

IV. O número de deputados que cada departamento enviará ao Corpo Legislativo será fixado unicamente pelo critério da população, na razão de 1 deputado por 50 mil habitantes. O número de suplentes será igual ao de deputados.

V. Os números quebrados darão 1 deputado a mais para cada departamento quando se excederem 20 mil habitantes e não terão nenhuma deferência, se não se exceder esse número.

VI. A cada dez anos, o Corpo Legislativo anunciará o número de deputados que cada departamento deve fornecer, segundo as estatísticas de população que lhe forem enviadas a cada ano; mas nesse intervalo não poderá fazer nenhuma mudança na representação nacional.

VII. Os deputados de cada departamento se reunirão na primeira segunda-feira do mês de julho, no lugar que tiver sido indicado por um decreto da legislatura precedente ou no mesmo lugar das últimas sessões, se para isso não se tiver designado um outro.

VIII. Se durante a primeira quinzena eles não estiverem reunidos em número maior que 200, não poderão se ocupar de nenhum ato legislativo, mas eles ordenarão aos membros ausentes o retorno às suas funções sem atraso.

IX. Durante esse período, as sessões ocorrerão sob a presidência do decano de maior idade e, no caso de uma necessidade urgente, a assembleia poderá tomar medidas de segurança geral, mas cuja execução será apenas provisória e cessará após o prazo de 15 dias, se essas medidas não forem confirmadas por uma nova deliberação do Corpo Legislativo depois de sua constituição definitiva.

X. Os membros que não retornarem no prazo de um mês serão substituídos por seus suplentes.

XI. Com a primeira quinzena expirada, em qualquer número que os deputados se encontrem reunidos, ou assim que estiverem em número maior que 200, e depois de ter verificado seus poderes, eles se constituirão em Assembleia Nacional Legislativa; e, quando a assembleia tiver sido organizada pela eleição do presidente e dos secretários, começará o exercício de suas funções.

XII. As funções do presidente e dos secretários serão temporárias e não poderão exceder a duração de um mês.

XIII. Os membros do Corpo Legislativo não poderão ser procurados, acusados nem julgados em nenhum momento por aquilo que tiverem dito ou escrito no exercício de suas funções.

XIV. Eles poderão, por atos criminosos, ser detidos em flagrante delito; mas disso será dado aviso, sem atraso, ao Corpo Legislativo, e a perseguição poderá continuar apenas depois que o Corpo Legislativo tiver decidido que convém levar-se o caso a julgamento.

XV. Fora o caso de flagrante delito, os membros do Corpo Legislativo não poderão ser conduzidos diante dos oficiais de polícia nem ser detidos, antes que o Corpo Legislativo tenha se pronunciado sobre sua colocação em julgamento.

Seção II
Das funções do Corpo Legislativo

Artigo primeiro
Só ao Corpo Legislativo pertence o exercício pleno e inteiro da potência legislativa.

II. As leis constitucionais são as únicas excetuadas da disposição do artigo precedente.

III. Os atos emanados do Corpo Legislativo se dividem em duas classes: as leis e os decretos.

IV. Os atributos que distinguem as leis são sua generalidade e sua duração indefinida; os atributos que distinguem os decretos são a sua aplicação local ou particular e a necessidade de sua renovação em uma época determinada.

V. São compreendidos sob a denominação de lei todos os atos concernentes à legislação civil, criminal e de polícia; os regulamentos gerais sobre os domínios e os estabelecimentos nacionais;

aqueles sobre os diversos ramos da administração geral e dos recursos públicos; sobre os funcionários públicos; sobre o título, o peso, a cunhagem e a denominação das moedas; sobre a natureza e a repartição dos impostos; e sobre as penas a estabelecer, necessárias para sua arrecadação.

VI. São designados sob o nome particular de decretos os atos do Corpo Legislativo concernentes: ao estabelecimento anual da força de terra e de mar; à permissão ou à defesa da passagem de tropas estrangeiras sobre o território francês e a introdução de forças navais estrangeiras nos portos da República; à fixação anual da despesa pública; à cota do imposto direto e à tarifa do imposto indireto; às precauções urgentes de segurança e de tranquilidade; à distribuição anual e momentânea dos auxílios e trabalhos públicos; a toda despesa imprevista e extraordinária; às ordens para a fabricação das moedas de toda espécie; às medidas locais e particulares a um departamento, a uma comuna, ou a um gênero de trabalhos, tais como a confecção de uma grande estrada, a abertura de um canal etc.; às declarações de guerra, à ratificação dos tratados e a tudo aquilo que tem relações com estrangeiros; ao exercício da responsabilidade dos membros do conselho, dos funcionários públicos, e à perseguição e à colocação em julgamento das prevenções de complôs ou de atentados contra a segurança geral da República; à disciplina interior da Assembleia Legislativa; à disposição da força armada que será estabelecida na cidade onde ocorrerão suas sessões.

VII. As medidas extraordinárias de segurança geral e de tranquilidade pública não poderão ter mais de seis meses de duração e sua execução cessará de pleno direito após esse prazo, se elas não forem renovadas por um novo decreto.

Seção III
Duração das sessões e formação da lei

Artigo primeiro
As deliberações do Corpo Legislativo serão públicas e os processos verbais de suas sessões serão impressos.

II. As leis e os decretos serão aprovados por maioria absoluta de votos.

III. A discussão apenas poderá se abrir sobre um projeto escrito.

IV. Não haverá exceção a este artigo senão pelas portarias relativas à polícia da assembleia, à ordem e à marcha das deliberações, e às resoluções que não tiverem nenhuma relação com a legislação e com a administração geral da República.

V. Nenhuma lei e nenhum decreto poderá ser aprovado senão depois de duas deliberações. A primeira determinará somente a admissão do projeto e seu reenvio a um novo exame; a segunda ocorrerá para adotá-lo ou rejeitá-lo definitivamente.

VI. O projeto de lei ou de decreto será enviado ao presidente pelo membro que quiser apresentá-lo: será feita a sua leitura; e, se a assembleia não adotar a questão previamente pela simples leitura, o projeto será impresso, distribuído e não poderá ser posto em deliberação senão oito dias depois da distribuição, a menos que a assembleia encurte esse prazo.

VII. O projeto, depois da discussão sobre o fundo, sobre as emendas e sobre os artigos condicionais, poderá ser rejeitado, adiado ou admitido.

VIII. Caso o projeto seja admitido, ele será reenviado ao exame do escritório, o qual será organizado assim que, futuramente, for estabelecido.

IX. O escritório terá que fazer seu relatório no prazo de 15 dias e terá a faculdade de encurtar esse prazo tanto quanto ele julgar conveniente.

X. Ele poderá apresentar tanto o mesmo projeto quanto um novo sobre o mesmo assunto; mas, se apresentar um novo projeto, ou artigos adicionais àquele que tiver sido admitido, será apenas oito dias após a distribuição e a impressão dessas novas proposições que ele poderá ser então deliberado.

XI. A Assembleia poderá, todavia, conceder prioridade ao primeiro projeto que lhe tiver sido apresentado, em detrimento daquele do escritório, se ela o julgar conveniente.

XII. Toda proposição nova, seja artigo adicional ou projeto de decreto, poderá ser adotada e decretada apenas depois de ter sido admitida e reenviada ao escritório, e depois que tiver sido submetida à prova de um novo relatório, conforme aquilo que foi prescrito pelos artigos precedentes.

XIII. O Corpo Legislativo poderá, quando acreditar útil à coisa pública, encurtar os prazos fixados pelos artigos IX e X; mas essa deliberação poderá ser tomada apenas por votação e pela maioria dos votos.

XIV. Se a urgência for adotada, o Corpo Legislativo fixará o dia da deliberação ou ordenará que ela seja tomada na mesma sessão sem interrupção.

XV. O preâmbulo da lei ou do decreto atestará que essas formalidades foram preenchidas pela fórmula seguinte:

LEI

Proposta em..., admitida e reenviada ao escritório em..., relatada e deliberada em..., conforme aquilo que foi prescrito pela Constituição, ou em virtude da deliberação urgente de...

XVI. Toda lei ou decreto que for aprovado sem que essas formalidades sejam preenchidas não terá força de lei e não poderá receber nenhuma execução.

Sessão IV

Formação do escritório

Artigo primeiro

Será formado todos os meses, no interior do Corpo Legislativo, um escritório composto por 13 membros, que será encarregado de fazer um relatório sobre todos os projetos de leis ou de decretos que tiverem sido admitidos e que lhe foram reenviados.

II. Os membros do escritório serão nomeados por uma votação dupla de apresentação e de eleição.

III. A lista de apresentação será de 26 nomes.

IV. A votação de eleição se fará em um boletim com uma única coluna; cada membro da Assembleia assinalará em seu boletim os 13 candidatos que preferir, e a nomeação será determinada pelo maior número dos votos.

V. Os membros que forem nomeados ao escritório não poderão mais ser reeleitos durante a mesma legislatura.

VI. Cada escritório ficará encarregado de fazer os relatórios dos projetos admitidos que lhe forem reenviados ao longo do mês para o qual ele foi formado.

Título VIII

Da censura do povo sobre os atos da representação nacional e do direito de petição

Artigo primeiro

Quando um cidadão considerar útil ou necessário incitar a vigilância dos representantes do povo sobre os atos de constituição, de legislação ou de administração geral, de provocar a reforma de uma lei existente ou a promulgação de uma lei nova, ele terá o direito de solicitar, ao escritório de sua Assembleia Primária, a convocação dela no dia de domingo mais próximo, para deliberar sobre sua proposição.

II. O ato de requisição apresentará essa proposta, reduzida a seus termos mais simples.

III. Essa requisição, para ter efeito, deverá ser revestida com a aprovação e a assinatura de 50 cidadãos residentes no distrito da mesma Assembleia Primária.

IV. O escritório, ao qual a requisição será endereçada, verificará, no quadro dos membros da Assembleia Primária, se os signatários da requisição ou da aprovação têm direito de sufrágio; nesse caso, ele terá que convocar a Assembleia para o domingo seguinte.

V. Nesse dia, quando a Assembleia estiver formada, o presidente fará a leitura da proposição: a discussão se abrirá imediatamente e poderá continuar durante o curso da semana, mas a decisão será adiada para o domingo seguinte.

VI. No dia indicado, a votação será aberta para "sim" ou "não" sobre a questão: É conveniente ou não a deliberação?

VII. Se a maioria dos votantes for da opinião de que é conveniente a deliberação, o escritório terá que solicitar a convocação

das Assembleias Primárias cujo centro administrativo for situado no distrito da mesma comuna, para deliberar sobre o assunto enunciado na requisição.

VIII. O escritório terá que juntar à sua requisição uma ata resumida da deliberação de sua Assembleia e uma cópia cotejada da demanda do cidadão que provocou a deliberação.

IX. Sobre essa requisição, os membros dos escritórios das Assembleias Primárias às quais ela for endereçada convocarão suas Assembleias nos prazos prescritos e endereçarão os resultados ao escritório que fez a requisição.

X. Se a maioria dos cidadãos que votarem nas Assembleias Primárias da comuna declarar que é conveniente a deliberação sobre a proposição, o escritório endereçará à administração do departamento a ata de suas operações e o resultado geral das votações das Assembleias Primárias da comuna que lhe forem endereçadas: ele solicitará ao mesmo tempo à administração que esta convoque as Assembleias Primárias do departamento para deliberar sobre a mesma proposição.

XI. A convocação geral não poderá ser recusada: ela ocorrerá no prazo de 15 dias; as Assembleias Primárias deliberarão nas mesmas formas e endereçarão à administração do departamento o resultado.

XII. A contagem geral se fará publicamente e o resultado será publicado e afixado no centro administrativo das Assembleias Primárias do departamento.

XIII. Se a maioria dos cidadãos decidir que é conveniente deliberar, a administração do departamento endereçará ao Corpo Legislativo o resultado, com a enunciação da proposição que eles adotarem, e solicitará a ele que leve o assunto em consideração.

XIV. Essa requisição será impressa sem atraso, distribuída a todos os membros, afixada no interior da sala e reenviada aos comissários para que façam seu relatório sobre ela em oito dias.

XV. Depois do relatório dos comissários, a discussão se abrirá sobre a questão proposta. Ela será continuada e adiada por oito dias; e, no mais tardar na quinzena seguinte, tomar-se-á uma decisão sobre a questão de saber se é conveniente ou não deliberar sobre essa proposição.

XVI. Votar-se-á sobre a questão por uma votação assinada e o resultado nominal dos votos será impresso e enviado a todos os departamentos.

XVII. Se a maioria dos votos decidir pela afirmativa, o Corpo Legislativo reenviará a proposição adotada aos comissários, para apresentar-lhes um projeto de decreto no prazo que não poderá exceder o de 15 dias.

XVIII. Esse projeto de decreto será em seguida colocado em discussão, sendo rejeitado ou admitido; nesse último caso, será reenviado ao escritório segundo as regras gerais prescritas para a formação da lei.

XIX. Se a maioria dos votos rejeitar a proposição, declarando que não é conveniente a deliberação, o resultado nominal da votação será igualmente enviado a todos os departamentos. Em todos os casos, tanto se o Corpo Legislativo admitir a proposição quanto se a rejeitar, a deliberação sobre a questão prévia poderá estar motivada e será enviada a todos os departamentos.

XX. Se a revogação do decreto que se pronunciou sobre a questão prévia, ou da lei que tiver sido feita sobre o fundo da proposição, for demandada pelas Assembleias Primárias de um outro departamento, o Corpo Legislativo terá de convocar imediatamente

todas as Assembleias Primárias da República para dar sua resolução sobre a proposição.

XXI. A questão será reduzida e posta no decreto de convocação da seguinte maneira:

É conveniente a deliberação, sim ou não, sobre a revogação do decreto do Corpo Legislativo, na data de... que admitiu ou rejeitou a proposta seguinte?

XXII. Se for decidido, por maioria dos votos nas Assembleias Primárias, que é conveniente a deliberação sobre a revogação do decreto, o Corpo Legislativo será renovado e os membros que tiverem votado a favor do decreto não poderão ser reeleitos nem nomeados membros do Corpo Legislativo durante o intervalo de uma legislatura.

XXIII. A disposição do artigo precedente, concernente aos membros que tiverem votado a favor do decreto, não ocorrerá se a censura for exercida e a revogação, demandada apenas depois do intervalo de um ano, a contar do dia da pronunciação do decreto ou da lei.

XXIV. Se no intervalo que pode se passar entre o decreto e a emissão da resolução geral das Assembleias Primárias houver uma nova eleição do Corpo Legislativo e se vários dos membros que votaram a favor do decreto tiverem sido reeleitos, eles terão de, imediatamente depois que a resolução geral sobre a revogação do decreto for constatada, ceder seus cargos a seus suplentes.

XXV. Se a renovação do Corpo Legislativo ocorrer em virtude do artigo XXII, a época da reeleição anual será somente antecipada. O novo Corpo Legislativo terminará o tempo da legislatura por ele substituída e será renovado apenas na época das eleições anuais determinada pela lei.

XXVI. Depois da renovação do Corpo Legislativo, a nova legislatura, na quinzena que seguir a época de sua constituição em assembleia deliberante, terá de remeter à discussão a questão da revogação do decreto, na forma prescrita pelos artigos XV, XVI e seguintes; e a decisão que ela tomar sobre esse assunto será igualmente submetida ao exercício do direito de censura.

XXVII. Serão submetidos ao exercício do direito de censura todas as leis e geralmente todos os atos da legislação que forem contrários à Constituição.

XXVIII. Serão formalmente excetuados os decretos e os atos de simples administração, as deliberações sobre os interesses locais e parciais, o exercício da vigilância e da polícia sobre os funcionários públicos e as medidas de segurança geral, quando elas não forem renovadas.

XXIX. A execução provisória da lei será sempre obrigatória.

XXX. O Corpo Legislativo poderá, todas as vezes que julgar conveniente, consultar a resolução dos cidadãos reunidos nas Assembleias Primárias sobre as questões que interessarem essencialmente à República inteira. Essas questões serão postas de maneira que a resposta se possa fazer pela simples alternativa, sim ou não.

XXXI. Independentemente do exercício do direito de censura sobre as leis, os cidadãos têm o direito de endereçar petições às autoridades constituídas em favor do seu interesse pessoal e privado.

XXXII. Eles serão somente submetidos, no exercício desse direito, à ordem progressiva estabelecida pela Constituição entre as diversas autoridades constituídas.

XXXIII. Os cidadãos têm também o direito de provocar a colocação em julgamento dos funcionários públicos em caso de abuso de poder e de violação da lei.

Título IX
Das convenções nacionais

Artigo primeiro
Uma Convenção Nacional será convocada todas as vezes que se trate de reformar o ato constitucional, de mudar ou modificar qualquer uma de suas partes, ou de nele acrescentar qualquer nova disposição.

II. O Corpo Legislativo será encarregado dessa convocação quando ela for julgada necessária pela maioria dos cidadãos da República: ele designará a cidade onde a convenção terá suas sessões, mas isso será sempre à distância de mais de 50 léguas da cidade onde o Corpo Legislativo se situar.

III. A convenção e o Corpo Legislativo terão o direito de mudar o lugar de suas sessões, mas a distância de mais de 50 léguas será sempre observada.

IV. No vigésimo ano depois da aceitação do Ato Constitucional, o Corpo Legislativo terá de indicar uma convenção para rever e aperfeiçoar a Constituição.

V. Cada cidadão tem o direito de provocar a convocação de uma convenção para a reforma da Constituição, mas esse direito é submetido às formas e às regras estabelecidas para o exercício do direito de censura.

VI. Se a maioria dos votantes, nas Assembleias Primárias de um departamento, reclamar a convocação de uma Convenção Nacional, o Corpo Legislativo terá de consultar imediatamente todos os

cidadãos da República reunidos nas Assembleias Primárias; e, se a maioria dos votantes adotar a afirmativa, a convenção ocorrerá sem atraso.

VII. O Corpo Legislativo poderá também propor a convocação de uma Convenção Nacional quando julgar necessário, mas ela poderá ocorrer apenas quando a maioria do povo francês a tiver aprovado; os membros da legislatura não poderão, nesse caso, ser eleitos membros da Convenção Nacional.

VIII. A convenção será formada de dois membros por departamento, tendo dois suplentes; eles serão eleitos da mesma maneira que os membros das legislaturas.

IX. A convenção poderá ocupar-se apenas de apresentar ao povo um projeto de Constituição, aperfeiçoado e desatrelado dos defeitos que a experiência tiver feito conhecer.

X. Todas as autoridades estabelecidas continuarão sua ação até que a nova Constituição seja aceita pelo povo, segundo o modo regulamentado pela Constituição existente, e até que as novas autoridades tenham sido formadas e postas em atividade.

XI. Se o projeto de reforma da Constituição for rejeitado, ao longo dos dois meses seguintes à época na qual a resolução do povo tiver sido constatada, a convenção terá de apresentar aos votos dos cidadãos as questões sobre as quais ela crê dever conhecer a resolução deles.

XII. O novo plano formado depois da expressão dessa resolução será apresentado à aceitação do povo nas mesmas formas.

XIII. Se ele for rejeitado, a Convenção Nacional será dissolvida de pleno direito; e o Corpo Legislativo terá de consultar imediata-

mente as Assembleias Primárias para saber se é conveniente a convocação de uma nova convenção.

XIV. Os membros da convenção não poderão ser procurados, acusados nem julgados em nenhum momento por aquilo que tenham dito ou escrito no exercício de suas funções; e não poderão ser postos em julgamento, em todos os outros casos, senão por uma decisão da própria convenção.

XV. A convenção, logo após sua reunião, poderá regular a ordem e a marcha de seus trabalhos como julgar conveniente, mas suas sessões serão sempre públicas.

XVI. Em nenhum caso a convenção poderá prolongar suas sessões para além do prazo de um ano.

Título X
Da Administração da Justiça

Seção primeira
Regras gerais

Artigo primeiro
Haverá um código de leis civis e criminais uniformes para toda a República.

II. A justiça será feita publicamente pelos jurados e pelos juízes.

III. Esses juízes serão eleitos para um período determinado e assalariados pela República.

IV. Eles poderão ser renovados apenas nas épocas determinadas pelo ato constitucional.

V. As funções judiciárias não podem, em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, ser exercidas nem pelo Corpo Legislativo, nem

pelo Conselho Executivo, nem pelos Corpos Administrativos e municipais.

VI. Os tribunais e os juízes não podem imiscuir-se no exercício do Poder Legislativo; eles não podem interpretar as leis nem estendê-las, tampouco parar ou suspender sua execução; eles não podem atentar contra as funções administrativas nem citar diante deles os administradores, em razão de suas funções.

VII. Os juízes poderão ser destituídos apenas por prevaricação legalmente julgada e suspensos apenas por uma acusação admitida.

Seção II
Da Justiça civil

Artigo primeiro
O direito dos cidadãos de terminar definitivamente suas contestações pela via da arbitragem voluntária não pode ser violado pelos atos do Poder Legislativo.

II. Haverá em cada comuna ao menos um juiz de paz.

III. Os juízes de paz são encarregados especialmente de conciliar as partes, e, no caso de elas não conseguirem chegar à conciliação, os juízes devem pronunciar-se definitivamente e sem despesas sobre as contestações das partes. Eles serão renovados todos os anos, podendo ser reeleitos.

IV. O número e a competência dos juízes de paz serão determinados pelo Corpo Legislativo. Contudo, os juízes de paz não terão jamais competência para julgar questões relativas à propriedade fundiária e às matérias criminais nem para exercer alguma função de polícia ou de administração.

V. A Justiça de paz não poderá jamais ser considerada como uma parte da Justiça contenciosa.

VI. Em todas as outras contestações, que não aquelas que são da competência da Justiça de paz, os cidadãos terão de submetê-las primeiramente aos árbitros escolhidos por eles.

VII. Em caso de reclamação contra as decisões tomadas pelos árbitros, em virtude do artigo precedente, os cidadãos apelarão ao júri civil.

VIII. Haverá em cada departamento um único júri civil: ele será composto de um diretor, um relator público, um comissário nacional e jurados. O número desses oficiais do júri poderá ser ampliado pelo Corpo Legislativo, seguindo as necessidades dos departamentos.

IX. O quadro dos jurados civis de cada departamento será formado da seguinte maneira:

1º) em cada Assembleia Primária se escolherá a cada seis meses um jurado para cada cem cidadãos inscritos sobre o quadro;

2º) essa eleição será feita por uma só votação e por simples maioria relativa;

3º) cada votante assinará seu boletim ou o fará assinar em seu nome por um dos membros do escritório, e ele registrará apenas um único indivíduo, qualquer que seja o número de jurados que sua Assembleia Primária deva nomear.

X. Todos os cidadãos residentes em cada departamento serão elegíveis em cada Assembleia Primária.

XI. Cada Assembleia Primária enviará à administração do departamento a lista dos cidadãos que tiverem recolhido mais votos, em número duas vezes maior do que o número de jurados que ela

deve nomear; e a administração, depois de ter formado o quadro dos jurados, terá de fazê-la chegar sem atraso ao diretor do júri.

XII. Todo cidadão que tiver sido inscrito duas vezes em um quadro de jurados não poderá exercer novamente as funções.

XIII. A escolha dos jurados será feita sobre o quadro geral do departamento pelas partes. Em caso de recusa, a escolha será feita pelo diretor do júri para as partes que recusam. Em caso de ausência, a escolha será feita pelo comissário nacional para as partes ausentes.

XIV. O diretor, o relator, o comissário nacional e seus suplentes serão nomeados imediatamente pelas Assembleias Primárias do departamento, nas formas e segundo o modo prescrito para as nominações individuais. Eles serão nomeados por dois anos e poderão ser reeleitos.

XV. As funções principais do diretor do júri serão de dirigir o procedimento; as do relator, fazer a exposição dos casos perante o júri; e as do comissário nacional serão: 1º) requerer e vigiar a observação das formas e das leis nos julgamentos a tomar e fazer executar os julgamentos tomados; 2º) defender os insensatos, os interditos, os ausentes, os pupilos, os menores, as viúvas e os indigentes.

Seção III
Da Justiça criminal

Artigo primeiro
A pena de morte está abolida para todos os delitos privados.

II. O direito de dar indulto não era mais que o direito de violar a lei; ele não pode existir em um governo livre, no qual a lei deve ser igual para todos.

III. Em matéria criminal, nenhum cidadão pode ser julgado senão pelos jurados, e a pena será aplicada pelos tribunais criminais.

IV. Um primeiro júri declarará se a acusação deve ser admitida ou rejeitada. O fato será reconhecido e declarado pelo segundo júri.

V. O acusado terá a faculdade de recusar, sem alegar os motivos, o número de jurados que será determinado pela lei.

VI. Os jurados que declararão o fato não poderão, em nenhum caso, estar abaixo do número de 12.

VII. O acusado escolherá um advogado; se ele não escolher, o tribunal lhe nomeará um.

VIII. Todo homem absolvido por um júri não pode mais ser preso nem acusado em razão do mesmo fato.

IX. Haverá, para cada tribunal criminal, um presidente, dois juízes e um acusador público. Esses quatro oficiais serão eleitos por determinado período pelo povo; eles serão renovados a cada dois anos, podendo ser reeleitos.

X. As funções do acusador público serão as de: denunciar ao diretor do júri, seja por imperativo legal, seja depois das ordens que lhe forem dadas pelo Conselho Executivo ou pelo Corpo Legislativo,

1º) os atentados cometidos contra a liberdade individual dos cidadãos;

2º) aqueles cometidos contra o direito das gentes;

3º) a rebelião à execução dos julgamentos e de todos os atos executórios, emanados das autoridades constituídas;

4º) os tumultos ocasionados e as vias de fato cometidas para entravar a percepção das contribuições, a livre circulação das subsistências e outros assuntos de comércio; e

5º) requerer, durante o curso da instrução, a regularidade das formas; e, ante o julgamento, a aplicação da lei;

6º) processar os delitos sobre os atos de acusação admitidos pelos primeiros jurados;

7º) vigiar todos os oficiais de polícia do departamento, que ele terá de advertir em caso de negligência e de denunciar, em caso de faltas mais graves, ao tribunal criminal.

Seção IV

Dos censores judiciários

Artigo primeiro

Haverá censores judiciários que irão, em épocas fixas, pronunciar em cada centro administrativo do departamento do distrito que será designado para esse efeito:

1º) sobre as demandas de cassação contra os julgamentos tomados pelos tribunais criminais e pelos júris civis;

2º) sobre as demandas enviadas de um tribunal para outro por causa de suspeitas legítimas;

3º) sobre o regulamento dos juízes e sobre as ações depostas contra os juízes.

Eles cassarão os julgamentos nos quais as formas foram violadas ou que contiverem uma contravenção expressa à lei.

II. Os censores serão nomeados por dois anos; eles serão eleitos pelas Assembleias Primárias de cada departamento na forma estabelecida para as nominações individuais.

III. Cada divisão de censores não poderá ser composta por menos de quatro membros nem por mais de sete; eles não poderão jamais exercer suas funções no departamento que os tiver nomeado.

IV. Eles não conhecerão a fundo os casos; mas depois de terem cassado o julgamento, eles reenviarão o processo ou ao tribunal criminal ou ao júri civil, que deve conhecer destes.

V. Quando, depois de duas cassações, o julgamento do terceiro tribunal criminal ou júri civil for atacado pelos mesmos meios que os dois primeiros, a questão não poderá mais ser tratada perante os censores sem ter sido submetida ao Corpo Legislativo, que emitirá um decreto declaratório da lei ao qual os censores terão de se conformar.

VI. Os comissários nacionais e os acusadores públicos poderão, sem prejuízo ao direito das partes interessadas, denunciar aos censores os atos pelos quais os juízes tiverem excedido os limites de seu poder.

VII. Os censores anularão esses atos, se for conveniente, e, no caso de prevaricação, o fato será denunciado ao Corpo Legislativo pelos censores que tiverem se pronunciado.

VIII. O Corpo Legislativo colocará o tribunal em julgamento, se for conveniente, e reenviará os acusados ao tribunal, que deve conhecer dessa matéria.

IX. Nos casos em que as partes não apelaram contra os julgamentos nos quais as formas ou as leis foram violadas, os julgamentos terão, com respeito às partes, força de coisa julgada; mas eles serão anulados para o interesse público, pela denúncia dos comissários nacionais e dos acusadores públicos. Os juízes que os tiverem sentenciado poderão ser processados por causa de prevaricação.

X. O prazo para apelar aos censores não poderá, em nenhum caso, ser abreviado nem prorrogado por alguma causa particular nem por algum indivíduo.

XI. No primeiro mês da sessão do Corpo Legislativo, cada divisão de censores terá de lhe enviar o estado dos julgamentos sentenciados, aos quais estará anexado o caso resumido e o texto da lei que tiver determinado a decisão.

XII. No curso do mês seguinte, o Corpo Legislativo dará conta do trabalho dos censores, dos abusos que puderam ser introduzidos no exercício de suas funções e dos meios de aperfeiçoar a legislação e a Administração da Justiça.

XIII. A justiça será feita em nome da nação. As expedições executórias dos julgamentos dos tribunais criminais e dos júris civis serão concebidas da seguinte forma:

A República francesa.

A todos os cidadãos... o júri civil ou o tribunal de... tomou o julgamento seguinte:

Cópia do julgamento e o nome dos juízes.

A República francesa manda e ordena etc.

XIV. A mesma fórmula valerá para a decisão dos censores, que portarão o nome de "atos de censura judiciária".

Seção V

Do júri nacional

Artigo primeiro

Será formado um júri nacional todas as vezes que se tratar de se pronunciar sobre crimes de alta traição: esses crimes serão expressamente determinados pelo código penal.

II. O quadro do júri nacional será composto por três jurados de cada departamento e de um número igual de suplentes.

III. Eles serão eleitos, assim como os suplentes, pelas Assembleias Primárias de cada departamento, segundo as formas prescritas para as eleições.

IV. O júri nacional se dividirá em júri de acusação e em júri de julgamento.

V. Será formado apenas um único júri nacional quando se tratar de se pronunciar sobre a simples destituição de um membro do Conselho Executivo da República.

VI. Os juízes do tribunal criminal do departamento em cuja extensão o delito tiver sido cometido desempenharão, junto ao júri nacional, as funções que exercem no júri ordinário.

VII. Quando se tratar de um delito de alta traição cometido fora do território da República ou da prevaricação incorrida por um funcionário público fora do mesmo território, o Corpo Legislativo escolherá, pela via da sorte, entre os sete tribunais criminais mais próximos ao local do delito aquele que deverá conhecê-lo.

VIII. A mesma regra será observada quando motivos imperiosos de interesse público não permitirem que o júri nacional se reúna no departamento onde o delito tiver sido cometido.

Seção VI
Dos meios de garantir a liberdade civil

Artigo primeiro
Os cidadãos não podem ser separados dos juízes que a lei constitucional lhes designa.

II. A polícia de segurança será organizada por uma lei particular e poderá ser confiada apenas a oficiais civis.

III. Toda pessoa retida em virtude da lei deve ser conduzida diante de um oficial de polícia. Ninguém pode ser colocado em estado de confinação ou detido senão em virtude: 1º) de um mandato dos oficiais de polícia; 2º) de uma ordem de prisão de um tribunal; 3º) de um decreto de confinamento do Corpo Legislativo; 4º) de um julgamento de condenação à prisão ou detenção correcional.

IV. Toda pessoa conduzida diante do oficial de polícia será interrogada imediatamente ou, no mais tardar, em 24 horas, sob pena de abertura de ação contra o oficial e de sua destituição.

V. Se do exame do oficial de polícia resultar que não há nenhum motivo para inculpação, a pessoa detida logo será recolocada em liberdade; e, se for conveniente enviá-la à casa de detenção, ela aí será conduzida no prazo mais breve, que em nenhum caso pode exceder três dias.

VI. O diretor do júri de acusação terá de convocá-lo no mais tardar no prazo de um mês, sob pena de destituição.

VII. As pessoas confinadas não podem ser retidas, se elas derem caução suficiente, em todos os casos nos quais a lei não pronunciou uma pena aflitiva ou corporal.

VIII. O Corpo Legislativo fixará as regras pelas quais as cauções e as penas pecuniárias serão graduadas de uma maneira proporcional, tal que não viole os princípios da igualdade e que não desnature a pena.

IX. As pessoas detidas pela autoridade da lei podem ser conduzidas apenas aos lugares legal e publicamente designados para servir de casa de confinamento, de casa de justiça e de prisão.

X. Um guarda ou carcereiro pode receber ou reter algum homem apenas em virtude de um mandado, ordem de prisão, decreto de acusação ou julgamento, e apenas se a transcrição tiver sido feita sobre seu registro.

XI. Todo guarda ou carcereiro apresentará a pessoa detida ao oficial civil, que tem a direção* da casa de detenção, todas as vezes que for requisitado por ele.

XII. Quando a pessoa detida não for guardada em sigilo em virtude de uma ordem do juiz, inscrita sobre o registro, sua representação não poderá ser recusada aos seus pais e amigos, portadores da ordem do oficial civil, que terá sempre de concordar.

XIII. Será culpada pelo crime de detenção arbitrária e punida como tal: toda pessoa, exceto aquela que a lei dá o direito de detenção, que expedir, assinar, executar ou fizer executar a ordem de detenção de um cidadão; toda pessoa que, no caso de detenção autorizada pela lei, conduzir, receber ou reter um cidadão em um local de detenção não designado pública e legalmente; e todo guarda ou carcereiro que infringir as disposições dos artigos precedentes.

XIV. A casa de cada cidadão é um local inviolável. Durante a noite, não se pode aí entrar senão em caso de incêndio ou de reclamação do interior da casa; e, durante o dia, além desses dois casos, se poderá entrar aí em virtude de uma ordem do oficial de polícia.

XV. Os tribunais e toda outra autoridade constituída não poderão, de maneira alguma, incomodar os cidadãos no exercício do direito de se juntar e de se reunir pacificamente e sem armas, conforme as leis de polícia.

* No original o termo utilizado é *police.* (N. do T.)

XVI. A liberdade da imprensa é ilimitada. Nenhum homem pode ser procurado ou processado em razão dos escritos que imprimir ou publicar sobre qualquer matéria, salvo por ação de calúnia da parte de cidadãos que neste tenham sido objetos, contra o autor ou o impressor.

XVII. Ninguém poderá ser julgado, seja pela via civil, seja pela via criminal, por escritos impressos ou publicados, sem que tenha sido reconhecido e declarado por um júri: 1º) que existe delito no escrito denunciado; 2º) que a pessoa processada é culpada por ele.

XVIII. Os autores conservam a propriedade das obras que fizerem imprimir; mas a lei deve garanti-la, depois da impressão, apenas e somente durante sua vida.

Título XI
Da força pública

Artigo primeiro
A força pública é composta por todos os cidadãos em estado de portar armas.

II. Ela deve ser organizada para defender a República contra os inimigos externos e assegurar em seu interior a manutenção da ordem e a execução das leis.

III. Ela poderá ser formada por corpos remunerados, tanto para a defesa da República contra os inimigos exteriores, quanto para o serviço do interior da República.

IV. Os cidadãos não poderão jamais agir como corpos armados para o serviço do interior senão com a requisição e a autorização dos oficiais civis.

V. A força pública pode ser requisitada pelos oficiais civis apenas na extensão de seu território. A força pública de uma comuna não pode interferir no território de outra sem a autorização da administração do departamento, e a força pública de um departamento não pode interferir no território de outro sem as ordens do Conselho Executivo.

VI. Contudo, como a execução dos julgamentos e a perseguição dos acusados ou dos condenados não têm território circunscrito em uma República una e indivisível, o Corpo Legislativo determinará, por uma lei, os meios de assegurar a execução dos julgamentos e a perseguição dos acusados em toda a extensão da República.

VII. Todas as vezes que os tumultos no interior determinarem o Conselho Executivo a fazer passar uma parte da força pública de um departamento para outro, ele terá de instruir imediatamente o Corpo Legislativo sobre isso.

VIII. Todas as partes da força pública empregadas contra os inimigos do exterior agirão sob as ordens do Conselho Executivo.

IX. A força pública é essencialmente obediente. Nenhum corpo armado pode deliberar.

X. Os comandantes em chefe dos exércitos de terra e de mar serão nomeados apenas em caso de guerra e por missão. Eles a receberão do Conselho Executivo. Ela será revogável à vontade. Sua duração será sempre limitada a uma campanha e deverá ser renovada todos os anos.

XI. A lei de disciplina militar terá necessidade de ser renovada a cada ano.

XII. Os comandantes da guarda nacional serão nomeados todos os anos pelos cidadãos de cada comuna e ninguém poderá comandar a guarda nacional de várias comunas.

Título XII
Das contribuições públicas

Artigo primeiro
As contribuições públicas não devem jamais exceder as necessidades do Estado.

II. Só o povo tem o direito, seja por ele mesmo, seja por seus representantes, de consenti-las, de acompanhar seu emprego, determinar sua cota-parte, sua situação, sua arrecadação e sua duração.

III. As contribuições públicas serão deliberadas e fixadas a cada ano pelo Corpo Legislativo e não poderão subsistir para além desse prazo, se não forem expressamente renovadas.

IV. As contribuições devem ser igualmente repartidas entre todos os cidadãos, em razão de suas capacidades.

V. Contudo, a porção do produto da indústria e do trabalho que será reconhecida necessária a cada cidadão para sua subsistência não pode ser submetida a nenhuma contribuição.

VI. Não poderá ser estabelecida qualquer contribuição que, por sua natureza ou por seu modo, lese a livre disposição das propriedades, os progressos da indústria e do comércio, a circulação dos capitais, ou provoque a violação dos direitos reconhecidos e declarados pela Constituição.

VII. Os administradores dos departamentos ou das comunas não poderão estabelecer nenhuma contribuição pública, fazer qualquer repartição para além das somas fixadas pelo Corpo Legis-

lativo, deliberar ou permitir, sem serem aí autorizados por ele, algum empréstimo local à custa dos cidadãos do departamento ou da comuna.

VIII. As contas detalhadas da despesa dos departamentos ministeriais, assinadas e certificadas pelos ministros, serão publicadas, cada ano, no começo de cada legislatura.

IX. O mesmo se fará com as situações das receitas das diversas contribuições e de todos os recursos públicos.

X. As situações dessas despesas e receitas serão distinguidas segundo sua natureza e expressarão as somas recebidas e gastas, ano a ano, em cada departamento.

XI. Serão igualmente publicadas as contas das despesas particulares aos departamentos e relativas aos tribunais, aos administradores e, em geral, a todos os estabelecimentos públicos.

Título XIII e último

Das relações da República francesa com as nações estrangeiras e de suas relações exteriores

Artigo primeiro

A República francesa pegará em armas apenas para a manutenção de sua liberdade, a conservação de seu território e a defesa de seus aliados.

II. Ela renuncia solenemente a adicionar a seu território regiões estrangeiras, a não ser depois da resolução livremente emitida da maioria dos habitantes, e somente nos casos nos quais as regiões que solicitarem esta reunião não forem incorporadas e unidas a uma outra nação, em virtude de um pacto social, expresso em uma Constituição anterior e livremente consentida.

III. Nos países ocupados pelos exércitos da República francesa, os generais terão de manter, por todos os meios que estiverem a sua disposição, a segurança das pessoas e das propriedades, e assegurar aos cidadãos desse país todo o gozo de seus direitos naturais, civis e políticos. Eles não poderão, sob nenhum pretexto e em nenhum caso, proteger, com a autoridade da qual estão revestidos, a manutenção de práticas contrárias à liberdade, à igualdade e à soberania dos povos.

IV. Em suas relações com as nações estrangeiras, a República francesa respeitará as instituições garantidas pelo consenso da generalidade dos povos.

V. A declaração de guerra será feita pelo Corpo Legislativo e não será sujeita às formas prescritas para as outras deliberações. Ela poderá ser decretada apenas em uma sessão indicada há ao menos três dias, por uma votação assinada, e depois de ter consultado o Conselho Executivo sobre a situação da República.

VI. Em caso de hostilidades iminentes ou começadas, de ameaças, ou de preparativos de guerra contra a República francesa, o Conselho Executivo terá de empregar para a defesa do Estado os meios que estiverem a sua disposição, encarregando-se de avisar o Corpo Legislativo sem atraso. Ele poderá mesmo indicar, nesse caso, o aumento de forças e novas medidas que as circunstâncias possam exigir.

VII. Todos os agentes da força pública são autorizados, em caso de ataque, a repelir uma agressão hostil, encarregando-se de avisar sem atraso o Conselho Executivo.

VIII. Nenhuma negociação poderá ser encetada, nenhuma suspensão de hostilidades poderá ser acordada, senão em virtude de

um decreto do Corpo Legislativo, que estatuirá sobre esses assuntos depois de ter consultado o Conselho Executivo.

IX. As convenções e tratados de paz, de aliança e de comércio serão negociados em nome da República francesa pelos agentes nacionais nomeados pelo Conselho Executivo e encarregados de suas instruções, mas sua execução será suspensa e poderá ocorrer apenas depois da ratificação do Corpo Legislativo.

X. As capitulações e suspensões de armas momentâneas, consentidas pelos generais, são as únicas excetuadas dos artigos precedentes.

AOS CIDADÃOS FRANCESES, SOBRE A NOVA CONSTITUIÇÃO[1]

JUNHO DE 1793

Dois planos de Constituição foram apresentados à Convenção Nacional.

Um foi redigido por nove de seus membros, escolhidos por maioria de votos antes que qualquer divisão vergonhosa tivesse agitado a Assembleia. Essa lista continha os nomes de homens conhecidos na Europa por seus talentos ou por suas obras e caros à França pelos serviços prestados à liberdade.

Após vários meses de um assíduo trabalho, o plano deles foi apresentado e a exposição dos motivos que os guiaram na escolha dos meios de organização social provou que os pontos importantes foram decididos apenas após reflexões maduras e uma discussão aprofundada.

Um novo comitê de seis membros, igualmente escolhido pela Assembleia, após ter examinado os diversos projetos que ele pôde

1 Essa nova Constituição fora apresentada à convenção, em nome dos cinco membros designados pelo Comitê de Salvação Pública, em 10 de junho de 1793, por Héraut de Sechelles, deputado de Paris. Ela foi adotada no dia 24 do mesmo mês, mas jamais entrou em vigor.

juntar, solicitou prioridade para aquele do comitê de Constituição, e a convenção, ainda livre, julgou-o digno dessa preferência.

O segundo plano, redigido às pressas por cinco comissários designados pelo Comitê de Salvação Pública, foi emendado e aceito pelo comitê em uma só sessão.

A Assembleia o decretou em seguida após uma fraca discussão e variações complacentemente acolhidas.

Mas em que época esse trabalho foi redigido e aceito? Em um momento em que a liberdade dos representantes do povo fora abertamente ultrajada; em que, cercados por soldados e retidos pela força das armas no lugar de suas sessões, eles foram compelidos a ordenar a prisão de 27 de seus colegas, para evitar um crime maior, e, desde então, a integridade da representação nacional deixou de subsistir, em um momento em que a liberdade de imprensa fora aniquilada pelas censuras inquisitoriais e pela pilhagem das tipografias; em que o segredo das cartas fora violado com uma audácia que jamais o despotismo tinha conhecido; em um momento em que, por consequência, não existia liberdade, nem dentro nem fora da Assembleia, para nenhuma das maneiras conhecidas de exprimir seu pensamento e de manifestar a verdade. E não somente esses ultrajes não foram reparados e esses crimes ficaram impunes, como também o dia em que a nova Constituição devia definitivamente ser apresentada foi marcado por novos atentados.

Ao se perguntar, então, em qual dos dois planos de Constituição o povo francês pode reconhecer a resolução da Convenção Nacional, é evidente que é apenas no primeiro. Não acreditariam vocês conhecer melhor minhas intenções, se eu as tivesse manifestado por meio de um homem livre a quem eu teria dado a minha confiança no momento em que eu era livre, do que se eu as manifestasse a vocês diretamente, mas sob o jugo da tirania?

Examinemos agora os dois planos:

O primeiro foi acusado, com justiça, de conter artigos que deveriam ter sido apenas regulamentares. Sem dúvida eles poderiam

ter sido substituídos por um pequeno número de prescrições gerais que, contendo o espírito desses artigos e marcando a finalidade que eles deviam atender, teriam igualmente garantido aos cidadãos seus direitos e à República, as mesmas promessas de uma prosperidade durável.

A nova Constituição é mais curta; não foi superando as dificuldades, mas evitando-as, que se obteve essa concisão; foi substituindo os detalhes da organização não por princípios dos quais esses detalhes devem ser a consequência, mas por máximas insignificantes e vagas.

A igualdade dos direitos políticos entre os cidadãos e a facilidade de adquiri-los; a distinção das Assembleias Primárias em que o povo exerce a soberania das demais reuniões políticas; a unidade do Corpo Legislativo; a frequente renovação dos funcionários públicos; a extensão dada às eleições populares; a elegibilidade comum a todos para todos os cargos; a reelegibilidade indefinida; as precauções contra o abuso da força armada: tais são os temas sobre os quais os dois planos concordam. Podem-se observar neles apenas pequenas diferenças pouco importantes, mas quase todas com vantagem para o primeiro.

Sentiu-se em ambos a necessidade de separar em duas classes os atos do Corpo Legislativo: as *leis,* sobre as quais o povo exerce um direito de censura, e os *decretos,* que não são submetidos a esse direito.

No primeiro plano, essa distinção foi feita com muita precisão e clareza; os direitos e os interesses do povo foram pesados com escrúpulo. Tinha-se considerado como seria perigoso para a segurança e para a prosperidade da nação submeter à decisão imediata dos cidadãos o estabelecimento da despesa anual, assim como o estabelecimento do imposto que deve pagá-la.

Tinha-se considerado que a repartição do imposto direto era um julgamento entre os diversos departamentos; a tarifa dos impostos indiretos, uma operação de cálculo feita segundo os levan-

tamentos de receitas anteriores e segundo a tabela dos preços dos diferentes víveres nos diversos países da Europa, ou das observações sobre o andamento do comércio e das manufaturas etc.; enfim, que a fixação da despesa pública de cada ano sendo feita em grande parte sobre as estimativas dos víveres, sobre os orçamentos de construção ou de abastecimento, sobre os relatórios do estado de conservação dos estabelecimentos públicos e estoques de mercadorias etc., seria absurdo submeter ao julgamento dos cidadãos aquilo que eles não podem conhecer. A Constituição lhes submeteria as leis das quais eles poderiam apreciar a bondade, apenas por meio de uma razão esclarecida, mas não os atos da administração cuja utilidade somente pode ser apreciada sobre os dados que seria difícil ao Corpo Legislativo comunicar-lhes, que lhes seria impossível examinar. Tinha-se considerado que, para Assembleias dispersas, que podem votar apenas por *sim* ou *não*, seria frequentemente impossível estabelecer no curso do ano a repartição ou a despesa; mas, ao mesmo tempo, a legislação do imposto era submetida à censura popular. De fato trata-se, então, de uma verdadeira lei e é aí, sobretudo, que se pode temer a opressão.

No novo plano, nada indica que se tenha pensado no que seria útil e no que seria praticável. A negligência mesma foi levada ao ponto de subtrair à censura as várias classes de despesas, deixando submetidos à negligência todos os meios de assegurar essa censura.

Não se vê que, dando ao Corpo Legislativo o direito de ordenar imediatamente as despesas extraordinárias, ele dará esse nome a todas aquelas que ele julgar necessárias, ou que ele tiver interesse de não expor a um exame? Tal disposição conduz, então, inevitavelmente, a perpetuar a desordem das finanças.

O único artigo do segundo plano que apresenta uma vantagem aparente, o qual foi acrescentado pela Assembleia, é aquele em que a declaração de guerra é submetida à censura; mas, como nem a guerra defensiva nem a ajuda dada para a execução dos tratados

podem ser incluídas no artigo, a renúncia à conquista e às guerras de ambição, que se encontra no primeiro projeto, era preferível a essa medida, que pode precipitar a nação em guerras de entusiasmo ou de humor e que subtrai o Corpo Legislativo a toda responsabilidade moral.

Examinando a maneira pela qual o povo nos dois projetos exerce sua censura sobre as leis feitas ou elaboradas, vê-se neles uma semelhança quase completa. As vantagens são aproximadamente as mesmas. No entanto, no modo estabelecido pelo comitê a censura popular é organizada de uma maneira mais regular, mais própria a prevenir todos os abalos. Esse plano contém, ainda, sobre a formação de simples decretos, várias precauções úteis para evitar a incoerência e a precipitação deles, precauções que não foram instituídas pelos novos redatores.

O novo plano de Constituição não fala da compensação dos deputados; contudo poucos artigos são mais importantes, pois, se os deputados não são pagos, eles serão escolhidos apenas entre os ricos ou entre aqueles que têm afortunadas disposições para se tornar ricos.

Segundo o novo plano, o Corpo Legislativo se reúne no local onde aquele que o precedeu mantinha suas sessões. No primeiro projeto, a lei devia fixar esse lugar, e a residência somente permaneceria a mesma se a lei não tivesse se pronunciado [a esse respeito].

Sem dúvida, é útil à universalidade da República que o lugar da residência dos poderes gerais da nação seja habitualmente o mesmo; mas seria perigoso fazer dele um privilégio, também perigoso estabelecer esse privilégio de uma maneira indireta.

Quis-se mostrar, assim, sob qual influência o novo plano fora redigido?[2]

2 Os artigos do novo plano sobre as prerrogativas dos deputados foram copiados do primeiro, no qual a palavra ridícula de inviolabilidade fora também suprimida: é bastante conveniente que o relator do último comitê tenha imaginado fazer dela um mérito.

Não há quem não sinta a importância de um modo de eleição que assegure, senão boas escolhas, pelo menos escolhas conforme a resolução da maioria dos cidadãos para todos os cargos que, como aqueles dos deputados do Corpo Legislativo, dos juízes e dos administradores, exigem que os que os ocupam tenham a confiança geral, ao passo que outro modo de eleição asseguraria a cada cidadão que, entre os jurados ou no Conselho Geral de sua comuna, qualquer que seja sua opinião, seu partido ou sua profissão, ele encontrará homens em cuja imparcialidade possa apoiar-se.

Ninguém ignora o quanto, relativamente a essa confiança pública, uma eleição imediata feita pelos cidadãos separados em pequenas assembleias seria mais vantajosa do que aquela confiada aos corpos eleitorais. Em uma Constituição popular, só esse modo imediato parece ser eficaz e seguro para subtrair as eleições às artimanhas da intriga, ao furor das brigas, à influência dos partidos e aos meios de corrupção ou de terror.

Mas as eleições imediatas exigem formas mais simples, e não é fácil conciliar essa simplicidade com um modo combinado de maneira a exprimir constantemente a resolução da maioria.

Segundo o método proposto pelo primeiro comitê, apresentando-se oito vezes a cada ano ao centro administrativo de sua Assembleia Primária, cada cidadão podia votar em todas as eleições; cada uma delas exigia apenas operações muito simples; os meios técnicos teriam facilitado a emissão do voto e a verificação da votação. Eliminava-se inteiramente com os corpos eleitorais tudo aquilo que pode causar intrigas, corrupção, perturbações e anarquia.

As escolhas eram feitas apenas pela maioria; a votação de eleição, não sendo assinada, garantia a independência; os deputados de um mesmo departamento, os membros de uma mesma administração eram eleitos por uma só operação, o que evitava ao mesmo tempo as inconveniências das eleições sucessivas e o perigo de que uma quantidade muito pequena de cidadãos elegesse cargos importantes.

Essa parte do primeiro plano tinha sido combinada com muito cuidado. O que se fez no segundo? Passou-se ao lado das dificuldades em lugar de resolvê-las. Os deputados dos Corpos Legislativos são eleitos um a um por uma pequena porção de cidadãos, ou seja, um meio seguro de entregar as eleições à intriga e os cargos à mediocridade.

Conservou-se o modo de eleição inventado pelos comissários do conselho em 1789, modo cujo efeito é forçar os cidadãos a escolher entre dois homens que frequentemente a maioria teria desejado igualmente excluir. Acreditar-se-ia que, a exemplo desses comissários, os revisores de 1791, como aqueles de 1793, pensaram apenas em condenar o povo a fazer más escolhas[3]: o modo [proposto pelo] primeiro comitê deixava uma superioridade de influência às grandes cidades, relativamente à formação da lista dos elegíveis. No novo [modo] dá-se a eleição quase inteira às vilas, mesmo medíocres, e a influência do campo é quase nula. O primeiro comitê pode ser desculpável por não ter podido destruir absolutamente a vantagem que as comunicações mais próximas e mais fáceis dão naturalmente aos cidadãos das grandes cidades para se reunir em uma mesma intenção, mas o segundo é desculpável por tê-la estendido àquelas de 5 a 6 mil habitantes, aumentando ainda mais a vantagem das cidades mais consideráveis?

Além disso, ele restituiu os corpos eleitorais seguindo a ideia simplória de que certos funcionários públicos não devem ser eleitos imediatamente pelo povo, com receio de que eles não obtenham muita confiança.

Enfim, a intenção de conduzir às más escolhas e de colocá-las à disposição absoluta das associações particulares não teria pro-

3 O pior método não pode opor-se à resolução fortemente pronunciada de uma grande maioria; assim, para um pequeno número de escolhas, a reputação de talento, de patriotismo e de probidade teve de triunfar; mas esses triunfos se tornaram mais raros, na medida em que a arte da calúnia se aperfeiçoou.

duzido nada além desse resultado da precipitação e da falta de reflexão.

O que significa essa liberdade deixada a cada cidadão de votar em voz alta ou por escrito, seguindo sua imaginação, como se os mesmos atos feitos em virtude do mesmo direito não devessem mais ser submetidos a uma mesma forma e como se a conservação da liberdade e da igualdade não o exigisse? Quis-se, desse modo, assegurar-se de que nenhuma eleição seria regular ou pacífica?

O Conselho Executivo, no primeiro projeto, estava em uma dependência do Corpo Legislativo tão grande quanto a necessidade de não estabelecer nenhum poder arbitrário pudera permiti-lo. Por meio disso, a unidade da vontade e da ação era conservada. O pequeno número dos membros do conselho bastava para responder à atividade das operações.

Davam-se ao [Conselho Executivo] todos os meios de vigilância e de ação, mas nenhum poder direto. [Mesmo sendo] forte, ao obedecer ao impulso da representação nacional, ele se anulava perante ela no momento em que tentasse se separar dela.

Talvez tivesse sido necessário, pelo menos durante alguns anos, dar ao Corpo Legislativo a função de fazer a lista de apresentação para os membros do conselho; mas o inconveniente, aliás, passageiro de confiá-la à universalidade dos cidadãos seria bem menos grave do que parece à primeira vista.

Acredita-se que a França contém apenas homens cuja mediocridade não possa alcançar uma ampla reputação estendida e que nenhum de seus cidadãos merece ter os olhares da nação voltados para ele? Pensar-se-ia que, se a nação escolhesse por ela mesma, seria tão fácil dominar sua opinião por denúncias covardes ou por calúnias absurdas? Também foi dito contra as eleições imediatas que os cidadãos não irão às Assembleias Primárias, mas quem disse isso?

Os mesmos homens que sem cessar adulam o povo, que repetem que ele é grande e quase infalível, quando eles esperam condu-

zi-lo à violência; mas, quando é questão de não restringi-lo no exercício de seus direitos, falam dele apenas como um bando de animais covardes e estúpidos. [Esses homens se apresentam como] amigos do povo quando o veem como uma massa que eles esperam agitar; [contudo] eles o desdenham quando disperso porque ele obedece apenas à sua razão.

Eles denominam direitos do povo os atos de tirania exercidos por uma de suas partes; mas, quando se trata dos verdadeiros direitos do povo inteiro, então se é surpreendido ao encontrar na boca deles as máximas insolentes da aristocracia. Eles chamam *o povo* os homens corrompidos ou extraviados que eles reúnem em grupos, que eles amontoam nas tribunas; mas o povo soberano em suas Assembleias Primárias é para eles um juiz terrível que eles odeiam porque o temem.

E porque os cidadãos negligenciarão as eleições, se eles acreditam que um verdadeiro interesse aí os chama? Quem, portanto, os afastou delas até agora senão a dominação turbulenta exercida nas assembleias, senão o sentimento confuso da insignificância de sua resolução pessoal quando eles não estão inseridos em nenhuma coalizão, senão o medo de delações, de perseguições e de vinganças às quais as diferenças de opinião podem expô-los? É por isso que, no primeiro plano de Constituição, havia-se estabelecido um modo de eleger que obrigava os votantes apenas a depositar um bilhete em uma urna, que por meio disso dava uma influência igual sobre a eleição ao homem pacífico e ao orador barulhento; eis aí o que não se aprovou, ou o que se quis destruir na nova redação.

O Conselho Executivo do segundo projeto é escolhido pelo Corpo Legislativo, por meio de uma apresentação feita pelos corpos eleitorais do departamento.

Aqueles que governam verdadeiramente, agentes subordinados desse conselho, não podem ter a atividade necessária nem obter a confiança que suas operações exigem. A lentidão de um Conselho

de 24 indivíduos lança necessariamente todos os assuntos na mais incurável estagnação.

Isso não é organizar um governo, é paralisá-lo, é criar excelentes cargos para homens preguiçosos e corruptos. Dá-se aos 24 a denominação de *administradores-contadores* da Tesouraria Nacional, com medo de que a vigilância dos comissários *responsáveis* escolhidos pelo Corpo Legislativo não seja um obstáculo demasiado grande às depredações, se esses agentes secundários estivessem em sua dependência. O primeiro plano dava ao povo a escolha imediata de seus comissários e colocava, assim, o Tesouro público a salvo da corrupção dos legisladores. Essa única diferença basta para ensinar aos cidadãos em qual dos dois comitês eles devem reconhecer os verdadeiros amigos da liberdade; e as enormes dilapidações de nossos ministros de Guerra mostram o quanto tais precauções são necessárias e não deixam nenhuma dúvida sobre a causa secreta de tantas perseguições e calúnias.

Na verdade, formando o Corpo Legislativo por deputados eleitos por pequenas porções do povo e ligando pela forma de eleição o Conselho Executivo aos departamentos e à sua administração, o novo plano criou um poder rival à representação nacional. A nação precisava de um governo vigilante e ativo, mas que jamais pudesse adquirir um crédito perigoso. A questão é aqui completamente resolvida em sentido contrário.

O júri nacional, tal qual ele se apresenta no primeiro plano, é combinado de modo que os funcionários públicos acusados sejam julgados com prontidão e com imparcialidade. Seria impossível vincular um sentido razoável aos artigos propostos pelo novo comitê. Aqueles artigos foram afastados e nada os substitui. Assim, não há nenhuma garantia aos cidadãos contra a opressão dos administradores ou dos juízes nem aos funcionários públicos contra a tirania do Corpo Legislativo.

Em nenhum lugar é assegurado aos cidadãos o direito de certo número de recusas não motivadas. Eu reconheço que esse direito

foi desprezado no estabelecimento do tribunal extraordinário de Paris, formado no dia seguinte a um atentado impunemente cometido por malfeitores contra a liberdade de imprensa.

Mas uma violação dos direitos dos homens, arrancada pela violência, não devia ser consagrada pelo silêncio do ato constitucional.

O primeiro plano do comitê estabelecia para os processos civis: 1º) a necessidade de uma arbitragem; 2º) para os casos nos quais as partes não anuíssem à decisão dos árbitros, um julgamento por jurados. Esses jurados, cujo quadro era formado pelas Assembleias Primárias, deviam ser escolhidos pelas partes. Desde então todas as objeções sobre a necessidade de os juízes conhecerem as antigas leis, todos os pretextos para ter tribunais particulares de comércio etc. cessavam de existir. Os árbitros podiam proferir um julgamento de equidade; se as partes não concordassem em submeter-se a ele, só a lei devia se pronunciar.

Indicavam-se para ministros homens escolhidos pelos cidadãos, designados para cada causa pelas partes e, desse modo, afastavam-se dos julgamentos a parcialidade, a corrupção e essa tão perigosa influência de riqueza, à qual, uma vez rejeitado o júri civil, não se pode mais opor senão instituições contrárias à igualdade.

No novo plano, conservam-se os juízes sob o nome de árbitros públicos, como se essa hipocrisia de palavras pudesse destruir o vício desse sistema.

Para afastar os jurados civis, fez-se temer o perigo de cair nos excessos da democracia, pois os mesmos homens que desejaram que o povo se tornasse um tirano não podem mais ocultar seu medo de vê-lo permanecer livre.

Aliás, qual a relação entre a democracia e os jurados civis? Eles seriam igualmente bons a Constantinopla e a Glarus*.

* Glarus ou Glaris é um cantão suíço. (N. do T.)

Mas é preciso que aqueles que desejam dominar tenham cargos a dar, e todos não podem considerar-se destinados ao conselho dos 24.

Também as administrações de distrito, suprimidas pelo primeiro comitê porque complicam tão inutilmente as competências do governo, foram restabelecidas.

As relações da França com as nações estrangeiras eram determinadas, no primeiro plano, segundo os princípios rigorosos do direito das gentes.

No segundo, o direito das gentes foi substituído pelas máximas da tribuna. As últimas, em sua generalidade vaga, apresentam mesmo um absurdo, pois delas resultava, levando-as ao pé da letra, a impossibilidade de fazer a paz sem uma restituição prévia.

De fato, quando necessário obtê-lo pela paz, as circunstâncias podem ser tais que seja impossível fazer desse direito uma das preliminares do tratado. Além disso, não se sabe que os princípios do direito das gentes devem ser recíprocos entre as nações, como aqueles do direito político ou civil entre os cidadãos de uma mesma República?

Aliás, onde estaria a humanidade e onde estaria a justiça de devotar vários milhões de homens a longos infortúnios em vez de consentir com uma cessão de território? É grande, é digno de uma nação generosa se expor a grandes sacrifícios e mesmo a perigos reais antes de sofrer uma separação tão dolorosa, mas não é nem razoável nem justo fazer deles uma lei constitucional. Se toda cessão precisar ser consentida pela resolução nacional, [então] ter-se-á completamente respeitado os direitos que uma parte da associação pode ter sobre a massa da associação inteira.

O primeiro plano consagrava um número bastante grande de artigos à garantia da liberdade civil; mas um projeto redigido, decretado sob a influência de facciosos que violavam essa liberdade com tanta audácia, podia impor às autoridades estabelecidas esse freio tão necessário? Assim, esse projeto limita-se a garantir a li-

berdade de petições e a liberdade de formar sociedades populares, porque esses mesmos facciosos dominam algumas delas. Então, eles chamaram pelo nome de petição as ordens que ousaram dar aos representantes do povo.

Um plano de Constituição, apesar das lacunas e das incoerências, ou mesmo das disposições perigosas para a liberdade, poderia ser adotado se, aliás, contivesse os meios seguros e pacíficos de reformulação.

O primeiro projeto tinha essa vantagem.

Ele submetia a Constituição a uma reforma após um intervalo de 20 anos. A maioria dos cidadãos tinha a qualquer tempo o direito de exigi-la e, para que eles fossem interrogados sobre essa questão, bastava que, seja a maioria de um departamento, seja o Corpo Legislativo, acreditasse sentir a necessidade de uma mudança.

Enfim, a convenção, que devia ocupar-se dessa reforma, estava limitada a essa única função e colocada em um lugar distante daquele das sessões do Corpo Legislativo.

Desse modo, a reforma podia operar-se sem que resultasse nenhuma perturbação na ação dos poderes estabelecidos, sem confiar a nenhum deles uma autoridade extraordinária. Ela era preparada por homens dos quais se afastava todo interesse estranho à glória de ter feito um bom trabalho. Todos os germes de corrupção e todas as sementes de desordem eram afastados. Uma convenção menos numerosa, formada por cidadãos eleitos só para esse objeto, teria sido ao mesmo tempo mais esclarecida e mais pacífica.

A residência do Corpo Legislativo e do governo deve ser habitualmente fixada em uma cidade que se torne de fato uma espécie de Centro Administrativo Nacional, e esse centro administrativo deve ser numa cidade muito grande; de outro modo ele logo se tornaria muito grande e aí não teria sido vantajoso para ninguém criar essa cidade nova à custa daquelas que já existiam.

Não se poderiam estabelecer frequentes mudanças de residência sem destruir imensos capitais empregados em edifícios públi-

cos, em edificações particulares, em estabelecimentos de comércio, sem arruinar um grande número de indivíduos, desorientando o curso de suas especulações, de sua indústria e de seus trabalhos.

Mas esse mesmo centro administrativo torna-se o centro aonde os interesses e as paixões vêm se combater com mais atividade. Ele deve suscitar a inveja de outras cidades; aqueles que aí exercem uma autoridade parcial devem aí assumir uma espécie de preponderância e estas são tanto mais razões para dele afastar os homens encarregados de preparar as leis constitucionais, pois, por essa única disposição, toda inveja cessaria e todas as suspeitas desapareceriam. Essa mesma cidade conservaria suas vantagens, mas ela as conservaria porque os homens subtraídos à sua influência teriam julgado, longe dela, conforme a utilidade comum o requeria e que a nação inteira teria julgado como eles.

Essa separação salutar estava no primeiro plano, mas ela desapareceu do segundo.

Naquele que foi decretado, a função de preparar as reformas constitucionais está unida às funções já tão estendidas do Corpo Legislativo e, só por isso, toda tentativa de reforma se torna o tempo de uma nova revolução, como se tivesse sido desejado desestimular o povo de aperfeiçoar sua liberdade e suas leis.

É sob a influência do Centro Administrativo Nacional que essas reformas serão sempre preparadas, como se tivesse sido desejado eternizar suas sementes de divisão e de ódio que hoje nos são tão funestas.

Aliás, a nova Constituição não é necessariamente submetida a um exame após um espaço de tempo determinado; e como, de outro lado, a reforma deve necessariamente ser tempestuosa, consagra-se de certo modo a perpetuidade dos vícios dessa Constituição; [com isso] assegura-se que os vícios serão atacados apenas após se tornar insuportáveis e quando, fortificados pelo tempo, a destruição deles se torne incerta e difícil.

É preciso, ainda, que a reforma seja requerida em mais da metade dos departamentos, de maneira que o antigo estabelecimento deve subsistir, mesmo tendo se tornado odioso à metade da República.

Enfim, o Corpo Legislativo não tem o direito de consultar o povo sobre a necessidade dessa reforma; em vão ele a teria notado, em vão os perigos da liberdade criariam para ele um dever de advertir os cidadãos a respeito disso. Seria preciso esperar que a evidência e o excesso do mal tivessem despertado a nação.

Mas isso não é tudo: um só artigo aniquilou quase por inteiro esse direito de censura e de reclamação exercido pelo povo em suas Assembleias Primárias. Exige-se, quando elas se formam espontaneamente, a presença de mais da metade dos cidadãos. Ou, ao prestar-se atenção ao número de velhos, de inválidos, de doentes, daqueles que estão em viagem e daqueles que seus negócios ou seu trabalho retêm necessariamente, ver-se-á que essa condição é quase impossível de ser satisfeita. Ao entregar-se à ordem natural, será fácil a um partido ou a uma associação particular cumprir as formas da lei; mas essas formas dificilmente serão cumpridas quando a opinião e a vontade do povo agirem sozinhas. Exigindo-se a presença de um terço ou mesmo de um quarto, ter-se-ia evitado o inconveniente real de deixar um pequeno número de cidadãos usurpar a autoridade de uma Assembleia Primária e conservado ao mesmo tempo aos direitos do povo toda a sua integridade. Os artigos correspondentes do primeiro projeto de Constituição satisfaziam igualmente esse duplo objeto.

Cidadãos! Considerem essas observações e vocês verão que um desses planos é feito para a nação, o outro, para assegurar o poder de uma associação particular. Um tem por finalidade a mais completa igualdade de influência: nele se quis que uma igualdade de fato atribuísse realidade à igualdade de direitos; o outro dá toda influência às cidades, porque essa mesma associação espera nelas conservar mais poder. Vocês julgarão qual dos dois projetos con-

servou com mais escrúpulo aos cidadãos todo o exercício de seus direitos políticos, que lhes é útil reservar, e qual garantiu seus direitos naturais com mais cuidado. Vocês perceberão que tudo aquilo que é bom no segundo projeto é copiado do primeiro e que apenas se perverteu e corrompeu aquilo que se quis corrigir.

Vocês sentirão, sobretudo, que, eliminando a possibilidade de reformar os erros desse novo plano sem produzir uma nova revolução, retirando a esperança de jamais obter uma Constituição preparada na calma e longe de toda influência, causou-se um dano irreparável aos seus direitos e à prosperidade pública.

Ao contrário, se o primeiro plano parece a vocês conter grandes defeitos e, mesmo assim, vocês o adotam hoje, amanhã uma nova convenção pode se ocupar de repará-los.

Indiquem esses defeitos e vocês os verão desaparecer sem que o curso ordinário dos poderes estabelecidos seja perturbado, sem que esse exame possa ser a causa ou o pretexto de agitações novas e sem que os cuidados da guerra e do governo sejam negligenciados, ou que façam negligenciar ou retardar essa reforma.

Ora! Que funesta semelhança entre isso que se passa hoje e os últimos meses da Assembleia Constituinte! Hoje, como naquela época, sua vontade de apresentar à França uma Constituição verdadeiramente popular deu lugar a visões de uma política particular. Hoje, como naquela época, parece-se temer dar ao povo muitos direitos a exercer e encerram-se os direitos que se quer deixar a eles em máximas vagas e incoerentes. A autoridade do poder executivo, e não sua atividade, é igualmente transformada no objeto preferido dos redatores.

Teve-se o mesmo cuidado de tornar ilusórios os meios de reforma e reduziram-se do mesmo modo ao silêncio aqueles que defenderam seus direitos com mais luzes e zelo. A violação da liberdade de imprensa igualmente acompanhou as duas revisões e a força armada também apoiou o partido dos revisores. Aqueles de

1791 tinham também adulado o povo e acabaram igualmente por ultrajá-lo.

Cidadãos! A recusa a aceitar uma Constituição exporia a pátria a grandes males, mas vocês têm de escolher entre dois projetos. Julguem as circunstâncias em que eles foram redigidos, examinem qual dos dois dá a vocês uma garantia mais firme de seus direitos e qual deles os expõe menos à influência das associações e dos partidos. Vejam, sobretudo, qual é aquele que oferece a vocês os meios mais certos e mais pacíficos de obter uma reforma salutar, e pronunciem-se sobre a obra de um comitê escolhido pela convenção livre e aquela adotada pela convenção tiranizada.

Não esqueçam, especialmente, uma última consideração: vejam esse Conselho de 24, encarregado de escolher os ministros, tão estranho quanto um rei à marcha habitual e diária da administração, tão parecido em tudo ao monarca de 1791, privado de inviolabilidade e do direito de recusar as leis, prerrogativas cuja ideia teria sido imprudente estimular. Reparem, ao mesmo tempo, que esse corpo é colocado no meio da República como um obstáculo a toda atividade nos negócios ou a toda ordem na administração, a toda unidade de visões e de princípios. Julguem, em seguida, se homens que teriam procurado preparar o pedestal de um novo rei não teriam desejado também um Conselho Executivo, cujo governo desestimulasse logo a nação da autoridade de *muitos* e que fosse mais fácil de substituir por um monarca, sem alterar nenhuma das outras engrenagens da máquina política[4].

Vejam também esse Corpo Legislativo separado da divisão departamental, quando todo o resto da Constituição é fortemente vinculado a ela. Vejam com que facilidade os eleitos de cada departamento, destinados a serem os componentes do Conselho Executivo, podem formar em um instante o primeiro Congresso de uma

4 É esse parágrafo que Chabot chama "a maior atrocidade deste escrito infame". (Nota da ed. francesa)

República Confederada. Se vocês querem que a França seja republicana e que ela forme apenas um só povo, não adotem uma combinação bizarra, que, seguindo o acaso das circunstâncias, pode conduzi-los igualmente aos dois obstáculos que vocês devem evitar: a divisão da França em estados confederados e a monarquia.

Franceses, aquele que lhes endereça essas reflexões lhes devia a verdade e a disse. Ele não se nomeia porque a imprensa, como a palavra, deixou de ser livre, e o interesse de vocês exige esconder de seus inimigos o nome de seus defensores.

Título	Escritos político-constitucionais
Autor	Condorcet
Organização, tradução e apresentação	Amaro de Oliveira Fleck Cristina Foroni Consani
Assistente técnico de direção	José Emílio Maiorino
Coordenador editorial	Ricardo Lima
Secretário gráfico	Ednilson Tristão
Preparação dos originais	Grazia Maria Quagliara
Revisão	Vilma Aparecida Albino
Editoração eletrônica	Silvia Helena P. C. Gonçalves
Design de capa	Adriana Garcia
Formato	14 x 21 cm
Papel	Offset 75 g/m² – miolo Cartão supremo 250 g/m² – capa
Tipologia	Minion Pro
Número de páginas	208

ESTA OBRA FOI IMPRESSA NA GRÁFICA RETTEC
PARA A EDITORA DA UNICAMP EM NOVEMBRO DE 2013.